



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	35
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	36
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	36
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	38
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	38
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	38
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	38
Conselheira Substituta MURYEL HEY	38
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	38
CORREGEDORIA-GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	41
OUIDORIA DE CONTAS	41
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	41
ATOS DIVERSOS	41
Resenhas de Distribuição	41
Editais	43
Despachos	43
Informações	47
Atos de Alerta Municipais	47
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	48
ATOS NORMATIVOS	48
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	48
GP - Despachos	48
GP - Termo de Ajuste de Gestão	48
GP - Portarias	48
LICITAÇÕES E CONTRATOS	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete	50
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo	50
Administrativo	50

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-808410/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO EL-ACHKAR, ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPSISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI, ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1300/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Pirai do Sul. 2. Concessão de

aposentadoria por invalidez sem o laudo pericial exigido por lei e sem amparo em parecer jurídico. 3. Irregularidade, de responsabilidade dos senhores Antônio El Achkar, prefeito do Município de Pirai do Sul no período 2009-2012, responsável pela edição do ato de aposentadoria ilegal, e Ari Cezar Moreira, servidor beneficiário da aposentadoria por invalidez concedida ilegalmente. 4. Reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal quanto aos fatos apurados anteriores à 16/12/2014, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal. 5. Determinação de ressarcimento dos danos causados ao erário em decorrência dos pagamentos oriundos do ato ilegal realizados no período não abrangido pela prescrição (16/12/2014 e 29/04/2016), de forma solidária. 6. Aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis, no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada por determinação do Acórdão n.º 3949/16-Segunda Câmara[1], proferido nos autos de Inativação n.º 46070/11, com a finalidade de apurar dano decorrente do pagamento indevido de benefício previdenciário ao senhor Ari Cezar Moreira, com supedâneo no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, desde sua concessão, mediante Decreto n.º 289, de 29 de setembro de 2010, até a sua reversão, determinada pelo Decreto n.º 835, de 29 de abril de 2016, bem como as respectivas responsabilidades.

2. A referida decisão assentou ser "imprescindível que este Tribunal delibere sobre os efeitos da evidente ilegalidade da inativação, apurando as devidas responsabilidades por sua concessão, assim como por sua deliberada e irregular manutenção no curso da instrução processual, situação que ocasionou dano concreto ao erário de Pirai do Sul" (fl. 6):

3. No presente caso restou irrefutável que a concessão de aposentadoria integral ao senhor ARI CÉZAR MOREIRA, em decorrência de suposta invalidez, por ato do então prefeito municipal, senhor ANTONIO EL ACHKAR, ocorreu sem que tivessem sido atendidos os requisitos claramente fixados pela lei municipal n.º 1.465/2006, que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pirai do Sul. Veja-se o que fixa a norma (grifei):

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

4. A exigência de laudo médico-pericial específico, além de fixada em lei, foi expressamente referida pelo Parecer Jurídico n.º 439/2009 da Secretaria de Negócios Jurídicos³, datado de 17 de agosto de 2009 (peça 02, p. 39), o qual deferiu tão somente o item 3.a do requerimento do interessado⁴, e, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, opinou pela:

"(...) formação de comissão médica especial por pelo menos 03 integrantes sendo 01 médico funcionário público do município de Pirai do Sul e 02 médicos com especialidade em cardiologia os quais deverão examinar o requerente e analisar a documentação médica apresentada, respondendo:

1- se o mesmo é considerado incapaz para o trabalho de engenheiro civil ou em qualquer outra função para readaptação;

2- se a moléstia é decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional;

3- se a mesma é doença grave incurável ou ainda contagiosa.

Os peritos da Comissão deverão observar o que determina o artigo 28 da Lei 1.465 de 2006.

Deve o senhor Secretário Municipal de Administração e Previdência indicar por meio de portaria os membros integrantes da comissão para que sejam tomadas as medidas cabíveis." (peça 2, p. 39 - grifei)

5. Da documentação contida nos autos, evidencia-se que o ato de concessão da aposentadoria integral por invalidez não foi precedido da realização de laudo médico-pericial específico, encontrando-se embasado em atestados médicos consideravelmente anteriores ao ato de inativação, e que efetivamente não atestam a incapacidade definitiva do servidor para o trabalho, para os fins de seu afastamento definitivo.

6. Além disso, após o apontamento específico contido no Parecer n.º 7276/12-DIJUR (peça 06, p. 2), o ente previdenciário, representado pelo senhor Víctor Miguel Milleo, seu Diretor Presidente, em documento datado de 30 de agosto de 2012, atesta a inexistência do laudo médico-pericial, documento este que seria condição indispensável à concessão da aposentadoria por invalidez, aduzindo:

"Laudo Pericial. Em relação a esse quesito informamos que o laudo pericial atestando a incapacidade definitiva do servidor nos casos de aposentadoria por invalidez encaminharemos posteriormente, visto que a Junta Médica Oficial está com problema no quesito que tange o tempo para emissão de tal, visto que ambos são médicos do Município e se tratando de um laudo de incapacidade demanda de um certo tempo para análise de todos exames e quadro clínico do servidor." (peça 15, p. 03)

7. Na mesma oportunidade, o responsável legal pelo órgão previdenciário acosta "Parecer", (peça 15, p. 06-08), não datado, firmado por ele mesmo, Víctor Miguel Milleo, na condição de Diretor Presidente e com indicação de credencial de advogado – OAB/PR 13000, assim como pelo Diretor Administrativo Financeiro, senhor Rosival José Carneiro, e pela Diretora Previdenciária, senhora Maria Hilda Dátola da Silva. A conclusão do referido parecer é de que "nos declaramos favoráveis ao processo aposentatório do servidor em questão de acordo com as regras da EC 40/01", cumprindo destacar o seguinte trecho do documento:

"Cabe iniciar o presente, conceituando a Aposentadoria por Invalidez de Servidor Público como a passagem do servidor da atividade para a inatividade remunerada, com proventos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição/serviço, por estar incapacitado para o serviço público de acordo com laudo de Junta médica oficial, ou seja, é a aposentadoria concedida ao servidor que após vinte e quatro meses, no máximo, de afastamento por motivo de saúde ou por acidente em serviço, for considerado definitivamente incapacitado para o trabalho, após inspeção a ser realizada por junta médica oficial, conforme definido em resolução. Só existe possibilidade de requerer a aposentadoria por invalidez se a pessoa não mais tiver possibilidade de trabalhar. Não basta, apenas, ter doença grave." (peça 15, p. 6)

8. Conforme se depreende da documentação apresentada, e da extensa tramitação processual perante este Tribunal de Contas, efetivamente não há laudo médico a sustentar a inativação concedida ao senhor Ari Cezar Moreira, em 29 de setembro

de 2010 (peça 02, p. 54)

9. Os atestados acostados⁵ não suprem o laudo médico específico exigido pela legislação e requerido pelo Parecer Jurídico emitido pelos agentes competentes. Tratam-se de meros atestados médicos atestando a situação clínica do interessado no momento em que se submeteu a procedimento médico - insuficiência coronariana, os quais não tem o condão de certificar ter ocorrido uma incapacidade definitiva para o trabalho. Destaco ainda a ausência de contemporaneidade dos atestados em relação ao ato de concessão da aposentadoria (de 29/09/2010), além da falta de menção, em qualquer deles, à incapacidade definitiva (ou mesmo prolongada) do servidor para o trabalho.

10. Tais atestados poderiam servir, quando muito, para o afastamento do servidor para tratamento de saúde, o que de fato ocorreu, consoante requerimento datado de 05/10/2009 (peça 02, p. 27), mas não para sua inativação definitiva.

11. Por outro lado, depreende-se do atestado emitido em 13/01/2010 pelo Dr. Mário Augusto Cray da Costa⁶ (CRM 13550), que o interessado dispunha, efetivamente, de condições de exercer suas atividades profissionais:

"Atestado para fins de perícia, o qual atestou que o Sr. Ari Cezar Moreira encontra-se em tratamento médico, e que compareceu a consulta no dia: 13/01/2010, no período da NOITE devendo:

OBSERVAÇÕES:

"ESTÁ APTO AO TRABALHO, FEZ ANGIOPLASTIA CORONARIANA, ESTÁ ASSINTOMÁTICO E COM CINTILOGRAFIA MIOCÁRDICA NEGATIVA PARA ISQUEMIA" (peça 02, p. 37)

12. Observo, ainda, que foi acostado aos autos "Avaliação por junta medica para fins de isenção de imposto de renda"⁷. Referido documento, subscrito apenas pelo médico Constantino R. Costantini - CRM 4923, e não por uma junta médica, embora datado de 30 de abril de 2009, faz referência à Instrução Normativa n.º 49 de 10 de maio de 1989, da Secretaria da Receita Federal, a qual já se encontrava revogada desde 06 de fevereiro de 2001, pela Instrução Normativa SRF n.º 15 - SRF (peça 02, p. 26, repetido à p. 31 e p. 40).

13. Apesar das circunstâncias descritas, o próprio Ato de Inativação (peça 2, p. 54) afastou a incidência do Imposto de Renda para o servidor indevidamente inativado, em violação frontal ao que determina o artigo 30 da Lei n.º 9250/95, que, para fins de isenção do imposto de renda de pessoa física, em casos que tais, exige que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.⁸

14. Dessa feita, considerando a inexistência de laudo médico atestando a invalidez do servidor aposentado nos termos do Decreto n.º 175/2010, de 29/09/2010, a aposentadoria é nula, devendo ser adotadas providências para a restituição integral ao erário dos valores indevidamente pagos a título de proventos.

15. O servidor beneficiado, assim como os gestores municipal e do fundo previdenciário, conhecedores da situação da ausência de laudo médico a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentaram e mantiveram o ato indevido de inativação, com o pagamento de proventos integrais, por mais de cinco anos, causando grave prejuízo ao erário. Nesse sentido, cumpre destacar que o servidor dispunha, no mínimo, de exames realizados em 04/04/2012⁹, com conclusões similares ao acostado à peça 104, p. 3, cujo resultado levou à junta médica a manifestar-se pelo retorno do mesmo às suas atividades profissionais.

16. Tal fato, além de configurar crime a ser apurado pelo Ministério Público, o que justifica o encaminhamento de cópia do presente feito para ciência do Ministério Público Estadual, caracteriza dano ao erário, o que justifica a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno desta Corte¹⁰, com vistas à apuração do montante do dano, assim como dos responsáveis pela situação descrita.

17. Adianto, preliminarmente, com vistas à instrução do feito a ser instaurado, que a responsabilidade pela restituição dos valores deve ser atribuída de forma solidária ao beneficiário do ato nulo, senhor Ari Cezar Moreira, ao prefeito municipal que concedeu a aposentadoria sem o atendimento aos requisitos legalmente fixados, senhor Antonio El Achkar, e, proporcionalmente, ainda de forma solidária, ao senhor Victor Miguel Milleo, na condição de Diretor Presidente do ente previdenciário, a partir da data em que teve ciência de que o ato de concessão da aposentadoria por invalidez não atendia aos requisitos legais.

18. O servidor beneficiado e as autoridades apontadas no item acima¹¹, deverão ser incluídos no rol dos interessados da tomada de contas, com a posterior intimação para que possam exercer o contraditório e a ampla defesa.

[Notas de rodapé:]

³ O parecer jurídico foi firmado pelos advogados Carlos Alexandre Ferreira da Silva - OAB/PR 47.034, Secretário de Negócios Jurídicos e José Carlos Dias Neto, OAB/PR 16.663 Assessor Jurídico.

⁴ 3.a) a abertura de processo administrativo tendente a apurar o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão da aposentadoria por invalidez, designando, para tanto, exame médico-pericial, a cargo do órgão competente a que se refere o artigo 28, § 7º, da Lei Municipal 1465/06, levando-se em conta, neste ato, a documentação ora apresentada, bem assim os demais laudos e exames que forem solicitados;

⁵ Conta dos atestados apresentados:

Dr. Saulo Afonso Medeiros - médico pediatra - CRM-PR 12467- Firmado com data de 03/06/2009.

"Atesto, para os devidos fins, que o Sr. Ari Cezar Moreira, de 56 anos, é portador de coronopatia grave, submetido a angioplastia em 02/04/2009, permanecendo em acompanhamento especializado em Curitiba, conforme laudos em anexo. CID I 24.8¹. Autorizo a divulgação." (Peças 02, p. 22, repetido ainda às p. 29, p. 33 e p. 38)

Dr. Randolf Albert Huk - médico - CRM-PR 7116 - Firmado com data de 03/06/2009.

"Declaro para os devidos fins, e para ser apresentado frente aos locais necessários que o Sr. Ari Cezar Moreira padece de patologia cardíaca grave conforme exames em anexo, estando impossibilitado de exercer atividades laborais. O mesmo se enquadra como portador de CID I 10 I 24.8." (Peças 02, p. 23, repetido a p. 30)

Dr. Mario José Avais de Mello - médico - CRM-PR 2504 - Firmado com data de 01/10/2009

"Declaro que atendi o Sr. Ari Cezar Moreira, portador de coronopatia grave, tendo se submetido a angioplastia e está em tratamento médico permanente por apresentar patologia de risco." (Peças 02, p. 24, repetido a p. 29)

Dr. Anderson Von M. Berneel - médico CRM-PR 18678 - Beneficência Camiliana do Sul - Hospital Santo Antônio em Pirai do Sul - Firmado com data de 13/01/2010.

"Declaro para os devidos fins que o Sr. Ari Cezar Moreira apresenta cardiopatia grave

tendo sido submetido a cateterismo cardíaco em março de 2009 apresentando lesão grave de 95% em ramo ventricular posterior. Posteriormente realizado angioplastia coronariana com implante de stent farmacológico. Atualmente em uso de Aradois - H / aas / clopidogrel / crestor. Com programação de controle da lesão com prova funcional. No momento com restrição de realizar suas atividades diárias conforme normativa de 10/5/89. Cid I 24.8." (Peça 02, p. 35/36)

Dr. Sidney Joel lucksch Filho - médico - CRM-PR 10.157 - Firmado com data de 18/01/2010

"Atesto para os devidos fins, que o Sr. Ari Cezar Moreira, é portador de Insuficiência Coronariana, C.I.D. I25.1, com queixas atuais de dor precordial aos esforços (II/III), sendo orientado, como previamente foi, a realizar prova funcional, uma vez que em 02/04/09 foi submetido a angioplastia coronarina com implante de "stent" farmacológico. Deverá fazer uso contínuo de clopidogrel 75 mg, AAS 0,1 g, além de Aradois 100 mg, Crestor 10 mg, Monocordil 40 mg, Selozcol 50 e Isordil 5 mg SL, estes últimos até segunda ordem." (peça 02, p. 34)

⁶ Cirurgia Torácica e Cardiovascular

⁷ "Declaramos para os devidos fins que o Sra Ari Cezar Moreira, se enquadra na Instrução Normativa número 49 de 10 de maio de 1989, da Secretaria da Receita Federal, que regulamentou a disposição da Lei 7713 de 22 de Dezembro de 1988, e do art. 30,10 e 20 da Lei 9250 de 26 de Dezembro de 1955, sendo portador de Insuficiência Coronariana Grave (I 24.8). Em relação a classificação funcional segundo o NYHA ao referido paciente apresenta-se na classificação II à III."

⁸ Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

⁹

CONCLUSÕES:

1. Estudo sem evidências de isquemia miocárdica até a frequência cardíaca atingida.
2. Função ventricular esquerda normal, com contratilidade preservada das paredes ventriculares.
3. Fração de ejeção do ventrículo esquerdo em repouso: 59% (nl ≥ 50%).
4. Fração de ejeção do ventrículo esquerdo após estresse: 74% (nl ≥ 50%).

Obs: Estudo sem alterações significativas no padrão cintilográfico em relação ao anterior (04/04/2012).

Dr. Carmen Weigert Silveira
Cardiologia e Medicina Nuclear
CRM 13.602 - PR

Dr. Larfa C. T. F. Carneiro da Silva
Cardiologia e Medicina Nuclear
CRM 21.681 - PR

¹⁰ Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

¹¹ Deixo indicado que deverão ser incluídos no rol de responsáveis os senhores Ari Cezar Moreira; o Município de Pirai do Sul, e seu responsável legal; o Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, e seu responsável legal; o senhor Antonio El Achkar, prefeito responsável pela concessão da aposentadoria; o senhor Valentim Zanello Milleo; o senhor Victor Miguel Milleo; o senhor Cezar Roberto Weigert; o senhor Rosival José Carneiro, então Diretor Administrativo financeiro do FUMFISUL; a senhora Maria Hilda Dátola da Silva, Diretora Previdenciária do FUMFISUL, podendo ser analisado também o chamamento dos advogados Carlos Alexandre Ferreira da Silva - OAB/PR 47.034, Secretário de Negócios Jurídicos e José Carlos Dias Neto, OAB/PR 16.663 Assessor Jurídico, subscritores do parecer jurídico referido no parágrafo 3 do Relatório precedente.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 2630/19 (peça 134), subscrito pela Analista de Controle Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque, em atendimento ao Despacho n.º 1174/16-GATBC (peça 5), sugeriu a citação pessoal dos senhores Ari Cezar Moreira e Antonio El Achkar, para exercício do contraditório e ampla defesa, bem como opinou "pela remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal, para que verifique a necessidade de adoção de providências concernentes aos indícios de possível fraude à Fazenda Pública Federal já que a inativação indevidamente concedida isentou o servidor do pagamento de imposto de renda".

4. Para tanto, apresentou a seguinte análise:

2 - DOS ACHADOS.

2.1- Da responsabilidade administrativa pelo ato de má-gestão consubstanciado na inativação por invalidez com proventos integrais sem a necessária solicitação de laudo médico atestando a gravidade da doença.

Há que se apurar, no presente achado, de quem é a responsabilidade administrativa pela emissão do ato administrativo que formalizou a inativação por invalidez com proventos integrais do servidor sem que fosse exigido o laudo médico atestando a gravidade da doença.

Cumpre notar, não obstante, que o ato administrativo em comento foi praticado em 29/09/2010, decorridos mais de 9 anos estando, portanto, prescrita a pretensão sancionatória desta Corte de Contas para punição dos responsáveis (gestor, administrador fundo e controlador interno) pela emissão do ato administrativo viciado. Assim, no tocante a este achado não há qualquer diligência a ser adotada, nesta ocasião, por esta Corte de Contas.

2.2- Da apuração da responsabilidade administrativa na demora em se anular o ato administrativo formalizado pela edição do Decreto 175/2010, assim que constatado o vício.

Cumpre notar que em manifestação datada de 27/11/2011 (cópia à peça 11 dos presentes autos) a DIJUR, unidade então competente para a instrução dos autos de inativação, apontou a inexistência nos autos do laudo pericial atestando a incapacidade definitiva do servidor, documente este necessário para inativação por invalidez com proventos integrais.

Tanto o Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul como o Município de Pirai do Sul, por seus gestores, estavam, pois, cientes desde 2011 que a inativação por

invalidez total do Sr. ARI CÉZAR MOREIRA era indevida já que ausente laudo médico atestando a gravidade da doença.

Somente em 29/04/2016 cessou a irregularidade com a edição pelo Município de Pirai do Sul do Decreto 835/2016 que reverteu a inativação do servidor e determinou o retorno à atividade.

Neste ponto também há que se observar restar prescrita a pretensão sancionatória desta Corte de Contas em relação aos fatos ocorridos antes de 2014. Assim, a presente análise restringir-se-á à atuação dos administradores em atuação após o ano de 2014.

Ora, da análise dos autos de inativação tem-se que tanto o Gestor do Município quanto o Presidente do fundo de previdência dispenderam esforços necessários para se marcar a perícia e submeter o servidor à avaliação médica não havendo, pois, sequer indícios de que os administradores públicos foram negligentes em manter, após o ano de 2014, a inativação indevida do servidor.

Assim, considerando a inexistência de sequer indício de atuação negligente dos administradores públicos, em atenção à lei de abuso de autoridade e por ser temerária a instauração de ação em face dos Prefeito do Município e do Presidente do Fundo Municipal em atuação após o ano de 2014, deixa-se de sugerir qualquer diligência por esta Corte de Contas.

Deixa-se de sugerir aplicação de sanção administrativa aos gestores anteriores a 2014 por restar consolidada a prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas.

2.3- Do eventual prejuízo que o erário teve com a inativação indevida e a possível condenação à pena de ressarcimento.

Em relação ao prejuízo que o erário teve e a eventual condenação à pena de ressarcimento não se aplica o mesmo raciocínio dos achados anteriores no tocante à prescrição já que a pretensão desta Corte de Contas à pena de restituição de valores é imprescritível.

Cumprir observar, da análise pormenorizada dos autos de inativação, que o laudo médico oficial trazido aos autos apontou a inexistência de qualquer patologia que impedisse o servidor de realizar suas funções, ou seja, o servidor estava em perfeito estado de saúde e encontrava-se afastado do serviço público fazendo jus à percepção de proventos de inatividade. Nota-se, ainda, que o servidor se recusou a comparecer ao exame pericial agendado pelo Município, postergando ainda mais a regularização da situação e seu retorno à atividade.

Ora, desnecessários maiores argumentos para se demonstrar que o erário foi prejudicado já que arcou, durante o período de 29/09/2010 a 29/04/2016, com uma inativação indevida, transferindo para a inatividade e bancando um servidor que estava plenamente apto para o exercício de suas funções.

Assim, imperiosa se faz a apuração dos responsáveis pela emissão do ato que onerou indevidamente o erário e a condenação solidária de todos os responsáveis a pena de restituição ao erário, sem prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa, ante o indício de que todos, na qualidade de administradores públicos, estavam cientes de que o ato foi concedido sem o preenchimento dos requisitos legais, qual seja, o competente laudo médico atestando a existência de doença grave.

2.3.1- Da matriz de responsabilidade

Cumpra, preliminarmente, observar que com a seguinte matriz de responsabilidade não se está imputando qualquer sanção administrativa sem que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Trata-se o quadro seguinte, tão somente, de formalidade para melhor visualização e instrução dos presentes autos.

RESPONSABILIZAÇÃO – ACHADO Nº 2.3		
Responsável	Conduta, nexos causal e dano	Proposta de determinação de restituição
Ari Cezar Moreira, servidor indevidamente inativado.	Servidor inativado indevidamente que fez jus, estando em plena condição de saúde, ao benefício da aposentadoria por invalidez integral, inclusive procrastinado a realização perícia para elaboração de laudo pelos médicos oficiais.	Deve o servidor ser condenado à ressarcir o erário de todo o montante que indevidamente recebeu a título de inativação
ANTONIO EL-ACHKAR Prefeito Municipal de Pirai do Sul no período de 01/01/2009 a 31/12/2012	Gestor responsável pela emissão do ato que inativou o servidor com proventos integrais, sem que fosse trazido aos autos laudo médico oficial atestando a gravidade da doença.	Deve o gestor, caso não comprovada qualquer excludente de culpabilidade, ser condenado solidariamente ao servidor à ressarcir o erário de todo o montante indevidamente concedido a título de inativação.

Em atenção à lei de abuso de autoridade e considerando a inexistência de indício da atuação negligente dos demais administradores públicos deixa-se de incluir, nesta ocasião, demais autoridades ressalvando-se, no entanto, o direito de que, no decorrer dos presentes autos, possa ser ampliado o rol de responsáveis à pena de ressarcimento ao erário.

5. Consoante Despacho n.º 536/19-GATBC (peça 135), determinei a citação dos responsáveis elencados pela unidade técnica, providência efetivada mediante ofícios n.º 4302/19-DP e n.º 4303/19-DP (peças 137 e 138), cujos avisos de recebimento foram juntados às peças 140 e 141 (ambos com a entrega certificada em 20/12/2019).

6. O senhor Ari Cezar Moreira, representado por sua procuradora, Marcia Cristina dos Santos Pucci (OAB/PR 35.064), mediante petições intermediárias n.º 87545/20 e n.º 87634/20 (peças 142-150), apresentou documentos e as seguintes justificativas:

ii. Preliminarmente

Ofensa ao Contraditório e Ampla Defesa

Dessume-se dos autos, que a Tomada de Contas Extraordinária em comento, foi protocolada e autuada em 03/10/2016, em decorrência dos determinações contidas no Acórdão de n. 3949/16, proferido nos autos do Ato de Inativação de n. 46070/2011, pela Segunda Câmara deste Tribunal, (cópia de peça 125.), cujo trânsito em julgado ocorreu em 21 de setembro de 2016, a teor do contido na Certidão 46070/2011 (cópia peça 128.)

(...)

O r. acórdão foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná n. 1436 do dia 02/09/2016, (Cópia da Certidão de Publicação – peça 126.), e transitado em julgado em 21/09/2016 (Cópia da Certidão de Transito em Julgado – 128.).

Registra-se aqui, que o r. acórdão retro, em que pese, tenha entendido pela perda do objeto do procedimento, diante da reversão da aposentadoria do servidor, concluiu pela imprescindibilidade da deliberação deste Tribunal sobre os efeitos do que afirmou, evidente ilegalidade da inativação, e, irregular manutenção no curso processual, situações essas causadoras de dano concreto ao erário público,

meramente porque o Ato de Inativação, em tese, não foi precedido por laudo médico pericial essencial, e demais laudos médicos acostados ao pedido não supriram o laudo médico específico, inclusive que, (diga-se, um único, em meio à outros que apontavam o posto), laudo médico, datado de 13/01/2010, teria o Dr. Mário Augusto Cray da Costa – CRM 13550, atestado a efetiva capacidade do interessado para o exercício das atividades profissionais.

Não obstante, afirmou o julgador, que o ato de inativação, violou o artigo 30 da Lei n.9250/95, por afastar a incidência do Imposto de Renda do servidor, inativado indevidamente, declarando ao final, a nulidade da aposentadoria, e a necessidade das providências para restituição integral ao erário dos valores indevidamente pagos à título de proventos.

De mais a mais, o r. acórdão, expressamente imputou ao servidor e aos gestores, municipal e do fundo previdenciário, o cometimento, em tese, de ilícito criminal, ao entender que estes sustentaram manterem, o ato indevido de inativação, mesmo sendo conhecedores da ausência de laudo médico à justificar a concessão da aposentadoria por invalidez, destacando que o servidor interessado, dispunha, no mínimo, de exames realizados em 04/04/2012.

Contudo, vê-se que o mérito da legalidade do ato de inativação foi discutido e debatido naqueles autos (46070/11), sem a instauração do amplo contraditório, na medida em que, o servidor, em nenhum momento foi citado ou intimado à exercer sua defesa, mormente, quando, o r. acórdão proferido, levado à efeito, reflete em inequívoco prejuízo econômico e moral ao interessado.

Vejamos que, a norma processual vigente, em tema principal, tratou da constitucionalização do processo, a partir do que, se poderia examinar o processo como instrumento de efetividade de valores constitucionais em várias vertentes, da qual o Contraditório e a Ampla Defesa (artigo 5º, inciso LV da CF), é Norma Princípio Fundamental, assim reconhecido, na Parte Geral – Livro I – Capítulo I do CPC/2015, e representado pelo artigo 10 daquele Códex.

Não de outro modo, o contraditório e a ampla defesa, mesmo sob a égide do CPC/73, já eram antes mesmo advento da Lei 13.115/2015, princípios norteadores do processo, e, como tal já deveriam ser observados à rigor dos preceitos constitucionais do devido processo legal, sob pena de nulidade de todos os atos nele praticados.

Por força do disposto do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal os procedimentos de verificação de atos de despesas e contas de uma maneira geral, submetidos à análise dos Tribunais de Contas do Estado do Paraná, também obedecem os preceitos do devido processo legal. Aliás, são inúmeros os artigos do Regimento Interno deste Tribunal, que remetem-se ao contraditório e ampla defesa.

A Constituição Federal de 1988 tornou o direito de defesa oponível a qualquer autoridade estatal, diante da qual o cidadão se veja constrangido por acusação de qualquer natureza, não apenas criminal; e mais, a tutela jurídica deste direito passa a ser dever do Estado, seja o Estado-Juiz, o Estado-Administrador ou o Estado-legislador. Princípio fundamental, norteador dos procedimentos judicial e administrativo, do contraditório e da ampla defesa vem genericamente previsto no inciso LV, do artigo 5º da Constituição da República. Embora o mencionado dispositivo sedie o direito à defesa no processo judicial (perante o Estado-Juiz) ou no processo administrativo (perante órgãos administrativos de qualquer dos Poderes do Estado), o Estado-Legislator deve-lhe igual acatamento à vista do disposto no artigo 55, parágrafos 2º e 3º, também da Constituição Federal (hipóteses de perda do mandato por deputados e senadores, assegurada a ampla defesa).

O princípio da ampla defesa deve estar presente em qualquer tipo de processo que acarrete restrição de direitos ou sanção por força do poder punitivo estatal. Para Agustín A. Gordillo, O princípio de ouvir o interessado antes de decidir algo que o afete não é somente um princípio de justiça, é também princípio de eficácia, porque indubitavelmente assegura melhor conhecimento dos fatos e, portanto, auxilia a administração na obtenção de soluções mais justas.

(...)

Nesse contexto, inclusive, o STF passou a se manifestar no sentido de exigir que o TCU assegure a ampla defesa e o contraditório nos casos em que o controle externo de legalidade para registro de aposentadorias e pensões, ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de ofensa ao princípio da confiança – face subjetiva do princípio da segurança jurídica (MS 24.781, Plenário, sessão de 02.03.11. Rel. Min. Ellen Gracie, Redator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes).

(...)

Em todos os casos, o direito à ampla defesa deverá ser resguardado sempre que o beneficiado pelo ato possa vir a ser surpreendido com a negativa de registro do Tribunal ou com a cassação dos efeitos do ato concessor. E, em que pese grande parte da doutrina entenda que a relação travada, no âmbito dos Tribunais de Contas, envolva apenas a Administração, seus respectivos agentes públicos e os particulares, quando no exercício da função pública (art. 71, II da CF), é fato, que aos terceiros diretamente ou indiretamente afetados, deve ser assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Contudo, vê-se que ao momento da prolação do r. acórdão de n. 3949/16, já era de obrigação do órgão julgador, zelar pelo contraditório, inclusive pela vigência da Lei 13.105/2015.

Portanto, deixando o r. órgão julgador, (Segunda Câmara), de o fazê-lo no rigor da lei, o r. acórdão retro, padece de absoluta nulidade, o que por reflexo lógico e imediato, contamina a Tomada de Contas Extraordinária de n. 808410/16, a que deu causa, por ofensa às garantias dos devido processo legal.

iii. No Mérito

a. Legalidade do Ato de Concessão da Aposentadoria

Com o devido respeito, à conclusões do nobre relator, não há fundamento que autorize qualquer imputação de responsabilidade ao servidor interessado, por eventual prejuízo causado ao erário público, em razão da sua inativação. O processo não padece de nenhuma ilegalidade, vejamos:

Assenta-se aqui, que de início, houve pelo servidor, postulação formalizada e apropriada junto ao Fundo de Próprio de Previdência do Município de Pirai do Sul – FUMPISUL, pela abertura de processo administrativo tendente a apurar o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão da sua aposentadoria por invalidez, inclusive, por meio de designação de exame médico-pericial, a que se refere o artigo 28, §7º, da Lei Municipal 1465/06, levando-se em conta os laudos médicos inicialmente colecionados e os demais laudos e exames que fossem solicitados. – (letra “a” dos requerimentos do Protocolo 1690 de 29/07/2009 – peças 7. dos presentes autos).

Ou seja, o pedido de aposentadoria por invalidez realizado pelo interessado, veio precedido do pedido das cautelas legais à serem adotadas pelo ente previdenciário,

não obstante, a postulação da sua procedência mediante a sua concessão, à partir da data do laudo pericial, nos termos da lei Municipal 1.465/2006. – (letra “b” dos requerimentos do Protocolo 1690 de 29/07/2009 – peças 7, dos presentes autos) e - ; houve, inclusive, parecer jurídico, datado de 17/08/2009, exarado pela Secretaria de Negócios Jurídicos, favorável ao requerimento da alínea “a”, seguido da sugestão da formação da Comissão Médica, a ser composta com pelo menos (01) um médico “funcionário público” do município e 02 (dois) médicos, com especialidade cardiológicas, para realização de exame médico no interessado e na documentação aviada no pedido pelo servidor, o que adiante foi constituído pelos seguintes profissionais: Profissionais: Dr. Sidney Joel Iuscksh Filho – CRM 10.157; Dr. Mário Augusto C da Costa – CRM 13550 e Dr. Anderson Von M. Bemec – CRM 18678, sendo este último, integrante do quadro de servidores do Município de Pirai do Sul. Observa-se, que o pedido verificação dos requisitos de aposentadoria, foi também precedido, por laudos médicos, inclusive, de profissionais integrantes do quadro de Servidores daquele município, como Dr. Saulo Afonso Medeiros (CRM12467); Dr. Randolt Alberto Huk – CRM 03/06/2009 e Dr. Mário Avais de Mello – CRM 2504, que forma uníssona, atestaram o acometimento da moléstia de Coronariopatia - descrita no CID I24.8 (doença isquêmica aguda no coração), também classificada na II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave, como Cardiopatia Grave, além do que, foram apresentados laudos médicos de 02 (dois), especialistas em Cardiologia, datados de 19/08/2009, subscrito pelo Dr. Antonio Alcides Klug Jr CRM 9862, e outro subscrito pelo Dr. Constantino R. Costantin – CRM 4923, em 30/04/2009, que apontaram para o mesmo diagnóstico.

Vejam, que qualquer homem médio, diante de tal diagnóstico, e, dos riscos da atividade funcional que poderiam impactar no seu quadro clínico, e, de posse das prerrogativas legais do requerimento à aposentadoria por invalidez, não de outro modo, daria início ao processo da sua concessão, assim como, fez o interessado, no rigor da lei.

Aliás, a Lei Municipal, 1465/2006, dispõe:

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

(...)

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

- tuberculose ativa;
- hanseníase;
- alienação mental;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- estado avançada da doença de Paget (osteíte deformante);
- síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- hepatopatia (redação dada à lista deste parágrafo conforme relação vigente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS). (nosso grifo)

Não há, dúvidas, que o servidor interessado, recebeu o diagnóstico da Cardiopatia Grave, além do que, foi atestada a sua incapacidade funcional para o desempenho das suas atividades funcionais, como se vê dos documentos médicos que sustentaram seu pedido de providências para a concessão de sua aposentadoria. Ou seja, o servidor detinha legitimidade e interesse na postulação.

De outro lado, a quem compete a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário, é notadamente o ente previdenciário, no caso concreto – o FUMPISUL - nos moldes da legislação pertinente, situação, que não afasta, a cautela e ratificação pelo poder executivo, ademais, é dele o ato decisório de inativação do servidor.

(...)

Assevera-se, que interessado foi afastado de suas atividades, com fundamento em dois laudos médicos, associados aos pareceres de dois profissionais, dos (três) de uma Comissão Médica, formada sem nenhuma ingerência ou escolha do servidor, dos quais destacam-se, o exarados pelos Médicos Cardiologistas, Dr. Sidney Joel Iuscksh Filho – CRM/PR 10.157 e Dr. Anderson Von M. Bemec, CRM 18678, sendo que o primeiro profissional, atestou a Insuficiência Coronariana e confirmou o uso de medicação contínua de Clopidrogel 75mg, ASS 0,1G, Aradois 100 mg, Crestor 10mg, associados ao uso contínuo de Monocordil 40 mg, Selok 50 e Isordil 5 mg SL, , o segundo especialista, atestou a existência da Cardiopatia Grave, Lesão de 95% em ramo ventricular posterior, com programação de controle de lesão com prova funcional e, com restrições para realização das suas atividades diárias.

Além do que, ambos os laudos, confirmaram a indicação do tratamento da Insuficiência Cardíaca grave e prevenção da dor cardíaca isquêmica, apresentada pelo servidor.

Curiosamente, o r. Acordão 3949/2016, proferido nos autos de Registro de Inativação, se debruçou, essencialmente, num único laudo médico pericial dos 03 (três), produzidos pela Comissão de Especialista, e exarado pelo Dr. Mário Augusto Cray da Costa (CRM 13550), o que, é sem dúvida, a única opinião médica, contrária à todas outras aferidas por todos os outros diagnósticos médicos, aviados no pedido de concessão, sejam eles, emitidos por médicos especialistas ou não..

(...)

Obviamente, pelo contexto deflagrado nos autos do processo de concessão de aposentadoria, seja, pelo ponto de vista médico, ou pelo ponto de vista, sócio econômico, naquela ocasião (29/09/2010 – Decreto 175/2010), o melhor entendimento, foi aquele, voltado à preservação da vida do trabalhador. A Inativação do servidor, teve absoluta e inquestionável legalidade e finalidade!

b. Responsabilidade do Servidor por Suposta Ilegalidade do ato de inativação

Não, obstante, o entendimento pela legalidade do ato, (que é complexo e não chegou a se perfectibilizar), é injusto que o servidor interessado, suporte eventual punição,

por conduta típica da administração.

Neste ponto, destaca-se, que o servidor figura no quadro de servidores daquela municipalidade, por praticamente 25 (vinte e cinco) anos, sem nenhuma mácula em seus registros funcionais, e, agora, está sendo submetido ao desgosto de lhe ver imputada, a pecha de “beneficiário de ato ilegal”, com risco potencial da restituição de verbas de natureza alimentar, não obstante, de responder por imputações pela prática ilícitas, que a simples menção pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público, envolva.

Forçoso, concluir, que não há possibilidade de condicionar à responsabilização pela condução e desenvolvimento do processo de concessão aposentadoria ao próprio servidor, quando este, apenas exerceu seu direito de petição, logo não detém legitimidade para responder por eventuais danos causados ao erário público municipal.

Não houve pelo servidor interessado, ingerência, obstáculo ou conluio no curso do processo, ao passo que, submeteu-se à todos os atos que lhe foram exigidos, sempre pautado por nitida boa-fé. Ademais dele, não partiu conduta emulativa, muito menos procrastinatória! Logo, não detém legitimidade para responder por supostos danos ocasionados ao erário público pelo ato de sua inativação.

Nesse viés, destaca-se que no curso do processo, a única negativa do servidor aposentado, foi a de submeter-se aos exames complementares de prova funcional, exigidos pela junta médica, (cópia 54.), junto ao Sistema Único de Saúde, pelo simples fato temer por sua vida, já que tais exames, (prova de avaliação funcional), exigem rigor na estrutura onde são realizados, situação que não se pode contar no sistema público de saúde, em contrapartida, o próprio servidor, suportou o custeio da avaliação funcional em rede privada, realizando os exames que poderiam subsidiar à conclusão do laudo pericial exigido, e os colocou, imediatamente, à disposição do ente previdenciário (FUMPISUL), conforme se infere dos Laudos de Ultrassom Vascular de Carótidas e Artérias Vertebrais, datado de 24/06/2015, datado de 24/06/2015 e Tomografia - (Angiotomografia Coronariana), datada de 11/07/2015, integrantes das Cópias 107., destes autos.

Contudo, dessume-se dos autos (Cópia 107.), que apenas em 26/10/2015, fora exarado pela junta médica, laudo conclusivo da perícia que concluiu pela aptidão do servidor para o retorno de suas atividades profissionais naquele momento.

Ademais, é perfeitamente factível, que o lapso temporal transcorrido desde a autuação do Registro de Aposentadoria – (27/01/2011) neste Tribunal e a reversão do ato de inativação, (29/04/2016), teve como causa, condutas aleatórias à vontade e participação do servidor.

Ademais, registra-se aqui, que o ato de reversão da aposentadoria pelo Município, (29/04/2016), padece de irregularidade, na medida em que, ocorreu, antes mesmo do julgamento do Registro da Inativação do Servidor por esse e. Tribunal de Contas e, depois de transcorridos, mais de 05 (cinco) anos da data de sua concessão (29/09/2010), e, data da data da autuação do Procedimento Administrativo de Registro n. 46070/11. (27/01/2011), situação que abalou a segurança jurídica, a boa-fé e a confiança depositada pelo servidor interessado no Poder Público.

Explica-se. Justifica-se:

Que passados, praticamente 04 (quatro) anos, da autuação do Pedido de Registro de Aposentadoria (Autos de n. 46070/11, datado de 27/01/2011), e, somente por força da recomendação da Procuradoria do Ministério Público de Contas – Requerimento 3/14 de 09/01/2014 – cópia peça 34. -, foi determinado por esse Tribunal de Contas, – Despacho 2284/14, a correção dos proventos da aposentadoria do interessado, bem como, a apresentação de laudo médico que justificasse a aposentadoria concedida – despacho n. 1099/14 – (cópia) – peça 35., com a abertura do contraditório ao representante do FUMPISUL – Victor Miguel Milléo – Ofício 7922/14 – (cópia 38, recebido em 06.05.2014 (AR cópia) peça 39.

Sem cumprimento, foram reiteradas as determinações (despacho 2284/14) Cópia 51. Em 17/07/2014, Cópia 54. – o FUMPISUL, encaminhou laudo médico de avaliação datado de 09/07/2014, realizado por junta médica, com resultado inconclusivo, em decorrência da necessidade da realização de avaliação funcional, para o que foi deferido por este Tribunal, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo conclusivo (despacho 2352/14 de 30/07/2014) – cópia 58.

No entanto, restou evidente, que houve contumácia injustificada, do ente previdenciário, na disponibilidade dos recursos necessários à realização dos exames complementares (avaliação funcional do servidor), (Ofício 047/2014 de 12/09/2014 e Parecer Jurídico 008/2014 de 10/09/2014 – Cópia 76.

Em 02 de fevereiro de 2015, por ocasião do despacho de n. 46070/11, (cópia 82), e, em razão do contido no Parecer de n. 1299/2015 (cópia 81.), foi determinada, a intimação do Município de Pirai do Sul e do Sr. Valentim Zanello Milléo, à época Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 dias, adotassem, as providências necessárias à regularização das falhas apontadas pelo parecer retro mencionado (incorreção dos cálculos dos proventos de aposentadoria e laudo pericial inconclusivo), sob pena de multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n. 113/05, inclusive, para que querendo, oferecesse o CONTRADITÓRIO, do qual foram Município e Prefeito regularmente intimados (Certidão – Cópia 83. e 84.).

Em 05 de março de 2015, o Município de Pirai do Sul, informou que teria adotado providências quanto às correções dos cálculos dos proventos de aposentadoria, bem como, da conclusão da perícia, realizando o préagendamento (23.03.2015), de apenas (um) dos exames solicitados pela junta médica (Cintilografia de Miocárdio), e, também, encaminhando um ofício 069/2015 ao Presidente do FUMPISUL, para que adotasse as providências recomendadas pelo parecer 1299/15 e seguintes, deste Tribunal, conforme Cópias 86.

Diante de tais informações, tanto o Município, como o Sr. Valentim Zanello Milléo, foram novamente intimados, por ocasião do despacho 414/15 (cópia 89. 90. 91), para que, no prazo de 15 (quinze), dias adotassem, as correções das falhas anteriormente apontadas pelo Parecer 46070/11.

Em 17 de abril 2015, o Município, informou nos autos, que o servidor interessado não compareceu sob justificativa aceita, à realização do exame de Cintilografia, informando também que o servidor realizaria avaliação cardiológica no mês de maio/2015 junto ao seu médico cardiologista, inclusive, para aferição das condições do seu quadro clínico, circunstância relevante para a realização dos exames requeridos pela junta médica pericial, que pela complexidade, poderiam, colocar em risco à vida do servidor. (Cópias 93.e 94.).

Em 29 de setembro de 2015, houve pelo r. Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, recomendação para a negativa do registro do ato de inativação, e, para o sobrestamento do feito, até 05/06/2015, data em que deveria ser intimado o interessado (Município e ente previdenciário), para que apresentasse laudo pericial

conclusivo, apto à comprovação da legalidade da aposentadoria. (cópia 97.)
O Município de Pirai do Sul, FUMPI SUL e os Srs. Cezar Roberto Weigert e Valentim Zanello Milléo, foram intimados do despacho 1406/15, para apresentarem as providências quanto a regularização dos cálculos dos proventos da aposentadoria e conclusão do laudo pericial. (Cópias 98., 99., 100. e 101.).

Em 05 de outubro de 2015, o Sr. Valentim Zanello Milléo, ingressou nos autos como interessado através de procurador constituído (cópia 102., 103., 104. e 105.).

Em 06 de outubro de 2015, (cópias 106.), o FUMPI SUL, informou que adotou as providências que estavam ao seu alcance (encaminhou ofício 024/2015 de 12/03/2015 para o Município), para que fosse adotadas as providências de republicação do ato de concessão da aposentadoria, e, outras necessárias à correção do erro dos cálculos dos proventos), pugnando pela inaplicabilidade de responsabilização do ente previdenciário.

Em 28 de outubro de 2015, (cóp. 108.), o Sr. Valentim Zanello Milléo, requereu perante esse Tribunal a juntada do Ato de Retificação do valor dos Proventos de Aposentadoria do Servidor (decreto 719/2015), bem com, a conclusão do Laudo Pericial de avaliação do servidor exarado em 26.10.2015.

Remetidos os autos para análise de controle jurídica deste Tribunal, apenas em 18 de abril de 2016, foi emitido o parecer 3860/16, (Cópia 111.), opinou: a) pela não aplicação das sanções previstas, ao ente previdenciário (FUMPI SUL), e, sim o Município, pois é quem concede o benefício previdenciário; b) por correta a informação de que os proventos foram concedidos erroneamente concedidos sobre a integralidade dos vencimentos; c) que é indevida a restituição pelo servidor, dos valores à mais, percebidos à título de aposentadoria, quando então o servidor teria agido de boa-fé na sua percepção e não poderia sofrer prejuízos por ato irregular da Administração Pública; d) que inexistindo patologia que torne o interessado inválido, o mesmo deve voltar às suas atividades normais no cargo de Engenheiro Civil, ressaltando que tal verificação já poderá ter sido constatada há tempos, se o ente previdenciário agisse com eficiência e zelo do interesse público;

Ao final, opinou pela negativa do registro da aposentadoria, bem como, pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória (artigo 85, Inciso V da LC 113/2005 e do §1º do artigo 352 do Regimento Interno deste Tribunal), caso não sanada a irregularidade apontada, através do contraditório, e ainda, pela aplicação de multa ao gestor nos termos do artigo 87, IV, g, da LC 113/2005, e por derradeiro a expedição de ofício ao gestor para apresentação de defesa.

Em 20 de abril de 2016, por ocasião do despacho 526/16, (cópia 113, 114. e 115.) foi determinada a intimação do Município e do Ente Previdenciário nos termos do Parecer 3860/16, sob pena de multa ao gestor responsável (artigo 87, I, "b" da Lei 113/2005), e com o sem resposta a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo.

Em 04 de maio de 2016, (Cópia 117 e 118.), o Município de Pirai do Sul e o FUMPI SUL, informaram a reversão da aposentadoria do servidor, encaminhando a este Tribunal, a cópia do Decreto 835 de 29/04/2016, (Ato de reversão da aposentadoria do servidor com efeito na data da publicação (29/04/2016).

Nessa linha, a questão que se impõe e causa perplexidade ao servidor é: O que poderia/deveria ser feito por ele, durante o processo administrativo? Retornar ao cargo sem determinação ou autorização da Administração? Sucumbir aos riscos de eventuais consequências de saúde, sem ter a certeza de sua aptidão para o retorno ao trabalho? Não é inoportuno lembrar, que a patologia cardíaca e/ou cirurgia cardíaca, não guardam tão somente fraquezas físicas, sendo preponderante também, as condições psicológicas e de stress, a que foi submetido o servidor em atividade, e, que poderiam agravar o quadro, situação que lhe causava irrefutável temor.

Não de outro modo, a boa-fé, milita à favor do servidor interessado, que mesmo diante da irregularidade da Reversão determinada pela administração, (antes mesmo de julgado o registro da sua aposentadoria por este Tribunal de Contas), imediatamente retornou às suas atividades funcionais, sem questionamento, ou oposição, além do cumprimento de todas as outras exigências impostas no curso do processo administrativo.

Contudo, surpreende-se, em ver contra si, instaurado o procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, sem que sequer lhe fosse apontado conduta ilegal, ou descrita como tipicamente criminosa, assim como sugerido no r. Acórdão 3946/2016, e sobretudo, sem que fosse demonstrado indícios ou comprovação de sua má-fé, em qualquer fase do processo, e especialmente na percepção do benefício da aposentadoria.

Aliás, o Tribunal de Contas da União, é no sentido de que inexistente possibilidade de devolução de valores, em caso com o dos autos – Súmula 106: "O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente." No mesmo sentido, o STJ (...)

Não há que se falar em restituição pelo servidor, dos proventos de aposentadoria percebidos, diante da legalidade e finalidade do ato de sua inativação, e, sobretudo, pela ocorrência da sua prescrição, ante a natureza alimentar dos proventos de aposentadoria e sua percepção em absoluta premissa de boa-fé, situação está que já foi reconhecida anteriormente - (18 de abril 2016), por este tribunal de contas através do Parecer 3860/16 (cópia 111.), que opinou no sentido de ser "indevida a restituição pelo servidor, dos valores à mais, percebidos à título de aposentadoria, quando então o servidor teria agido de boa-fé na sua percepção e não poderia sofrer prejuízos por ato irregular da Administração Pública".

Portanto, inexistente conduta ou irregularidade pelo servidor, que implique em efetivo dano ao erário público, ou que, enseje o julgamento pela irregularidade das suas contas, com a restituição dos valores percebidos dos seus proventos de aposentadoria.

7. Ao final, requereu:

1. Preliminarmente:

1.1. Nos termos do artigo 372, do Regimento Interno deste Tribunal, o reconhecimento do vício e decretação de nulidade absoluta, do acórdão de n. 3949/16, proferido no corpo dos Autos de n. 46070/11, que ensejou a instauração/conversão ao Procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, por violação do Contraditório e Ampla Defesa, e, conseqüentemente a nulidade de todos os outros atos sucessivos que dele decorreram;

1.2. O reconhecimento de ilegitimidade do servidor interessado, para figurar como responsável, por supostos danos ocasionados ao erário público municipal, em razão da sua inativação, diante da ausência de sua total sua ingerência no processo administrativo, bem como, por sua nítida atuação de boa-fé no curso integral do

processo;

1.3. O reconhecimento da Natureza Alimentar do débito discutido (proventos de aposentadoria/restituição), e a decretação da sua prescrição em relação ao servidor interessado;

1.4. Por derradeiro e pelos motivos acima, a extinção do feito em relação ao servidor interessado;

2. No Mérito

2.1. Nos termos da fundamentação, seja afastada qualquer sugestão de prática de conduta ilícita ou delituosa, pelo servidor interessado, bem como, reconhecida a legalidade e finalidade do ato de concessão da sua inativação, diante do arcabouço probatório (laudos médicos) produzidos anteriormente ao ato de inativação, especialmente pelos 02 (dois) médicos destacados, dos 03 (três) médicos especialistas da Comissão Médica, constituída inicialmente pela administração para avaliação do servidor;

2.2. Sucessivamente, e, com fundamento no artigo 16, I da Lei Estadual 113/2005, julgue regulares as contas do Servidor Interessado, Ari Cezar Moreira;

8. O senhor Antônio El Achkar, ex-prefeito do Município de Pirai do Sul, representado por Rosalvo Valentim Pereira Netto (OAB/PR 44.353) e Bruna de Fátima Carneiro Martins (OAB/PR 88.167), mediante petição intermediária n.º 104308/20 (peças 151-162), apresentou contraditório, acompanhado de documentos, requerendo que o reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitória em face do interessado, bem como da "inexistência de culpabilidade decorrente de erro, e da ausência de nexo causal entre a conduta do INTERESSADO e os eventuais danos causados ao erário", isentando-o de responsabilidade pelos danos decorrentes da concessão indevida de aposentadoria por invalidez ao servidor Ari Cezar Moreira:

2.1. PRELIMINARES

2.1.1 DA PRESCRIÇÃO

Conforme já explicitado, apura-se a responsabilidade do INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR por ato de má gestão, concernente na edição de ato de inatividade sem observância estrita à norma legal que condiciona a concessão de aposentadoria por invalidez à realização de laudo médico pericial que ateste a incapacidade do servidor municipal para o trabalho.

Busca-se também verificar se o mesmo deve responder solidariamente com o servidor, pelos prejuízos causados ao erário decorrentes do recebimento de proventos, indevidamente, pelo período de 29/09/2010 – data do ato de inativação – até 29/04/2016 – data do ato de reversão.

Conforme já reconhecido no próprio Parecer n.º 2630/19, a pretensão sancionatória para punição do INTERESSADO por ato de má gestão quando da edição do Decreto n.º 175/2010 de 29/09/2010 encontra-se prescrita, pois ultrapassados cinco anos a partir da data do ato irregular, não havendo causa interruptiva da prescrição, conforme pacificado pelo Prejulgado n.º 26 do Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Contas:

(...)

De igual forma reconhecida no Parecer n.º 2630/2019, a prescrição da pretensão sancionatória-administrativa aos gestores anteriores à 2014, englobando-se neste caso o INTERESSADO, uma vez que seu mandato como Prefeito Municipal findou-se no ano de 2012.

Porém, em relação à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, dos prejuízos causados em razão do ato de inativação nulo, a questão está sendo objeto de julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636886 pelo Supremo Tribunal Federal em tema de repercussão geral (Tema 899), ainda sem julgamento definitivo.

Esta Corte de Contas adota o entendimento pela imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional afirma que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Porém, a imprescritibilidade, como exceção, uma vez que as relações jurídicas não devem se prostrar pela eternidade, não deve ser aplicada indiscriminadamente pela omissão do legislador em suprir a regulamentação da norma constitucional.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal já tem se pronunciado de forma contrária à tese da imprescritibilidade, conforme se verificou no julgamento do RE-RG 669.069 (tema 666), de relatoria do falecido ministro Teori Zavaski, no qual a suprema corte fixou a tese de repercussão geral de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil é prescritível, restringindo o alcance do artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Não se deve admitir a imprescritibilidade da atuação do Tribunal de Contas, no que voltada a recompor o dano ao erário. Fazê-lo, implicaria assentar poder insuplantável do Estado, a obrigar o cidadão a guardar documentos indefinidamente para a própria defesa.

Por sua vez, a prescrição quinquenal está amparada no Decreto n.º 20.910/32, bem como no Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) e na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal.

A 1ª Turma do STF também já possui precedente indicando a aplicação do prescricional prazo de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva do TCU. No julgamento do MS 32.201/DF, a 1ª Turma, composta à época dos ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Roberto Barroso (relator do caso), entendeu pela aplicação do prazo previsto Lei 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional de cinco para o exercício da ação punitiva da administração pública federal.

A imprescritibilidade é exceção em relação a princípio jurídico universal de limitação do prazo de exercício de todas as pretensões, requisito de segurança jurídica.

Por estas razões REQUER-SE seja reconhecida e declarada a prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento dos danos ao erário público em favor do INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR, uma vez que sua responsabilidade findou-se juntamente com seu mandato como Prefeito Municipal de Pirai do Sul, em 31/12/2012.

2.1.2. DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DA RESPONSABILIDADE AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO MANDATO ELETIVO

Como exposto, o INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR exerceu o cargo eletivo de Prefeito Municipal do Município de Pirai do Sul entre o interregno de 01.º de janeiro do ano de 2009 até 31 de dezembro de 2012.

Logo, a apuração de responsabilidade do INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR deve se limitar ao período em que exerceu o mandato de Prefeito Municipal, ou seja, tão somente em relação ao período compreendido entre 01/01/2009 a 31/12/2012, não podendo se responsabilizar por eventuais danos ao erário, decorrentes do ato de inativação indevida de servidor, ocorridos após o fim da vigência de seu mandato

como Prefeito Municipal.

Isto porque, após o término do mandato, em 2012, o INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR não era mais administrador ou responsável por dinheiro, bens ou valores públicos da administração direta ou indireta do Município de Pirai do Sul, não podendo ser responsabilizado por eventuais danos após esse período, por ilegitimidade passiva de parte.

Por este motivo REQUER, preliminarmente, em relação ao INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR, que, caso seja reconhecida sua responsabilidade solidária, o que não se espera, mas apenas por princípio da eventualidade, que a apuração de eventuais danos ao erário causados pela concessão indevida de aposentadoria por invalidez ao servidor público municipal ARI CÉZAR MOREIRA em razão do Decreto Municipal n.º 175/10 seja limitada até a data do fim da vigência de seu mandato, em 31/12/2012, isentando-o de qualquer responsabilidade após este período.

2.2. DO MÉRITO

Em 29/09/2010, o INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR assinou, na qualidade de Prefeito Municipal de Pirai do Sul, o Decreto Municipal n.º 175 de 29/09/2010, concedendo aposentadoria por invalidez ao servidor público municipal ARI CÉZAR MOREIRA, com fulcro no art. 40, § 1.º, I, da Constituição Federal e no art. 164, inciso I, § 2.º, da Lei Municipal n.º 1.002/95 (...)

A aposentadoria foi concedida com fulcro no art. 28, §§ 1.º e 6.º da Lei Municipal n.º 1465/2006:

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 56. (...)

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: a) tuberculose ativa; b) Hanseníase; c) alienação mental; d) neoplasia maligna; e) cegueira; f) paralisia irreversível e incapacitante; g) cardiopatia grave; h) doença de Parkinson; i) espondilo artrose anquilosante; j) nefropatia grave; k) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); l) síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; m) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e n) hepatopatia (redação dada à lista deste parágrafo conforme relação vigente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS).

Embora a Lei Municipal n.º 1465/2006 disponha que a aposentadoria por invalidez será paga a partir da data do “laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição”, o qual decorre logicamente do “exame médico-pericial do órgão competente” inciso 7.º do art. 28 da mesma lei, que assim diz:

7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

O art. 65 da Lei Municipal n.º 1465/2006 também se refere ao exame médico por órgão competente:

Art. 65. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada três anos, a exame médico a cargo do órgão competente, ressalvados os casos de doenças que, por suas características, tenham como consequência a perenidade, característica esta que deverá restar comprovada através de laudo médico-pericial juntado à época da concessão do benefício.

Todavia, não existe em todo o arcabouço da legislação municipal do Município de Pirai do Sul norma legal ou regulamentar que defina qual é o órgão competente para realização do exame médico-pericial, com emissão de laudo, para fins do disposto no art. 28 e art. 65 da Lei Municipal n.º 1465/2006 e do art. 164 da Lei Municipal n.º 1.002/95; e nem como se procede em relação a esta lacuna legal.

A Lei Municipal n.º 1465/2006 que estabelece o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pirai do Sul - RPPS define apenas as competências do Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão deliberativo, em seu art. 26; e do Fundo de Previdência Próprio do Município de Pirai do Sul – FUNPISUL, órgão executivo, em seu art. 86; que assim dispõe:

Art. 86. Fica constituído o FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIO DO MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL - FUNPISUL, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa e financeira descentralizadas, para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados, com sede nesta cidade de Pirai do Sul, à Praça Alípio Domingues, 34.

Conforme se depreende da leitura do art. 86 da Lei Municipal n.º 1465/2006, cabe ao FUNPISUL a operação e administração dos planos de benefícios do RPPS. Ou seja, pela interpretação da norma, a competência para operacionalização dos procedimentos relativos à concessão de benefícios sob égide do regime próprio de previdência do município, inclusive no que tange à operacionalização dos procedimentos relativos a requerimentos de concessão de aposentadoria por invalidez e realização dos exames médicos periciais, cabe exclusivamente ao FUNPISUL, através de sua diretoria-executiva, prevista no art. 89 da Lei Municipal n.º 1465/2006:

(...)

Logo, em que pese ter o INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR ter expedido, na qualidade de Prefeito Municipal de Pirai do Sul, o ato de concessão de aposentadoria consubstanciado no Decreto Municipal n.º 175 de 29/09/2010, a iniciativa para operacionalização do exame médico pericial para demonstrar a incapacidade do servidor aposentado a fim de justificar a inativação cabia, pela lei, ao FUNPISUL, e não ao Prefeito Municipal.

Assim, não há nexa causal entre a conduta do gestor INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR e a inexistência da laudo médico em decorrência da não realização de exame pericial, pois a realização deste exame é de competência do FUNPISUL. E diante da inexistência de nexa causal, não há responsabilidade de ressarcimento ao erário, pois não deu causa ao ato viciado.

Ademais, na ausência de norma legal regulamentando a questão, a invasão de competência do Prefeito Municipal para a promoção de ato de competência do

FUNPISUL poderia acarretar em ilegalidade, diante da ausência de prévia previsão legal.

Ressalte-se que o procedimento de concessão de aposentadoria por invalidez do servidor ARI CÉZAR MOREIRA iniciou-se a partir de seu próprio requerimento, protocolado junto ao Diretor-Presidente do FUNPISUL (conforme cópia anexa), dentro das competências estabelecidas no art. 86 da Lei Municipal n.º 1465/2006.

Cumpre-se ressaltar que o ato de formalização do Decreto Municipal n.º 175 de 29/09/2010, foi precedido pelo Parecer Jurídico n.º 439/2009 (anexo), de 17/08/2009, da Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, elaborado e subscrito pelos advogados CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (OAB/PR 47.034), Secretário de Negócios Jurídicos à época e JOSÉ CARLOS DIAS NETO (OAB/PR 16.663), assessor jurídico à época, pelo qual atestaram o seguinte:

“Trata o pedido do funcionário público municipal Ari César Moreira a respeito da concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido feito no item 3a. do requerimento encontra amparo legal e deve ser deferido. Sugerimos que seja formada comissão médica especial por pelo menos 03 integrantes sendo 01 médico funcionário público do Município de Pirai do Sul e 02 médicos com especialidade com especialidade em cardiologia os quais deverão examinar o requerente e analisar a documentação médica, respondendo:

- 1- Se o mesmo é considerado incapaz para o trabalho de engenheiro civil ou qualquer outra função para readaptação;
- 2- Se a moléstia é decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional;
- 3- Se a mesma é doença grave incurável ou ainda contagiosa.

Os peritos da Comissão deverão observar o que determina o artigo 28 da Lei 1.465 de 2006

Deve o senhor secretário Municipal de Administração e Previdência indicar por meio de portaria os membros integrantes da comissão para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

É o parecer.”

Conforme se vê, pela parte final do parecer, cabia ao Secretário Municipal de Administração e Previdência indicar por meio de portaria os membros integrantes da comissão médica que seria encarregada de realizar o exame-médico pericial do servidor em questão.

A Lei Orgânica do Município de Pirai do Sul prevê que o Prefeito pode delegar sua competência nos casos de provimento de cargos públicos e expedição de demais atos referentes à situação funcional dos servidores, em seu art. 66, IX, parágrafo único:

(...)

Logo, não cabia ao Prefeito Municipal, na época, a competência para realização, administração ou operacionalização do exame médico por comissão especial para atestar a incapacidade do servidor e emitir laudo próprio. A competência era do FUNPISUL, com a indicação dos membros da comissão, por portaria, do Secretário Municipal de Administração e Previdência.

O Prefeito, com o devido aval do parecer de sua assessoria jurídica, que lhe garantiu que o pedido de aposentadoria do servidor ARI CÉSAR MOREIRA estava de acordo com a estrita observância da lei e deveria ser deferido, apenas emitiu o decreto, sem saber que as pessoas responsáveis pela operacionalização do exame médico do servidor, dada sua competência legal, não observaram o procedimento.

Logo, o Prefeito não tinha como ter prévio e claro conhecimento de que o ato estava eivado de vícios, pois não lhe cabia, dentro de suas competências, a elaboração e fiscalização de todo o procedimento administrativo de concessão de aposentadoria, em especial relativamente à necessidade do prévio exame médico, inclusive por ordem de possibilidade prática. Assistido por seus pareceristas, e diante da notícia de que o pedido estava amparado pela lei, foi induzido a erro, pois em sua percepção como homem médio, o ato de inativação estava observando a mais estrita legalidade. Assim, o vício de ilegalidade que atingiu o ato de inativação estava absolutamente imperceptível ao Prefeito, quando expediu o Decreto n.º 175/2010.

Logo, não há como responsabilizá-lo por danos ao erário, por total ausência de culpabilidade.

Primeiramente porque o INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR jamais agiu com dolo ou má fé quando editou o Decreto n.º 175/2010. Como já dito, encontrava-se absolutamente convencido de que o ato era legal, pois não lhe foram noticiadas, pelos órgãos competentes, que o ato de inativação carecia do necessário e prévio exame médico-pericial, cuja realização era de competência exclusiva da FUNPISUL.

Importa-se dizer, ainda, que o INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR não agiu com imprudência, imperícia ou negligência quando da edição do Decreto n.º 175/2010, mas em estado de erro sobre as circunstâncias dos fatos, pois ignorava o vício que maculava o ato de inativação.

O erro é uma noção inexistente sobre um objeto, que influencia a formação da vontade do declarante, que a emitirá de maneira diversa da que a manifestaria se dele tivesse conhecimento exato.

Neste caso a vontade do INTERESSADO ANTÔNIO EL ACHKAR estava viciada, por erro substancial, escusável e real. Escusável, no sentido de que tem por fundamento uma razão plausível e é de tal monta que qualquer pessoa de atenção ordinária ou de diligência normal (hominus medius) seria capaz de cometê-lo, em face das circunstâncias, neste caso, a aprovação da legalidade do ato por parecer da assessoria jurídica e a impossibilidade de verificar a legalidade de ato que era de competência exclusiva do FUNPISUL.

Para que alguém possa ser administrativamente sancionado ou punido, seja quando se trate de sanções aplicadas por autoridades judiciárias, seja quando se cogite de sanções impostas por autoridades administrativas, necessário que o agente revele “culpável”. Essa assertiva não decorre de nenhum processo hermenêutico desprovido de suporte na Constituição. Ao contrário, como ocorre com todo o Direito Administrativo Sancionador Brasileiro, os princípios se reconduzem à Carta Magna, por meio de processos argumentativos reconhecedores das potencialidades de complexos dispositivos constitucionais. Essa mesma operação há de ser feita na exploração da culpabilidade vigente no campo do Direito Punitivo, em concreto no tocante ao Direito Administrativo Sancionador.

A Constituição brasileira de 1988, nesse passo, não apenas consagra o devido processo legal e todos seus consectários lógicos, historicamente perceptíveis nos cenários comparados, como consagra o contraditório, os direitos de defesa, a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos, a segurança jurídica, a legalidade das atuações estatais, o pessoalidade e publicidade das penas, e um extenso rol de direitos fundamentais, a começar pela dignidade da pessoa humana, sempre

vedando a arbitrariedade dos Poderes Públicos. É claro que esse conjunto de normas há de produzir, como produz, limitações severas ao poder punitivo estatal, resultando, inclusive, na exigência de culpabilidade.

O conjunto dessas cláusulas impõe a exigência da culpabilidade, porque se trata de evitar e impedir atuações arbitrárias do Estado. A perspectiva de uma responsabilidade objetiva ou de uma falta de culpabilidade traduziria intolerável arbitrariedade dos Poderes Públicos em relação à pessoa humana. Semelhante procedimento seria incompatível com o aludido conjunto de normas constitucionais. Isto porque, não havendo comprometimento com respeito à culpabilidade, a responsabilidade subjetiva, à inevitabilidade do ato ilícito, as demais cláusulas constitucionais ficariam como meras peças de ficção.

A ideia de culpabilidade traz consigo a noção de atribuir algo censuravelmente, a alguém. Confunde-se, não raro, com a culpa em sentido mais amplo.

Culpabilidade encerra um forte significado de "evitabilidade".

A culpabilidade de uma ação traduz a possibilidade, ex ante, de sua omissão. Aqui parece a inexigibilidade de comportamentos impossíveis, que fundamenta excludentes clássicas e básicas como o estado de necessidade, a legítima defesa ou o cumprimento de deveres. As normas penais podem proibir o atuar, não o ser, e o atuar há de ser balizado pelas circunstâncias e possibilidades concretas do sujeito.

Evitabilidade do fato é, portanto, o fundamento mais próximo da exigência de culpabilidade. O sujeito deve possuir a chance, a oportunidade de evitar o fato ilícito. A ameaça da pena quer evitar o fato. Por um princípio de justiça, se a ameaça é incapaz de gerar uma potencial evitabilidade do fato, não há culpabilidade, inexistente fundamento subjetivo para a punição do comportamento humano, direto ou indireto, materializado por pessoas físicas e jurídicas.

No presente caso, sem percepção acerca da ilegalidade do ato, por se encontrar em erro sobre suas circunstâncias elementares, não havia como o INTERESSADO evitar o fato de que o ato estava ilegal.

Considere-se a culpa, basicamente na violação de deveres objetivos de cuidado, sendo normalmente identificada nas modalidades de imperícia, negligência ou imprudência. O agente não tem a intenção, nem a vontade de praticar o fato ilícito e proibido, mas acaba cometendo o ato reprovado por uma atitude culposa, equivocada, por uma falta de cuidado ou atenção.

Porém o chamado "erro de direito" invencível poderá produzir os efeitos de isenção ou atenuação de responsabilidade, por que se trata de uma consequência da garantia de "responsabilidade subjetiva" e da "culpabilidade".

Não há provas nos autos de que o INTERESSADO poderia, com um mínimo de diligência, conhecer o vício de ilegalidade oculto no ato de inativação. E de igual modo não há provas de que o INTERESSADO efetivamente conhecia a ilegalidade de sua conduta. Nem do potencial conhecimento. De modo que os princípios da razoabilidade e moralidade administrativas devem ser observados com especial intensidade. A conduta do agente, seus sinais, seu proceder, revelam, de regra, suas intenções. Além disso, cargo, sua condição física, cultural, econômica, sua posição social, seu assessoramento, são fatores que contribuem para a análise do elemento subjetivo de sua conduta.

Por outro lado, pelas provas dos autos, apesar de todas as diligências possíveis, o INTERESSADO não logrou o conhecimento dos elementos da figura típica ou não conseguiu orientar adequadamente sua vontade. O erro está provado pela defesa. Pouco importa que se trate de erro de tipo ou de proibição. De qualquer modo, o erro invencível exclui a responsabilidade subjetiva e é tratado como causa excludente da imputação ou da responsabilidade.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 50/23 (peça 163), emitida pela Auditora de Controle Externo Luciana Tiemi Kadowaki Katto e encaminhada por sua coordenadora em exercício, Simone de Souza Pinto Manasses, opinou:

01) Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em razão da emissão de ato de inativação indevido e eventual dano ao erário por parte do Sr. Antonio El-Achkar.

02) Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em razão de eventuais atos praticados pelo Sr. Ari Cezar Moreira anteriores a 02/12/2014.

03) Pela expedição de intimação ao Município de Pirai do Sul para que apresente os valores pagos ao Sr. Ari Cezar Moreira durante o período de inatividade.

10. Em relação à prescrição, a unidade técnica aduziu que:

O presente processo fora autuado em 03/10/2016, por força do Acórdão nº 3949/16 – Segunda Câmara (peça nº 2). O Despacho nº 536/19 - GATBC (peça nº 135), proferido em 02/12/2019, determinou a citação dos senhores Ari Cezar Moreira e Antonio El-Achkar.

É possível que que se reconheça, desde já, a prescrição da pretensão sancionatória referentes aos fatos ocorridos há mais de 05 anos do despacho citatório, nos termos do Prejulgado nº 26 desta E. Corte, tem-se o seguinte:

(...)

Contudo, embora prescrita a pretensão sancionatória em relação à fatos ocorridos há mais de 05 anos da citação, a fundamentação do Prejulgado nº 26 estabelece a não ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória, quando verificada a ocorrência de danos ao erário.

(...)

Sabe-se também que a aplicação dos prejulgados desta E. Corte possui força vinculante, nos termos do art. 79, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

(...)

Contudo, a própria fundamentação do Prejulgado nº 26 destaca a existência do Tema 899 no STF, de modo que a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória foi um entendimento adotado "enquanto não houver decisão definitiva".

Acontece que em 05/10/2021 a decisão do STF no Recurso Extraordinário 636.886/Alagoas acerca do Tema 899 transitou em julgado, contendo o seguinte teor:

(...)

Assim, diante da recente decisão do STF no tema 899, vislumbra-se a possibilidade do reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória para fatos ocorridos há mais de 05 anos do despacho citatório.

Sabe-se que o Prejulgado nº 26 encontra-se em processo de revisão, atualmente com pedido de vista pelo ex-Conselheiro Nestor Baptista, tendo o MPC se posicionado pela manutenção do entendimento da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (Parecer nº 279/21 – PGC). Contudo, esta E. Corte já tem precedentes de reconhecimento da prescrição ressarcitória, conforme se observa:

(...)

Vale destacar que após a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 636.886

(Tema 899), o Tribunal de Contas da União editou a RESOLUÇÃO - TCU Nº 344/2022, regulamentando a prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito daquela Corte:

(...)

Mostra-se cabível, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em relação a eventuais atos praticados pelos interessados antes de 02/12/2014 (5 anos antes do despacho citatório).

Em relação ao Sr. Antonio El-Achkar, é importante destacar que seu mandato como prefeito do Município de Pirai do Sul se encerrou em 31/12/2012, de modo que sua eventual responsabilização fica limitada ao término de seu mandato. Portanto, considerando o prazo prescricional apresentando, esta Unidade opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória. Destaca-se que eventuais responsabilidades dos gestores subsequentes também estariam prescritas, haja vista que jamais foram citados no presente processo.

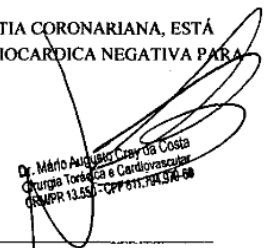
Em relação ao Sr. Ari Cezar Moreira, esta Unidade opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em relação aos fatos ocorridos antes de 02/12/2014, limitando-se eventual responsabilização do servidor ao período de 02/12/2014 a 29/04/2016.

11. Tratando da caracterização do dano ao erário decorrente da inativação indevida, a unidade observou que:

Em análise aos documentos presentes no processo de inativação nº 4607-0/11, fica evidente a ocorrência de inativação indevida do servidor Ari Cezar Moreira.

Embora tenha apresentado diversos atestados médicos, não se verificou nenhum registro de que a moléstia que acometia o servidor deixava-o totalmente e permanentemente incapacitado para seu trabalho habitual.

Além disso, em atestado médico anexado ao processo de inativação, datado de 13/01/2010, há clara menção de que o servidor se encontrava apto para o trabalho, conforme se observa:

 SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA <i>Cirurgia Cardíaca e Marca-Passo</i>	
ATESTADO	
Atesto para fins de PERICIA	
do (a) Sr. (a) ARI CEZAR MOREIRA	
encontra-se em tratamento médico , e que compareceu a consulta no dia :	
13/01/2010 , no período DA NOITE devendo :	
OBSERVAÇÕES :	
ESTÁ APTO AO TRABALHO, FEZ ANGIOPLASTIA CORONARIANA, ESTÁ ASSINTOMÁTICO E COM CINTOLOGRAFIA MIOCÁRDICA NEGATIVA PARA ISQUEMIA.	
 Dr. Mário Augusto C. da Costa Cirurgia Torácica e Cardiovascular CRM/PR 13.530 - CPF 011.704.574-08	
_____	13/01/2010
paciente ou responsável	data
MÁRIO AUGUSTO C. DA COSTA CRM/ 3550	

Desse modo, o Decreto nº 175/2010, datado de 29/09/2010 (posterior ao atestado que indica ausência de incapacidade), além de ignorar a sugestão do Parecer Jurídico nº 439/2009, que apontava a necessidade de formação de Comissão Médica Especial para avaliação do servidor, violou também a o disposto no Art. 28 da Lei Municipal nº 1.465/2006, que aponta a imprescindibilidade do laudo médico-pericial. Portanto, ainda que o servidor estivesse de fato permanentemente incapacitado para o trabalho (o que não foi o caso), não havia permissivo legal para inativação apenas com atestados médicos particulares.

É fato que o servidor não possuía nenhum tipo de controle acerca dos trâmites administrativos referentes ao seu requerimento de inativação. Competia unicamente à administração pública a formação da Comissão Médica Especial. Além disso, o a edição do supracitado decreto municipal é de exclusiva competência do prefeito, de modo que, caso opte por decretar a inativação de um servidor sem a observância da legalidade, apenas ao prefeito recai o ônus de tal ato.

Mas não se pode ignorar o fato de que o Sr. Ari Cezar Moreira tinha conhecimento de sua aptidão para o trabalho. O atestado médico colacionado acima fora juntado ao processo de inativação por iniciativa do próprio servidor, de modo que este não pode alegar o desconhecimento do conteúdo de tal documento. Portanto, não é razoável se presumir boa-fé do servidor quando este queda-se inerte ao se ver inativado por incapacidade, sem avaliação pericial e tendo um atestado médico particular recente que aponta sua aptidão para o trabalho.

O Acórdão nº 3949/16 – Segunda Câmara (peça nº 2), destaca evidência documental de aptidão para o trabalho pelo menos desde 2012, conforme se observa:

15. O servidor beneficiado, assim como os gestores municipal e do fundo previdenciário, conhecedores da situação da ausência de laudo médico a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentaram e mantiveram o ato indevido de inativação, com o pagamento de proventos integrais, por mais de cinco anos, causando grave prejuízo ao erário. Nesse sentido, cumpre destacar que o servidor dispunha, no mínimo, de exames realizados em 04/04/2012, com conclusões similares ao acostado à peça 104, p. 3, cujo resultado levou à junta médica a manifestar-se pelo retorno do mesmo às suas atividades profissionais.

Diante de todo o exposto, fica evidente que o servidor tinha elementos que apontavam para a possibilidade de inexistência de incapacidade laborativa. Além disso, durante todo o trâmite do processo nº 4607-0/11, a administração pública

diligenciou junto ao servidor buscando a realização das avaliações médicas necessárias.

O presente caso amolda-se às situações elencadas em teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça em que o valores recebidos indevidamente são passíveis de devolução, conforme se observa:

(...)

Em consulta ao Portal da Transparência de Pirai do Sul, embora não tenha sido possível constatar detalhadamente os valores recebidos mensalmente, foi possível obter o valor dos proventos do servidor para cada ano corrente. Com isso, foi possível realizar um cálculo estimado do valor recebido indevidamente pelo servidor, considerando apenas as parcelas não prescritas.

(...)

ANO	MÊS	VALOR
2014	DEZEMBRO	R\$ 8.952,42
2014	13º	R\$ 8.952,42
2015	JANEIRO	R\$ 9.510,16
2015	FEVEREIRO	R\$ 9.510,16
2015	MARÇO	R\$ 9.510,16
2015	ABRIL	R\$ 9.510,16
2015	MAIO	R\$ 9.510,16
2015	JUNHO	R\$ 9.510,16
2015	JULHO	R\$ 9.510,16
2015	AGOSTO	R\$ 9.510,16
2015	SETEMBRO	R\$ 9.510,16
2015	OUTUBRO	R\$ 9.510,16
2015	NOVEMBRO	R\$ 9.510,16
2015	DEZEMBRO	R\$ 9.510,16
2015	13º	R\$ 9.510,16
2016	JANEIRO	R\$ 10.582,91
2016	FEVEREIRO	R\$ 10.582,91
2016	MARÇO	R\$ 10.582,91
2016	ABRIL	R\$ 10.582,91
TOTAL		R\$ 183.868,56

Estima-se, portanto, que o dano nominal ao erário causado pelo pagamento indevido de proventos ao servidor Ari Cezar Moreira foi de R\$ 183.868,56, sem a aplicação de juros ou correções.

Para uma quantificação mais acurada dos valores recebidos, mostra-se medida cabível a expedição de intimação ao Município de Pirai do Sul para que apresente os valores pagos ao Sr. Ari Cezar Moreira durante o período de inatividade. Sugere-se, portanto, a realização de diligência para que se possa efetuar cálculo mais apurado. 12. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 213/23 (peça 165), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, observando que “não ficou clara a exclusão do Sr. Victor Miguel Milleo no rol de responsáveis, pela CGM (peça 134)”, sugeriu que “os autos retornem à unidade técnica para maiores esclarecimentos e, alternativamente, que o Sr. Victor Miguel Milleo seja citado para que apresente respectivo contraditório, uma vez que fora mencionado no próprio Acórdão que o Presidente do Fundo deveria ser responsabilizado de forma solidária com os demais interessados”.

13. Outrossim, concordou com a unidade técnica quanto à necessidade de intimação do Município para juntada de demonstrativo de todos os valores correspondentes ao benefício previdenciário pagos ao servidor, destacando que “os valores a serem ressarcidos engloba a totalidade do benefício recebido, devido a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário”.

14. Por fim, reiterou o opinativo da unidade pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para que se “verifique a necessidade de adoção de providências concernentes aos indícios de possível fraude à Fazenda Pública Federal já que a inativação indevidamente concedida isentou o servidor do pagamento de imposto de renda”.

De início, este Ministério Público de Contas defende a diferença entre a pretensão punitiva/sancionatória e a pretensão de ressarcimento ao erário.

Sobretudo porque, enquanto a primeira tem caráter personalíssimo e se limita à pessoa do agente público infrator, a segunda, de natureza cível, pode vir a atingir os bens do responsável e eventualmente o espólio, ensejando o instituto da responsabilidade civil. Destaca-se aqui um trecho Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, no Parecer n.º 579/22 (Tomada de Contas Extraordinária n.º 664257/20):

Em resumo, em se tratando de pretensão sancionatória da administração, consistente no âmbito do processo controlador da aplicação de multa e/ou demais sanções previstas em lei, consoante previsão do art. 71, VIII, da Constituição Federal, cabível é a invocação de prescrição, desde que inexistente fato interruptivo de seu transcurso.

Diversa é a hipótese quando se está a aferir o dano ao erário. Neste caso a pretensão ressarcitória é de natureza cível.

Caracterizada a prática de um ato que gera um prejuízo à terceiro, seja este um particular ou o próprio Estado, surge o instituto da responsabilidade civil.

Dessa forma, o dano ao erário seria imprescritível, ou seja, na hipótese de evento danoso, poderia o Estado ingressar em Juízo pedindo a reparação do dano, em respeito ao art. 37, §5º da Constituição Federal. Já no que tange à aplicação de penalidades, aplicar-se-ia o entendimento da CGM, verificando se é possível ou não reconhecer o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para impor multa ou qualquer outra sanção pessoal, de acordo com o Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas.

(...)

Em análise das circunstâncias do presente caso, é evidente considerar a prescrição quanto à eventual aplicação de multa administrativa aos interessados durante os anos de 2010 a 2014, conforme ilustrado pela CGM na Instrução de peça 163.

Todavia, este Ministério Público de Contas discorda da unidade técnica, por entender que, enquanto não revisado o Prejulgado n.º 26 através dos autos n.º 541093/17, deverão ser ressarcidos os valores ao erário.

Dessa forma, uma vez que comprovado o dano ao erário decorrente das irregularidades em questão, e considerando que, ainda que a pretensão de multas e sanções administrativas estejam prejudicadas pela prescrição, ainda é possível haver a merecida recomposição financeira à administração.

Com relação às respectivas responsabilidades, verifica-se que, no Acórdão n.º 3949/16, foi mencionado que estas deveriam se dar, de forma solidária, ao beneficiário do ato nulo, senhor Ari Cezar Moreira, ao prefeito municipal que concedeu a aposentadoria sem o atendimento aos requisitos legalmente fixados, senhor Antonio El Achkar, e, proporcionalmente, ainda de forma solidária, ao senhor Victor Miguel Milleo, na condição de Diretor Presidente do ente previdenciário, a partir

da data em que teve ciência de que o ato de concessão da aposentadoria por invalidez não atendia aos requisitos legais.

Ainda, destacou-se a necessidade de estabelecer o contraditório aos interessados nesta Tomada de Contas Extraordinária. Considerando que o processo de ato de inativação foi arquivado em decorrência da perda do objeto, não há que se falar em nulidade do Acórdão n.º 3949/16, ao contrário do que entende o Sr. Ari Cezar Moreira, na peça 143. Afinal, o direito ao contraditório foi devidamente concedido nestes autos. 15. Mediante Despacho n.º 88/23-GATBC (peça 166), indeferi a proposta da unidade técnica e do Parquet de intimação do Município de Pirai do Sul “para que sejam apresentados “os valores pagos ao Sr. Ari Cezar Moreira durante o período de inatividade”, bem com de chamamento do senhor Victor Miguel Milleo para a apuração de sua eventual responsabilidade:

8. Considerando o presente momento processual, indefiro a proposta da unidade técnica e do Parquet de intimação do Município de Pirai do Sul, para que sejam apresentados “os valores pagos ao Sr. Ari Cezar Moreira durante o período de inatividade”.

9. Ainda que a providência possa ser útil, tenho que, havendo no julgamento do feito a determinação de ressarcimento ao erário, o quantum exato poderá ser apurado na execução do julgado, tornando líquida eventual condenação não quantificada precisamente. Assim, e considerando a já exagerada duração do feito, não vislumbro proveito em frear a marcha processual para realizar apuração que pode ser feita em momento posterior, sem qualquer prejuízo ao julgamento de mérito.

10. Ponderando igualmente a fase processual, refuto também a proposta ministerial de chamamento do senhor Victor Miguel Milleo para a apuração de sua eventual responsabilidade nos presentes autos.

11. De fato, ainda que o Acórdão n.º 3949/16-Segunda Câmara, ao determinar a abertura da presente tomada de contas, tenha referido a necessidade de citação do senhor Victor Miguel Milleo, forçosamente reconhecer que a falha da matriz de responsabilidade apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer n.º 2630/19 (peça 134), que não o mencionou, só agora foi percebida, de modo que, tendo dita matriz subsidiado a determinação de citação dos responsáveis, pelo Despacho n.º 536/19-GATBC (135), o referido responsável deixou de ser chamado ao processo.

12. Neste contexto, passados aproximadamente 7 (sete) anos da instauração da presente Tomada e 13 (treze) anos da edição do ato de inativação que deu origem aos pagamentos irregulares aqui apurados, entendo descabido promover tal citação no presente momento processual, sob pena de grave violação às garantias do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa do interessado, uma vez que lhe implicaria, de forma extemporânea, o ônus de apresentação de documentos produzidos há mais de 10 (dez) anos, sendo questionável exigir a sua guarda por tal período.

16. Ao final, consoante já havia consignado no Despacho n.º 536/19-GATBC (peça 135), reforcei que “a proposta de “remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal, para que verifique a necessidade de adoção de providências concernentes aos indícios de possível fraude à Fazenda Pública Federal já que a inativação indevidamente concedida isentou o servidor do pagamento de imposto de renda”, será analisada quando do julgamento do feito. De todo modo, a teor do artigo 158, I, da Constituição Federal, a referida isenção afetou a receita tributária do próprio Município de Pirai do Sul, sendo por tal razão relevante aprofundar a análise quanto ao destinatário competente para atuar em relação à dita dispensa.

17. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2979/23 (peça 168), emitida pelo Auditor de Controle Externo Carlos Aparecido Baqueta e encaminhada por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opinou pela procedência parcial da presente Tomada de Contas:

(...) não se verificou nenhum registro de que a moléstia que acometia o servidor deixava-o totalmente e permanentemente incapacitado para seu trabalho habitual, inexistindo laudo médico que atestasse a gravidade da doença, embora o art. 28 da Lei Municipal n.º 1.465/2006 exigisse sua apresentação para a concessão do benefício.

Contatou-se, portanto, que a Administração Pública andou na contramão da legislação municipal e da orientação do Parecer Jurídico n.º 439/2009, que apontava a necessidade de formação de Comissão Médica Especial para avaliação do servidor, quando editou e publicou o Decreto n.º 175/2010, autorizando a inativação do Sr. ARI.

Contudo, importa reforçar que não há como dizer que a responsabilidade pela irregularidade recai apenas sobre o gestor municipal que autorizou a inativação do servidor, pois as atitudes do Sr. ARI no curso do procedimento administrativo para a concessão do benefício estão evadidas de ilegalidade.

Mesmo tendo conhecimento sobre sua aptidão para o trabalho, continuou a receber a aposentadoria por invalidez e não procurou meios para reverter a situação.

Nesse sentido, convém reproduzir trecho da última manifestação da CGM, na Instrução n.º 50/23 – CGM (peça 163, páginas 9 a 10):

É fato que o servidor não possuía nenhum tipo de controle acerca dos trâmites administrativos referentes ao seu requerimento de inativação. Competia unicamente à administração pública a formação da Comissão Médica Especial. Além disso, o a edição do supracitado decreto municipal é de exclusiva competência do prefeito, de modo que, caso opte por decretar a inativação de um servidor sem a observância da legalidade, apenas ao prefeito recai o ônus de tal ato.

Mas não se pode ignorar o fato de que o Sr. Ari Cezar Moreira tinha conhecimento de sua aptidão para o trabalho. O atestado médico colacionado acima fora juntado ao processo de inativação por iniciativa do próprio servidor, de modo que este não pode alegar o desconhecimento do conteúdo de tal documento. Portanto, não é razoável se presumir boa-fé do servidor quando este queda-se inerte ao se ver inativado por incapacidade, sem avaliação pericial e tendo um atestado médico particular recente que aponta sua aptidão para o trabalho.

(...)

Percebe-se, com isso, fortes indícios de, no mínimo, procedimento culposo em relação à concessão e manutenção do benefício e, não tendo o servidor recebido de boa-fé a quantia indevida, deverá ser exigida a sua restituição.

Assim, considerando que todos os valores recebidos pelo Sr. ARI CÉZAR MOREIRA, a título de aposentadoria por invalidez, foram pagos indevidamente e geraram danos ao erário, esta unidade técnica considera adequada a determinação de ressarcimento ao erário, nos moldes do art. 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Mas apenas no que se refere à integralidade dos valores recebidos por ele, a título de benefício previdenciário e 13º salário, no período não alcançado pela prescrição,

limitando-se a responsabilização do servidor ao período de 02/12/2014 a 29/04/2016. Além disso, mostra-se cabível também a aplicação de multa proporcional ao dano, em conformidade com o art. 85, III, da Lei Orgânica, e em percentual a ser arbitrado por esta Corte, nos termos do art. 89, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PR.

No mais, a CGM reitera o entendimento exarado na instrução anterior - Instrução n.º 50/23 - CGM (peça 163) a respeito do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em relação aos atos praticados pelos interessados antes de 02/12/2014 (5 anos antes do despacho citatório).

18. Ao final, a unidade sugeriu:

a) O reconhecimento da pretensão sancionatória e ressarcitória em razão da emissão de ato de inativação indevido e eventual dano ao erário por parte do Sr. ANTONIO EL-ACHKAR;

b) O reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em razão de eventuais atos praticados pelo Sr. ARI CEZAR MOREIRA anteriores a 02/12/2014 e

c) A determinação de restituição ao erário do montante relativo ao pagamento do benefício previdenciário e 13º salário ao Sr. ARI CEZAR MOREIRA, no período não contemplado pela prescrição (02/12/2014 a 29/04/2016), além da aplicação da multa proporcional ao dano do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

19. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 587/23 (peça 169), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, ratificou o seu posicionamento anterior, que difere parcialmente o opinativo da CGM, posto que propugna que "a restituição dos valores ao erário deve se dar de forma integral, considerando os motivos já expostos no Parecer nº 213/23 (peça 165), a respeito da prescrição sancionatória e ressarcitória".

20. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4225/23 (peça 172), subscrita pelos Auditores de Controle Externo Carlos Aparecido Baqueta e Edilson Gonçalves Liberal e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, em atendimento ao Despacho n.º 155/23-GATBC (peça 170), tendo em conta a revisão do Prejulgado n.º 26 desta Corte pelo Acórdão n.º 1919/23-Tribunal Pleno, opina pela irregularidade das contas, com a aplicação das seguintes medidas e sanções:

a) Reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas de eventuais atos praticados pelo Sr. ARI CEZAR MOREIRA e Sr. ANTONIO EL-ACHKAR anteriores a 03/10/2011;

b) Restituição de valores ao Sr. ARI CEZAR MOREIRA do montante recebido do erário público municipal a título de benefício previdenciário e 13º salário no período não contemplado pela prescrição sancionatória e ressarcitória (03/10/2011 a 29/04/2016);

c) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. ARI CEZAR MOREIRA, em face de benefício previdenciário e 13º salário recebido indevidamente no período 03/10/2011 a 29/04/2016;

d) Responsabilidade solidária prevista no art. 16, § 1º, alínea "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. ANTONIO EL-ACHKAR (Prefeito gestão 2009/2012) na restituição de valores recebido indevidamente pelo Sr. ARI CEZAR MOREIRA a título de benefício previdenciário e 13º salário no período 03/10/2011 a 31/12/2012.

e) Multa proporcional ao dano, prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. ANTONIO EL-ACHKAR (Prefeito gestão 2009/2012), em face da responsabilidade solidária na restituição de valores recebido indevidamente pelo Sr. ARI CEZAR MOREIRA a título de benefício previdenciário e 13º salário no período 03/10/2011 a 31/12/2012.

21. Em sua análise, a unidade sustenta que:

Nas duas últimas oportunidades em que esta coordenadoria se debruçou sobre o assunto, na Instrução n.º 50/23 - CGM (peça 163) e Instrução n.º Instrução - 2979/23 - CGM (peça 168), entendeu que a pretensão punitiva estaria alcançada pela prescrição em relação aos atos praticados pelos interessados antes de 02/12/2014 (5 anos antes do despacho citatório), em razão do estabelecido no Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas.

Além disso, também considerou que, à luz do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 636886/AL (Tema nº 899 de Repercussão Ger/Al), o caso era de que também fosse reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória sobre o eventual dano causado antes de 02/12/2014.

No entanto, com a revisão do Prejulgado TCE/PR n.º 26 pelo Acórdão n.º 1919/23-Tribunal Pleno, o Relator solicitou nova manifestação de mérito desta unidade técnica sobre as implicações da recente revisão ao caso em análise.

Pois bem. Desde que o Supremo fixou tese, em abril de 2019, no sentido de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário (Tema 899 da Repercussão Geral, RE 636.886-RG/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes), o assunto vinha sendo objeto de recorrentes debates no âmbito dos Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais de Contas.

Nesta Corte, em especial, as discussões acerca do alcance da prescrição estiveram associadas ao Prejulgado n.º 26 - TCE/PR, que admitindo a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, nada mencionou sobre a prescrição da pretensão ressarcitória. O tema, portanto, pedia de revisão.

As recentes decisões desta Casa, contudo, caminharam no sentido de reconhecer, como efeito da consolidação do Tema n.º 899 de Repercussão Geral, a prescrição da pretensão punitiva de ressarcimento ao erário. Mas, foi o Acórdão n.º 1919/23 - Tribunal Pleno que, como mencionado pelo Relator no Despacho n.º 155/23 - GATBC (peça n.º 170), assentou a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, ao promover a revisão do Prejulgado n.º 26 - TCE/PR.

Segundo os termos da decisão revisada, de relatoria do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, a prescrição da pretensão ressarcitória deverá ser admitida nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993:

(...)

Como se vê, além da decisão revisada ter reconhecido a incidência da prescrição ressarcitória, ela também fixou parâmetros para a definição da data da interrupção da prescrição.

Nos termos do item 2 da decisão revisada, a prescrição será interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagindo à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

O texto do Acórdão n.º 1919/23 - Tribunal Pleno condiz com o estabelecido na

Resolução TCU n.º 344/22 (...)

O caso tratado nestes autos amolda-se ao estabelecido nos itens 1 e 2 do Acórdão n.º 1919/23 - Tribunal Pleno. Por se tratar a Tomada de Contas Extraordinária de processo cuja iniciativa partiu do TCE/PR, em razão de determinação constante no item II do Acórdão n.º 3949/16 - Segunda Câmara (cópia à peça n.º 125), há a possibilidade de incidência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória. Superada a questão sobre o alcance da prescrição ante o entendimento firmado no Prejulgado n.º 26 - TCE/PR, resta-nos analisar a data da interrupção da prescrição, a fim de que se possa determinar se a decisão revisada implica na revisão dos opinativos anteriores desta unidade técnica.

De antemão, já sinalizamos que sim. Isto porque, até então, a CGM vinha sustentando a possibilidade do reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória para fatos ocorridos há mais de 05 anos do despacho citatório, contudo, como visto no Acórdão n.º 3949/16 - Segunda Câmara (cópia à peça 125), esta Corte de Contas fixou entendimento no sentido de que a interrupção da prescrição pelo despacho que ordenar a citação retroage à data de instauração do processo.

No presente caso, o despacho que ordenou a citação dos senhores Ari Cezar Moreira e Antonio El-Achkar (Despacho n.º 536/19 - GATBC (peça nº 135)) foi proferido na data de 02/12/2019 e a autuação do processo ocorreu em 03/10/2016 (peça n.º 1), por força do Acórdão n.º 3949/16 - Segunda Câmara (peça n.º 2).

A partir disso, tem-se que a incidência da prescrição sancionatória e ressarcitória deverá recair sobre todos os atos ocorridos a 05 (cinco) anos da data de instauração do processo, ou seja, aqueles anteriores a 03/10/2011.

Nessa perspectiva, esta unidade técnica, revendo seu posicionamento anterior, entende que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado de Paraná se mantém intacto em relação aos fatos ocorridos no período de 03/10/2011 até 29/04/2016, o que significa dizer que o valor de restituição ao erário, proposto na Instrução n.º 50/23 - CGM (peça 163), assim como a responsabilização do Sr. Antonio El-Achkar deverão ser revistos.

No que diz respeito ao valor de restituição aos cofres municipais, a CGM havia concluído (peça n.º 163), com base nas informações constantes no Portal da Transparência do Município de Pirai do Sul, que o dano nominal ao erário causado pelo pagamento indevido de proventos ao servidor Ari Cezar Moreira foi de R\$ 183.868,56, sem a aplicação de multas, juros e correções.

O cálculo estimado do valor recebido indevidamente pelo servidor contemplou os valores recebidos mensalmente por ele no período considerado, naquele momento, não atingido pela prescrição (dezembro de 2014 a abril de 2016):

(...)

Contudo, agora que se sabe que a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte não alcança os fatos ocorridos antes de 03/10/2011, o valor total anteriormente apurado pela CGM deverá ser acrescido dos valores recebidos mensalmente pelo servidor no período de outubro de 2011 a dezembro de 2014.

Como, porém, o Portal da Transparência do Município não traz informações quanto a remuneração dos servidores nos exercícios financeiros anteriores ao ano de 2013, a quantificação dos valores recebidos pelo servidor, neste momento, resta prejudicada.

(...)

Desse modo, considerando que o quantum pago ao Sr. Ari Cezar Moreira durante o período de inatividade não alcançado pela prescrição (outubro de 2011 a abril de 2016) pode ser apurado na fase de execução do processo pela unidade competente, deixa-se de sugerir a intimação do Município para que encaminhe os comprovantes dos valores pagos ao Sr. Ari Cezar Moreira durante o período de inatividade não atingido pela prescrição.

Saliente-se que o conhecimento dos valores pagos ao Sr. Ari Cezar Moreira durante o período de inatividade não atingido pela prescrição será útil também para delimitar a responsabilidade solidária prevista no art. 16, § 1º, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. ANTONIO EL-ACHKAR (Prefeito gestão 2009/2012) em relação aos pagamentos a título de benefício previdenciário e 13º salário efetuados entre os meses de outubro de 2011 e dezembro de 2012, quando findou seu mandato.

Embora, anteriormente esta unidade tenha optado pela exclusão de sua responsabilização em virtude do marco interruptivo da prescrição que considerou aplicável ao caso concreto, agora, com a revisão do Prejulgado TCE/PR n.º 26, entende que o gestor deverá responder solidariamente pelo prejuízo causado com o pagamento indevido do servidor, no período em que esteve à frente da Prefeitura e que não está prescrito.

Isto porque, conforme já apontado nas instruções anteriores, a Administração Pública contribuiu com o dano ao andar na contramão da legislação municipal e da orientação do Parecer Jurídico n.º 439/2009, que apontava a necessidade de formação de Comissão Médica Especial para avaliação do servidor, quando editou e publicou o Decreto n.º 175/2010, autorizando a inativação do Sr. ARI.

Assim, considerando que todos os valores recebidos pelo Sr. ARI CÉZAR MOREIRA, a título de aposentadoria por invalidez, foram pagos indevidamente e geraram danos ao erário, esta unidade técnica considera adequada a determinação de ressarcimento ao erário, nos moldes do art. 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Mas somente no que se refere à integralidade dos valores recebidos por ele a título de benefício previdenciário e 13º salário no período não alcançado pela prescrição, limitando-se, portanto, a responsabilização do servidor ao período de 03/10/2011 a 29/04/2016 e a responsabilização do ex-prefeito ao período de 03/10/2011 a 31/12/2012.

Além disso, mostra-se cabível também a aplicação de multa proporcional ao dano a ambos os interessados, em conformidade com o art. 85, III, da Lei Orgânica, e em percentual a ser arbitrado por esta Corte, nos termos do art. 89, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PR.

No mais, a CGM considera incidir a prescrição sancionatória e ressarcitória sobre todos os atos ocorridos antes de 03/10/2011, em conformidade com o Prejulgado TCE/PR n.º 26, revisto pelo Acórdão n.º 1919/23-Tribunal Pleno.

22. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 784/23 (peça 174), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha integralmente a Instrução n.º 4225/23-CGM, opinando, assim, pela procedência parcial do feito:

Por intermédio da decisão recente proferida nesta Corte de Contas, houve a revisão do entendimento fixado no Prejulgado n.º 26, de modo que há incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos deste Tribunal, à exceção das ações ressarcitórias decorrentes de atos dolosos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa.

Desse modo, aos atos tidos como irregulares aplica-se as regras definidas para a prescrição sancionatória já sinalizada pela unidade técnica na Instrução nº 50/23 (peça 163).

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das contas, de responsabilidade dos senhores Antônio El-Achkar e Ari Cezar Moreira, com imputação de ressarcimento e aplicação de multa proporcional ao dano. Todavia discordo da instrução em relação ao prazo prescricional a ser considerado para os cálculos e quanto à extensão da responsabilidade do ex-alcaide.

2. Consoante relatado, o então Prefeito de Pirai do Sul, senhor Antônio El-Achkar, concedeu, mediante Decreto n.º 175/10, de 29/09/2010, aposentadoria integral por invalidez ao senhor Ari Cezar Moreira, no cargo de Engenheiro Civil, sem suporte em laudo pericial que atestasse a incapacidade definitiva do servidor, como exige lei municipal, e sem que fosse indicado que a moléstia (cardiopatia grave) consta do rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis previsto na legislação local, de forma a justificar a integralidade dos proventos[2].

3. O pagamento irregular dos proventos somente foi interrompido em 29/04/2016, data da emissão do Decreto n.º 835/16, que reverteu a aposentadoria (peça 113 dos autos n.º 46070/11). Tratando-se de infração continuada, reiterada a cada mês de pagamento dos proventos da inativação irregular, de acordo com o inciso I do Prejulgado n.º 26[3], o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser contado desta data, 29/04/2016, em que cessada a irregularidade.

4. Outrossim, considerando que o processo foi autuado em 03/10/2016, a unidade de instrução postula que a incidência da prescrição sancionatória e ressarcitória deve recair sobre todos os atos ocorridos 5 anos a partir desta data, ou seja, que estariam prescritos os pagamentos irregulares anteriores a 03/10/2011. Nessa perspectiva, "entende que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado de Paraná se mantém intacto em relação aos fatos ocorridos no período de 03/10/2011 até 29/04/2016" (grifei).

5. Todavia, dita retroação à data da instauração do processo, introduzida no Prejulgado n.º 26 pelo Acórdão n.º 1919/23-Tribunal Pleno, foi aprovada com efeitos ex nunc[4], de modo que somente pode ser aplicada aos processos instaurados após a publicação da decisão. Deste modo, inaplicável o prazo inicial considerado pela Instrução n.º 4225/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 172), ao considerar o momento da autuação do feito.

6. Assim, consoante prescreve o inciso II do Prejulgado, deve prevalecer como data da interrupção da contagem do prazo o momento em que foi ordenada a citação dos responsáveis, o que se deu mediante Despacho n.º 536/19-GATBC (peça 135), publicado no dia 16/12/2019[5] (peça 139), de modo que resta fulminada pela incidência da prescrição quinquenal a possibilidade de responsabilização por atos praticados anteriormente a 16/12/2014.

7. Desta feita, tendo em conta os parâmetros temporais indicados, a responsabilização dos interessados fica limitada ao período compreendido entre 16/12/2014 e 29/04/2016.

8. Ainda tratando da prescrição, conforme consignei no Despacho n.º 88/23 (peça 166), diante da falha na matriz de responsabilidade apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, tardiamente percebida, prescreveu a possibilidade de qualquer responsabilização do senhor Victor Miguel Milleo, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Pirai do Sul – FUNPISUL, diante da ausência de sua citação tempestiva.

9. Em relação à responsabilidade do senhor Antônio El Achkar, prefeito do Município de Pirai do Sul no período 2009-2012, devidamente citado, necessário primeiramente analisar de quem seria a competência para deferir a inativação.

10. Quanto ao ponto, no requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez interposto pelo servidor no dia 29/07/2009[6] (peça 7, fls. 4), seus procuradores defendem, em preliminar, com fundamento no artigo 86 da Lei 1.465/2006[7], ser da competência da autoridade máxima do fundo "a apreciação e deferimento deste requerimento, cabendo ao Chefe do Executivo somente a disposição – vinculada, diga-se – de decretar a situação jurídica consolidada na decisão do FUNPISUL".

11. Em que pese tal interpretação, não foi apresentado argumento lógico ou jurídico a referendá-la. Consoante ficou demonstrado na instrução dos autos do ato de Inativação n.º 46070/11 e consignado no Acórdão n.º 3949/16-Segunda Câmara, que determinou a instauração do presente expediente (vide o parágrafo 2 do Relatório), tem-se consolidada a responsabilidade do ex-alcaide Antônio El Achkar (gestão 2009-2012) pela subscrição do Decreto n.º 175/10, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor Ari Cezar Moreira sem observar a exigência legal de laudo médico-pericial prévio atestando a invalidez, e sequer embasado em parecer jurídico[8].

13. Diferentemente do sustentado na defesa do senhor Antônio El-Achkar (reproduzida no parágrafo 8 do relatório), o Parecer Jurídico n.º 439/2009 da Secretaria de Negócios Jurídicos, de 17/08/2009 (peça 2, p. 39, dos autos de Inativação) tão somente deferiu o item 3.a do requerimento do interessado, para que houvesse a "formação de comissão médica especial por pelo menos 03 integrantes sendo 01 médico funcionário público do município de Pirai do Sul e 02 médicos com especialidade em cardiologia os quais deverão examinar o requerente e analisar a documentação médica apresentada". Embora indicada em parecer, dita providência seria de observância obrigatória, posto que advinda de previsão legal. Todavia, conforme referido no Acórdão n.º 3949/16-Segunda Câmara:

5. Da documentação contida nos autos, evidencia-se que o ato de concessão da aposentadoria integral por invalidez não foi precedido da realização de laudo médico-pericial específico, encontrando-se embasado em atestados médicos consideravelmente anteriores ao ato de inativação, e que efetivamente não atestam a incapacidade definitiva do servidor para o trabalho, para os fins de seu afastamento definitivo.

6. Além disso, após o apontamento específico contido no Parecer n.º 7276/12-DIJUR (peça 06, p. 2), o ente previdenciário, representado pelo senhor Victor Miguel Milleo, seu Diretor Presidente, em documento datado de 30 de agosto de 2012, atesta a inexistência do laudo médico-pericial, documento este que seria condição indispensável à concessão da aposentadoria por invalidez (...)

14. Imperioso observar que a falha não tem caráter formal, já que, por óbvio, o benefício em questão só pode ser concedido quando constatada a invalidez, por médico ou, no caso, por junta médica. Assim, vez que o contraditório apresentado pelo então gestor não foi capaz de trazer qualquer novo elemento apto a justificar a falha, permanecem hígidas as premissas lançadas no Acórdão n.º 3949/16-Segunda

Câmara, que evidenciam o erro grosseiro na edição de ato flagrantemente ilegal que gerou danos ao erário municipal, ao subsidiar pagamentos indevidos ao longo de cerca de seis anos, sem a contrapartida da prestação do trabalho.

15. Indevida, por outro lado, a limitação da responsabilidade do então alcaide ao período de seu mandato como prefeito (2009-2012), consoante defendido em sua defesa (peça 152, fl. 3) e pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4225/23, peça 172), acompanhada pelo Parquet de Contas (Parecer n.º 784/23, peça 174), pela singela razão de que os efeitos do ato ilegalmente praticado pelo senhor Antônio El Achkar em 2010 continuaram a gerar danos ao erário municipal até a reversão da aposentadoria do servidor em 29/04/2016. Ainda que o subscriptor do ato irregular não tivesse mais competência para revertê-lo, o término do mandato no Poder Executivo não pode servir de escudo para blindá-lo da responsabilidade pelos danos causados em decorrência direta de sua atuação, nem pode ser usado para a responsabilização de seu sucessor, que, afinal, foi quem regularizou a situação.

16. Quanto ao servidor Ari Cezar Moreira, transparece da instrução dos autos de Inativação n.º 46070/11 indícios de que sua condição de saúde não obtava o exercício das atividades laborais.

17. De fato, a despeito da menção, na petição em que requeria a concessão do benefício (peça 7, fls. 4-14), de que "os laudos médicos" apresentados atestavam "com contundência (...) a incapacidade do requerente para o exercício do cargo", a análise detida de tais documentos não corrobora a alegação.

18. Protocolado no dia 29/07/2009, após o requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da fl. 22 da peça 7, constam os seguintes documentos:

i - atestado médico datado de 03/06/09, do Dr. Saulo Afonso Medeiros, com consultório em Pirai do Sul, que relata que o interessado, portador de coronariopatia grave, fora submetido a uma angioplastia no dia 02/04/09, permanecendo em acompanhamento em Curitiba;

ii - atestado médico igualmente datado de 03/06/09, do Dr. Randolf Albert Huk, de Pirai do Sul, certificando que o interessado "padece de patologia cardíaca grave (...) estando impossibilitado de exercer atividades laborais (...);

iii - declaração do Dr. Mário José Avala de Mello, da Secretaria Municipal de Saúde de Pirai do Sul, do dia 01/10/09, de que atendera o interessado, "portador de coronariopatia grave tendo se submetido a angioplastia e está em tratamento médico permanente por apresentar patologia de risco". Consta ainda rubrica do Chefe do Setor de RH, datada de 19/01/2010, confirmando que a cópia confere com o original;

iv - atestado do Dr. Antonio Alcides Klug Jr., de 19/08/09, também apresentado e conferido pelo RH municipal no dia 19/01/2010, indicando que o servidor fora submetido a angioplastia coronária "em Curitiba em 02/04/2009";

v - "AVALIAÇÃO POR JUNTA MÉDICA PARA FINS DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA", do Hospital Cardiológico Costantini, de Curitiba, com data de 30/04/2009, subscrita pelo Dr. Costantino Costantini, declarando o enquadramento do servidor em instrução normativa da Secretaria da Receita Federal, assim como ser este portador de Insuficiência Coronariana Grave, sua classificação funcional de II a III "segundo o NYHA, além de indicar os procedimentos realizados no paciente naquela entidade (cateterismo, no dia 27/03/2009, e ATC – Angioplastia Transluminal Coronária no dia 02/04/09);

vi - estando que a cópia confere com o original que relata que o interessado, portador de coronariopatia grave, fora submetido a uma angioplastia no dia, permanecendo em acompanhamento em Curitiba.

19. Notável, dentre a documentação descrita, a ausência de avaliação ou opinião médica contemporânea à concessão da inativação, pelo Decreto n.º 175/10, de 29/09/2010, já que os atestados mais recentes são de janeiro de 2010, oito meses antes.

20. Fato mais relevante ainda é que nenhum dos atestados e avaliações médicas indica que, em decorrência da cardiopatia grave do servidor, este estaria "incapacitado para o exercício de seu labor", como alegado em seu requerimento (peça 7, fl. 10). Ao contrário, conforme descrito no item ix, segundo uma das avaliações mais recentes, em 13/01/10, o médico observou a aptidão do interessado ao trabalho[9].

21. De todo modo, até aí, poder-se-ia conjecturar da boa-fé do servidor, já que as circunstâncias descritas não confirmam o uso de nenhum ardil ilegítimo da parte dele, que tão somente postulava o benefício, não tendo responsabilidade sobre o mau funcionamento da estrutura administrativa municipal, e menos ainda pela atuação falha dos gestores envolvidos.

22. Todavia, sua conduta após apontada a ausência de laudo atestando sua incapacidade, recusando-se à perícia médica, e com isso atrasando a reversão do benefício irregularmente concedido, cuja convalidação ao final não seria possível, constituem elementos suficientes para afastar a presunção de boa-fé, que isenta quem assim recebe proventos concedidos de modo irregular da devolução dos valores auferidos.

23. Consoante documentado, uma vez agendado pelo Município de Pirai do Sul para 23/03/2015 o exame pericial para verificar a condição de invalidez do servidor, este não compareceu "por motivos de foro íntimo", conforme documento juntado à peça 89. Tem-se assim que, aliado ao fato de não ter sido apresentado em nenhum momento documento hábil para comprovar a invalidez (mesmo se considerados os atestados particulares), em contradição ao pleito de aposentadoria que formulou, o servidor criou embaraço à efetiva verificação de sua condição de saúde, prorrogando a ilegalidade e perpetuando os danos ao erário quando da tentativa do município de sanar a falha apontada no processo de ato de inativação.

24. Desse modo, igualmente cabível a responsabilização solidária do servidor Ari Cezar Moreira pelo ressarcimento ao erário dos valores dispendidos com proventos de aposentadoria por invalidez que ilegalmente percebeu no período não abrangido pela prescrição quinquenal (16/12/2014 e 29/04/2016), sem embargo da aplicação de multa proporcional ao dano causado, a qual proponho que se dê no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

25. Tratando da aventada fraude à Fazenda Pública Federal, diante da isenção de imposto de renda indevidamente concedida nos proventos do servidor, consoante destaquei no Despacho n.º 88/23-GATBC (peça 166), "a teor do artigo 158, I, da Constituição Federal"[10], a referida isenção afetou a receita tributária do próprio Município de Pirai do Sul", de modo que não há qualquer interesse da União envolvido na situação dos autos a atrair eventual competência do Ministério Público Federal, sendo indevida a providência propugnada de encaminhamento de cópia ao

referido órgão. De outra feita, tendo em vista que os próprios cofres do município pagador do benefício indevido que foram lesados com a isenção, parece-me que o ressarcimento integral dos proventos pagos acaba por recompor o erário, dispensando-se a adoção de qualquer providência adicional, mesmo porque, qualquer repercussão cogitada na esfera penal já estaria forçosamente prescrita.

26. Por fim, registro que a liquidação dos valores imputados aos responsáveis relativos ao ressarcimento ao erário deverá ser realizada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções quando do cumprimento da presente decisão.

27. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- i) reconheça a incidência da prescrição quinquenal quanto aos fatos apurados anteriores à 16/12/2014, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal;
- ii) com fundamento no artigo 1º, inciso III, e no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgue irregulares as presentes contas, de responsabilidade dos senhores Antônio El Achkar, prefeito do Município de Pirai do Sul no período 2009-2012, responsável pela edição do ato de aposentadoria ilegal e Ari Cezar Moreira, servidor beneficiário da aposentadoria por invalidez concedida ilegalmente;
- iii) determine o ressarcimento dos danos causados ao erário em decorrência dos pagamentos oriundos do ato ilegal realizados no período não abrangido pela prescrição (16/12/2014 e 29/04/2016), de forma solidária, pelos senhores Antônio El Achkar e Ari Cezar Moreira;
- iv) determine a aplicação de multa proporcional ao dano aos senhores Antônio El Achkar e Ari Cezar Moreira, no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) reconhecer a incidência da prescrição quinquenal quanto aos fatos apurados anteriores à 16/12/2014, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal;
II) com fundamento no artigo 1º, inciso III, e no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar irregulares as presentes contas, de responsabilidade dos senhores Antônio El Achkar, prefeito do Município de Pirai do Sul no período 2009-2012, responsável pela edição do ato de aposentadoria ilegal e Ari Cezar Moreira, servidor beneficiário da aposentadoria por invalidez concedida ilegalmente;

III) determinar o ressarcimento dos danos causados ao erário em decorrência dos pagamentos oriundos do ato ilegal realizados no período não abrangido pela prescrição (16/12/2014 e 29/04/2016), de forma solidária, pelos senhores Antônio El Achkar e Ari Cezar Moreira;

IV) determinar a aplicação de multa proporcional ao dano aos senhores Antônio El Achkar e Ari Cezar Moreira, no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar, com fundamento no art. 398, §3º do Regimento Interno, o encerramento e arquivamento do presente processo;

II) determinar, com fundamento no art. 3º, II da Lei Complementar n.º 113/2005, e no artigo 236 do Regimento Interno, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com vistas a apurar o dano decorrente do pagamento indevido de benefício previdenciário com supedâneo no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, ao senhor Ari Cezar Moreira, desde sua concessão, mediante o Decreto n.º 289, de 29 de setembro de 2010, até a sua reversão, consubstanciada no Decreto n.º 835, de 29 de abril de 2016, bem como as respectivas responsabilidades;

III) determinar, com fundamento no art. 252 do Regimento Interno desta Corte, a realização de procedimento de fiscalização, com vistas a verificar irregularidades análogas à observada no presente processo;

IV) determinar que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. A irregularidade do cálculo integral dos proventos, com base na última remuneração do servidor, foi apontada inicialmente pelo Parecer n.º 7276/11 da Diretoria Jurídica (peça 11), uma vez que ao tempo da edição do Decreto n.º 175/2010, em 29/09/2010, as aposentadorias por invalidez com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, independentemente da data de ingresso do servidor no serviço público e se proporcionais ou integrais, deveriam ser calculadas com base na média simples das 80% maiores contribuições, na forma prevista pelo artigo 1º da Lei n.º 10.887/04, situação que só foi alterada com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Outrossim, como bem observado pela referida unidade técnica no Parecer n.º 2.148/13 (peça 32), a promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/12 é incapaz de sanar a falha detectada no período compreendido entre a edição do ato de inativação e 29/03/2012, uma vez que os efeitos financeiros da alteração promovida pela Emenda foram previstos para ocorrerem a partir de sua publicação em 30/03/2012.

De todo modo, a irregularidade no cálculo dos proventos no presente caso constituiu questão secundária frente à própria ausência dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

3. PREJULGADO Nº 26 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 1919/23:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a

contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

4. Constatou do acórdão a seguinte passagem:

"Convém observar também que, em alguns casos concretos analisados na época, envolvendo representações conduzidas inicialmente pela Corregedoria-Geral, observou-se que a retroação dos efeitos da interrupção da prescrição à data da instauração do processo geraria prejuízos à defesa, já que algumas citações foram feitas após as instruções preliminares, exaradas muitos anos após a instauração do processo e mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos a serem apurados. Não obstante, entendo que a alteração apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares poderá ser acolhida, ante o entendimento de que a aplicação integral dos dispositivos do Código de Processo Civil relacionados à interrupção da prescrição guarda maior conformidade com o art. 52 da Lei Orgânica.

Outrossim, proponho que se conceda efeitos ex nunc à alteração, para efeito de se aplicar a nova regra aos processos instaurados após a publicação deste julgado".


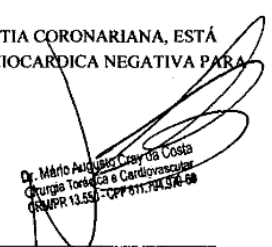
5. Parece-me que é a data da efetiva publicação do despacho que deve servir de parâmetro para a interrupção do prazo prescricional, e não a data que constou no referido ato (02/12/09), como adotado pela CGM na Instrução n.º 50/23 (peça 163), posto que somente a publicação concede a plenitude de efeitos ao ato.

6. Embora datado de 22/05/2009, o protocolo na Prefeitura Municipal se deu mais de 2 meses depois, no dia 29/07/2009 (peça 7, fl. 14).

7. Art. 86. Fica constituído o FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL - FUNPISUL, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa e financeira descentralizada, para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados, com sede nesta cidade de Pirai do Sul, à Praça Alípio Domingues, 34.

8. Diferentemente do sustentado pelo senhor Antônio El-Achkar em sua defesa (reproduzida no parágrafo 8 do relatório), o Parecer Jurídico n.º 439/2009 da Secretaria de Negócios Jurídicos, datado de 17 de agosto de 2009 (peça 02, p. 39, dos autos de inativação), tão somente deferiu o item 3.a do requerimento do interessado a fim de que ocorresse a "(...) formação de comissão médica especial por pelo menos 03 integrantes sendo 01 médico funcionário público do município de Pirai do Sul e 02 médicos com especialidade em cardiologia os quais deverão examinar o requerente e analisar a documentação médica apresentada (...)". em momento algum se manifestando no mérito pela concessão do benefício previdenciário.

9.

		SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA Cirurgia Cardíaca e Marca-Passo
ATESTADO		
Atesto para fins de PERICIA		
do(a) Sr. (a) ARI CEZAR MOREIRA		
encontra-se em tratamento médico, e que compareceu a consulta no dia:		
13/01/2010, no período DA NOITE devendo:		
OBSERVAÇÕES:		
ESTÁ APTO AO TRABALHO, FEZ ANGIOPLASTIA CORONARIANA, ESTÁ ASSINTOMÁTICO E COM CINTOLOGRAFIA MIOCARDICA NEGATIVA PARA ISQUEMIA.		
		 Dr. Mário Augusto C. da Costa Cirurgia Torácica e Cardiovascular CRM/PR 13.552 - CPF 911.704.374-56
paciente ou responsável	13/01/2010 data	MÁRIO AUGUSTO C. DA COSTA CRM/3550

10. Art. 158. Pertencem aos Municípios:
I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

PROCESSO Nº:-41901/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO EUGENIO CAMPIOLO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1301/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Paranaprevidência. Aposentadoria especial concedida em virtude de decisão judicial não transitada em julgado. Jurisprudência. Legalidade e registro, com determinação para que a entidade previdenciária comunique a este Tribunal eventual alteração na ação judicial.

RELATÓRIO
Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaprevidência ao senhor FRANCISCO EUGENIO CAMPIOLO, no cargo de Agente Universitário, com

fundamento na Súmula n.º 33 do Supremo Tribunal Federal, conforme Resolução n.º 5488/2019 (peça 26), publicada em 03/12/2019, no Diário Oficial do Estado do Paraná.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 10774/22 (peça 20), subscrita pela Estagiária Elislaine Eller de Oliveira e pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, identificou a ausência do ato de concessão da aposentadoria nos autos, sugerindo diligência:

Da análise do feito percebeu-se que o ato de concessão da aposentadoria não foi juntado aos autos. Desse modo, em observância a exigência pautada no artigo 11, inciso X, da IN 98/2014, solicita-se ao órgão concedente a devida providência.

3. A Paranaprevidência, representada por sua Procuradora, senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini, apresentou o documento referido, mediante petição n.º 545700/22 (peças 24 a 26).

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 9279/23 (peça 27), subscrita pela Estagiária Isabelle Cristine Bosquette Pilato e pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, opinou por nova diligência, em face das seguintes constatações:

a) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

A Entidade deve esclarecer sobre a decisão judicial anexada na peça 4, haja vista que a presente aposentadoria não foi cadastrada que decorreu de decisão judicial.

b) Entre a data de cálculo, 05/12/2017, e a data de publicação do ato de concessão do benefício, 03/12/2019, transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor sofreu prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado. Assim, o benefício deve ser recalculado, para que leve em conta como data de cálculo a data de publicação do ato inicial de concessão. (Caso a data de publicação informada, 03/12/2019, refira-se a ato retificador, a diligência pode ser desnecessária.)

Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 12/2017 publicada em 01/12/2017, o SIAP apurou como valor da média R\$ 7.012,80. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 05/12/2017, foi de R\$ 6.879,01. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 01/2017, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 01/01/2017, sendo o ato de inativação publicado aos 03/12/2019.

Salienta-se que, uma irregularidade está vinculada a outra, haja vista que a data do cálculo impacta diretamente no cálculo da média feito SIAP. Nesse sentido, verifica-se que a origem retificou a data do cálculo no novo relatório circunstanciado anexado na peça 25, sem justificativa plausível.

Dessa forma, a Entidade deve retificar os dados ou esclarecer, a fim de sanar as duas irregularidades apresentadas.

5. A Paranaprevidência, representada por sua Procuradora, senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini, por intermédio da petição n.º 577851/23 (peças 32 a 35), apresentou decisão judicial (peça 34), esclarecendo (à peça 35) que a aposentadoria foi concedida com fundamento na decisão judicial, na data por ela imposta:

1- Esclarecemos, que foi concedida a aposentadoria especial à parte autora desde a data do pedido administrativo (14/12/2016), tendo em vista os Autos Processo: 0005089-48.2017.8.16.0014 e reconhecidas as atividades especiais desenvolvidas pela parte no período entre 21/12/1992 até a data do pedido administrativo enquanto atividades perigosas à saúde (14/12/2016), com cálculo, pela média das contribuições previdenciárias e sem paridade e isonomia, na forma do artigo 40, § 1º, 3º e 17º, da Constituição Federal, conforme Comunicação Interna PRPREV/DJ/CC nº 565/2018 – JUD.

6. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 2841/24 (peça 36), emitida pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, acolheu[1] a justificativa da entidade previdenciária, mas fez outros apontamentos, opinando por nova diligência:

a) Os documentos anexados ao processo não contêm as informações requeridas pela Instrução Normativa.

Não foram apresentados os demonstrativos de cálculo das verbas transitórias cadastradas no SIAP, para composição da última remuneração:

Verbas Transitórias Incorporadas		
Verba	Valor	Legislação
Adicional de Insalubridade	R\$ 127,71	Lei ordinária 10692/1993
Gratificação de Saúde	R\$ 514,06	Lei ordinária 15050/2006

Deve a Entidade de Origem apresentar os documentos faltantes.

b) O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as seguintes inconsistências:

“O Cargo Agente Universitário de Nível Médio informado nos autos, difere do cargo Agente Universitário de Nível Superior, cadastrado no Histórico Funcional”.

Verifica-se aparente equívoco com relação ao cargo cadastrado para o servidor no SIAP – Aposentadoria, que diverge do informado no SIAP – Histórico Funcional.

Deve a Entidade de Origem corrigir o cadastro de dados, de forma que em ambos os módulos do SIAP – Aposentadoria e Histórico Funcional, conste o mesmo cargo.

7. A Paranaprevidência, representada por sua Procuradora, senhora Andreia Brizola de Oliveira Furini, mediante petição n.º 68433/24 (peças 40 a 42), apresentou o cálculo das verbas transitórias (peça 42) e comprovou a alteração do cargo no sistema SIAP (peça 41).

8. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 3056/24 (peça 43), emitida pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, considerou superados os apontamentos, opinando pela legalidade e registro da aposentadoria, observando que a decisão judicial ainda não transitou em julgado:

Na análise anterior, por meio da Instrução n.º 2841/24-CAGE (peça 36), foram indicadas as irregularidades abaixo elencadas.

a) Os documentos anexados ao processo não contêm as informações requeridas pela Instrução Normativa.

Não foram apresentados os demonstrativos de cálculo das verbas transitórias cadastradas no SIAP, para composição da última remuneração.

Deve a Entidade de Origem apresentar os documentos faltantes.

Resposta: No documento de peça 42 foi trazido o demonstrativo de cálculo solicitado. Análise da CAGE: Considerando o demonstrativo apresentado, resta superado o apontamento de irregularidade.

b) O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as seguintes inconsistências:

“O Cargo Agente Universitário de Nível Médio informado nos autos, difere do cargo Agente Universitário de Nível Superior, cadastrado no Histórico Funcional”.

Verifica-se aparente equívoco com relação ao cargo cadastrado para o servidor no SIAP – Aposentadoria, que diverge do informado no SIAP – Histórico Funcional.

Deve a Entidade de Origem corrigir o cadastro de dados, de forma que em ambos os módulos do SIAP – Aposentadoria e Histórico Funcional, conste o mesmo cargo.

Resposta: Conforme a petição de peça 41, houve retificação no cadastro de dados do SIAP – Aposentadoria, passando a constar cargo compatível com aquele informado no SIAP – Histórico Funcional. Assim, na presente análise, deixou de ser indicada inconsistência pelo sistema analisador deste Tribunal.

Análise da CAGE: Considerando a retificação promovida, resta superado o apontamento de irregularidade.

Finalmente, registra-se que, conforme indicado anteriormente, a presente inativação decorre de decisão judicial favorável, proferida nos autos de n.º 0005089-48.2017.8.16.0014.

Em que pese a decisão ser favorável, em consulta ao PROJUDI, foi possível averiguar que ainda não houve trânsito em julgado. Assim, esta Unidade ressalta a necessidade da origem nos informar acerca do trânsito em julgado, principalmente se houver modificação na decisão inicial, mediante peticionamento nos próprios autos.

E, caso a decisão judicial seja reformada, de forma que se altere o fundamento legal da aposentadoria, deve ser protocolada revisão de proventos.

Por fim, esta unidade técnica entende pela possibilidade de o presente ato de inativação ser registrado. Tal opinativo fundamenta-se no princípio da razoabilidade, haja vista que há decisão judicial favorável.

9. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 703/24 da Diretoria de Protocolo (peça 45), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[2], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 44.

10. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 82/24 (peça 46), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pelo registro do ato de aposentadoria:

Trata o presente expediente de Ato de Inativação (Resolução nº 5488/2019) encaminhado a esta C. Corte pelo PARANAPREVIDÊNCIA, tendo-se em vista o disposto no artigo 75, III, in fine, da Constituição do Estado do Paraná, visando à inativação do servidor Francisco Eugenio Campiolo, ocupante do cargo de Agente Universitário de Nível Superior – Médico.

Após análise de diligências, por meio da Instrução nº 3056/24, a CAGE opinou pela regularidade e registro do ato em comento, considerando que foram sanadas as divergências anteriormente apontadas, tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculo de verbas transitórias e a retificação no cadastro de dados no SIAP. Ademais, destacou que a concessão do benefício tem amparo em decisão judicial favorável.

Com base na instrução, em face do posicionamento adotado pela unidade técnica desta Corte, este Parquet opina pelo registro do ato em comento, considerando o teor da decisão judicial, que reconhecem o direito do interessado à aposentadoria especial, com amparo na Súmula Vinculante nº 33 do STF.

11. A Coordenadoria de Gestão Estadual, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 37/24-GATBC (peça 47), consoante Instrução n.º 183/24 (peça 48), elaborada pela Estagiária de Pós-Graduação Vanessa Manente, conferida pelo Auditor de Controle Externo Marcos Tadeu Della Puente D'Alpino e encaminhada por seu Coordenador Ednilson da Silva Mota, opina pela legalidade e registro da aposentadoria, e pela emissão de determinação à entidade previdenciária para que informe sobre o trânsito em julgado do processo judicial n.º 0005089-48.2017.8.16.0014, ou qualquer modificação na decisão inicial:

Esta Unidade Técnica corrobora com o entendimento da CAGE, peça 43, em que a presente inativação decorre de decisão judicial favorável, proferida nos autos de n.º 0005089-48.2017.8.16.0014, sendo necessário que o ente previdenciário estadual informe esta Corte de Contas sobre o trânsito em julgado, ou qualquer modificação na decisão inicial, mediante peticionamento nos próprios autos.

12. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 155/24 (peça 49), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pelo registro do ato de aposentadoria, com expedição de determinação, conforme instrução.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o posicionamento unânime da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da inativação em tela.

2. Consoante relatado, o benefício em análise foi concedido em virtude de decisão judicial. De acordo com os autos n.º 0005089-48.2017.8.16.0014, de ação previdenciária, processada pelo rito comum, o interessado obteve ganho de causa no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, mas teve negado seu pedido de integralidade e paridade.

3. Neste contexto, conforme consulta ao PROJUDI, o interessado interpôs recurso visando a satisfação plena de seus pedidos, assim como o Estado do Paraná, pleiteando que o recorrido não teria direito à aposentadoria especial. Os recursos foram julgados improcedentes e o servidor apresentou recurso extraordinário, que não foi admitido, vindo daí a entrar com Agravo em Recurso Extraordinário. Os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça para adoção das medidas previstas no artigo 1030, incisos I, II, e III, do Código de Processo Civil[3], em relação ao Tema n.º 1019, em que restou reconhecida a repercussão geral do “Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/03 e n.º 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade”.

A questão do Tema n.º 1019[4] foi decidida em os autos encaminhados para juízo de retratação à 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. O último movimento é a inclusão do processo em pauta para sessão virtual de 08/04/2024 até 12/04/2024.

4. De todo modo, este Tribunal de Contas tem determinado o registro de inativações de servidores concedidas por força de decisão judicial ainda sem trânsito em julgado, expedindo ao mesmo tempo determinação para que a entidade previdenciária comunique eventual alteração do julgamento. São exemplos de tal proceder os Acórdãos n.º 2681/20-Segunda Câmara e n.º 2105/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Acórdão n.º 3286/22-Primeira Câmara, de

relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e o Acórdão n.º 2417/22- Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, assim como os Acórdão n.º 3547/21-Primeira Câmara e Acórdão n.º 2562/23 - Segunda Câmara, de minha relatoria.

5. Desta feita, considerando que o servidor atendeu aos requisitos previstos na Súmula n.º 33[5] do Supremo Tribunal Federal, já que contribuiu pelo mínimo de vinte e cinco anos em contato habitual e permanente com agentes biológicos, conforme declarado na decisão judicial juntada na peça 34, e que o cálculo dos proventos, considerando 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição, sem integralidade e paridade, teve sua regularidade atestada pelo sistema SIAP, seguindo a jurisprudência referida assim como as manifestações da unidade técnica e do Parquet de Contas, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do presente ato de inativação;

ii) determine à entidade previdenciária que comunique a esta Corte eventual alteração no mérito da ação judicial que fundamentou a concessão do benefício.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro do presente ato de inativação;

II) determinar à entidade previdenciária que comunique a esta Corte eventual alteração no mérito da ação judicial que fundamentou a concessão do benefício.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A unidade técnica assim se manifestou: "Entre a data de cálculo, 14/12/2016, e a data de publicação do ato de concessão do benefício, 03/12/2019, transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor sofreu prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado. Inexiste irregularidade, todavia, considerando-se que a data de cálculo adotada foi imposta pela decisão judicial que ampara a concessão analisada (peça 34, fls. 10)."

2. Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

3. Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

4. O julgador apresenta a seguinte ementa: "Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão "requisitos e critérios diferenciados". Integralidade e paridade. Possibilidade. 1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar "requisitos e critérios diferenciados" para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os "requisitos e critérios diferenciados" passaram a ser restrinir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial. 3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUMIAO/CGU/AGU. 4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles "requisitos e critérios diferenciados", poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais. 5. Recurso extraordinário não provido. 6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco". (RE

1162672, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023)

5. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

PROCESSO Nº:-415452/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE MACHADO PADILHA,

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1302/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Araucária. 2. Inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da média. 3. Alteração normativo-jurisprudencial posterior ao Prejulgado n.º 23. Tema, n.º 163 do Supremo Tribunal Federal. Superveniência da Portaria n.º 1.467/22, do Ministério do Trabalho e Previdência. 4. Proposta de revisão do Prejulgado n.º 23. Sobrestamento do presente feito.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA por idade concedida pelo Município de Araucária ao senhor José Machado Padilha, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, consoante o Decreto n.º 39.239/2023 (peça 11). 2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 4578/24 (peça 16), subscrita pela estagiária Gabriela Campos e pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, opinou pela realização de diligência, a fim de que a entidade de origem ajustasse o valor dos proventos ao Prejulgado n.º 23, excluindo o décimo terceiro salário do cálculo da média:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foi realizada diligência à entidade em 22/06/2023, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando as seguintes irregularidades:

Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 03/2023 publicada em 13/03/2023, o SIAP apurou como valor da média R\$ 7.123,52. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 31/03/2023, foi de R\$ 7.159,90. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 04/2023, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 02/04/2023, sendo o ato de inativação publicado aos 28/04/2023.

Conforme resposta apresentada no SGA, foi esclarecido, por meio do Ofício n.º 169/2023 – FPMA, que a divergência entre a média calculada pelo SIAP e aquela encontrada pela Entidade de Origem decorre da metodologia de cálculo adotada, uma vez que a Origem, considerando o disposto no Anexo II da Portaria n.º 1.467/2022, entendeu ser devida a inclusão do décimo terceiro salário ou gratificação natalina no cálculo da média. O SIAP, por sua vez, não admite esta inclusão, parametrização que decorre do Prejulgado n.º 23¹, publicado no DETC n.º 1617 de 21/06/2017.

Importa observar que esta Coordenadoria já se manifestou pela possibilidade de realização do cálculo na forma pretendida pela Entidade de Origem no Processo n.º 81864/22, por meio da Instrução n.º 7872/23-CAGE, com a consequente necessidade de reforma do Prejulgado n.º 23.

Ocorre que, da análise daqueles autos, salvo melhor juízo, tal proposta restou tacitamente rejeitada.

Desse modo, e tendo-se em vista a inexistência de manifestação expressa acerca do sugerido pelo setor técnico naquele expediente, mas diante do aparente repúdio ao proposto, opta-se pela processualização² destes autos, opinando-se pela realização de diligência a fim de que a Entidade de Origem adeque seu cálculo ao Prejulgado n.º 23, excluindo o décimo terceiro salário do cálculo da média.

(...)

IV – CONCLUSÃO

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, sugere-se a realização de diligência a fim de que a Entidade de Origem adeque seu cálculo ao Prejulgado n.º 23, excluindo o décimo terceiro salário do cálculo da média.

[Notas de rodapé:]

¹ O décimo terceiro salário não integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso.

² Conforme disposto no Regimento Interno: Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

III – realizar o acompanhamento de todos os atos estaduais e municipais específicos de admissão de pessoal e de inativação, pensão e revisões dos Regimes Próprios de Previdência, promovendo a sua processualização, quando necessário; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 271/24 (peça 19), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o opinativo da unidade técnica, sugerindo a "prévia realização de diligência a fim de que o Fundo de Previdência Municipal de Araucária proceda a adequação do cálculo dos proventos de aposentadoria em conformidade ao Prejulgado nº 23 desta Corte, excluindo o décimo terceiro salário do cálculo da média".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Inobstante o posicionamento unânime da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Parquet de Contas no sentido da necessidade de exclusão do décimo terceiro salário do cálculo da média dos proventos, em respeito ao Prejulgado n.º 23, parece-me oportuno analisar mais detidamente a necessidade de revisar o entendimento desta Corte acerca da matéria, apontada pela unidade técnica.

2. No caso tratado, a diferença entre o valor dos proventos informado pela entidade e aquele realizado pelo sistema SIAP tem origem na inclusão do décimo terceiro salário como base de cálculo da média, que, conforme a documentação juntada pelo município (peça 14), foi feita com base no §7º do artigo 10 do Anexo II da Portaria MTP n.º 1.467/22[1].

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão afirma que "já se manifestou pela possibilidade de realização do cálculo na forma pretendida pela Entidade de Origem no Processo n.º 81864/22[2], por meio da Instrução n.º 7872/23-CAGE", da qual transcrevo o seguinte excerto, em razão de sua importância:

(...)

De início, cumpre registrar que o apontamento de irregularidade acima decorre de

parametrização do sistema analisador desta Corte, em conformidade com o decidido no âmbito do Prejulgado nº 23 (Acórdão nº 2547/17-TP), em que restou fixada a seguinte tese: "O décimo terceiro salário não integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso".

Tal entendimento fundamentou-se em três considerações. Em primeiro lugar, considerou-se que o décimo terceiro salário, apesar de possuir natureza remuneratória, não se enquadraria no conceito de remuneração art. 1º da Lei nº 10.887/2004, o que vedaria sua inclusão no cálculo dos proventos da aposentadoria. Em segundo lugar, "a incorporação do décimo terceiro salário aos proventos implicaria um bis in idem sem a respectiva fonte de custeio adicional exigida pelo art. 195, § 5º da Constituição Federal". E, por fim, por força do art. 40, §12, da Constituição Federal, aplicar-se-iam ao Regime Próprio de Previdência Social os critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social, sendo que, com relação a este, as Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991 expressamente vedariam a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do cálculo da aposentadoria.

ALTERAÇÃO NORMATIVO-JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO PREJULGADO
No entender desta Unidade Técnica, duas relevantes mudanças no contexto jurisprudencial e normativo ocorridas posteriormente demandam a revisão da matéria, seja para ratificar o posicionamento anteriormente exarado, no âmbito do Prejulgado nº 23, seja para modificar o decidido.

Em primeiro lugar, em 2018, foi proferida decisão pelo STF no Tema 163 da repercussão geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário nº 593.068.

Tratou o Recurso Extraordinário nº 593.068 de pleito de servidora pública que pretendia afastar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, adicionais por serviços extraordinários, por insalubridade e outras verbas de caráter transitório, além de restituição dos valores supostamente recolhidos de forma indevida, atacando-se decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina que entendeu pela possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre tais vantagens, mesmo quando não incorporáveis. Segundo restou fixado no voto do Relator, a questão constitucional a ser resolvida consistiria "na incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre verbas percebidas por servidores públicos que não sejam incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria. Cuida-se, assim, de questão afeta ao regime próprio de previdência dos servidores públicos".

Fixou-se, ao final, a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".

Considerando que o presente expediente discute a possibilidade ou não de inclusão do décimo terceiro no cálculo dos proventos, importa destacar que, em consulta ao inteiro teor do decidido, constatou-se que, conforme o Voto-Vista apresentado, não seria objeto de deliberação o décimo terceiro salário: "A transcrição do pedido evidencia não ter havido qualquer menção a décimo terceiro salário (gratificação natalina), embora incluído na ementa do acórdão recorrido".

Neste mesmo sentido, constou do Voto Vogal, em delimitação do debate no âmbito do Tema 163, que: "O recurso extraordinário trata, especificamente, das verbas denominadas terço de férias, adicional de serviço extraordinário, adicional de insalubridade e adicional noturno, de modo que não está em discussão a incidência de contribuição sobre gratificação natalina (décimo terceiro salário)".

Em que pese, no entender desta Unidade Técnica, a tese fixada, somada aos argumentos lançados na fundamentação, levam a concluir pela possibilidade de inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da média, especialmente diante da já pacificada possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem (Súmula 688 do STF³). Nesse sentido, constou do voto do relator: (...)

2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

Alegou-se, assim, contrariedade aos §§ 2º e 3º do art. 40 e § 11 do art. 201 da CF/88 na hipótese de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos do servidor, com negação à lógica da "referibilidade que deve existir entre remuneração de contribuição e proventos de aposentadoria".

Por fim, afirmou-se que, em razão do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 40 e do § 11 do art. 201, todos da CF/88, haveria vedação de incidência de contribuição previdenciária não apenas sobre o adicional de férias, o adicional pelo serviço extraordinário e o adicional noturno, "mas também sobre as demais que igualmente não sejam incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público".

Em segundo lugar, em 2022, foi editada a Portaria/MTP nº 1.467/22, que visou disciplinar "os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019".

O art. 12, I, a, de tal normativa, previu expressamente que o décimo terceiro salário ou gratificação natalina comporia a base de cálculo para recolhimento de contribuição ao RPPS:

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

I - integram a base de cálculo das contribuições, dentre outros, o subsídio, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as seguintes rubricas:

a) no que se refere ao segurado: o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a remuneração devida ao segurado em decorrência de períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade; e b) relativamente aos beneficiários: a gratificação natalina ou abono anual;

II - a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, gratificação natalina ou abono anual incidirá sobre o valor bruto dessas verbas, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, das alíquotas definidas em lei pelo ente federativo; (...)

Ainda, o Anexo I da Portaria/MTP nº 1.467/22, que tratou de trazer "Normas Relativas aos Benefícios Concedidos pelos RPPS da União e dos Entes Federativos que Adotarem as Mesmas Regras Estabelecidas para os Servidores Federais pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019", previu expressamente a inclusão do décimo terceiro no cálculo da média aritmética simples para o cálculo de proventos de aposentadoria:

Art. 9º Será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, no cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam: (...)

§ 12. No cálculo da média que de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

Acrescentou, ademais, o art. 10, §7º, do Anexo I, disciplina para a inclusão desta parcela remuneratória no cálculo da média:

Art. 10. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 1º, 2º, 4º e 7º, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (...)

§ 7º No cálculo da média que de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

Tem-se, portanto, que, conforme acima indicado, houve expressa regulamentação para essa sistemática de cálculo.

Cumpre observar que, no âmbito do deliberado no Acórdão nº 2547/17-TP (Prejulgado nº 23), ponderou-se a inexistência de decisão, naquele momento, no Recurso Extraordinário nº 593.068, cujo julgamento se encontrava suspenso, em razão de pedido de vistas. Outrossim, ponderou-se a inexistência de regra expressa acerca do tema aplicável ao Regime Próprio de Previdência, o que atrairia a observância dos critérios atinentes ao Regime Geral de Previdência, na forma do disposto no art. 40, §12, da Constituição Federal.

Conforme acima exposto, desde que proferida tal decisão, houve significativa mutação no contexto jurisprudencial e normativo, tendo sido expedida decisão no Recurso Extraordinário nº 593.068, além da edição de norma especial aplicável aos Regimes Próprios de Previdência.

Importa lembrar que a Portaria/MTP nº 1.467/22 foi editado no contexto da Emenda Constitucional nº 103/19, responsável por desconstitucionalizar amplamente os temas referentes à previdência dos servidores públicos e acrescentou, desse modo, significativa complexidade ao tema.

Nesse sentido, tal norma infralegal objetivou trazer orientações que dessem maior segurança jurídica àqueles que atuam na seara.

Isto posto, sugere esta Unidade Técnica que seja suscitada revisão da tese fixada no Prejulgado nº 23, para que os valores percebidos a título de décimo terceiro salário ou gratificação natalina, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, integrem a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargos efetivos, adotando-se, para o cálculo da média simples das maiores contribuições, a metodologia prevista no art. 10, §7º, do Anexo I, da Portaria/MTP nº 1.467/22, ou seja, com o acréscimo respectivo no denominador para fins de cálculo da média.

Sugere-se, ademais, a modulação de efeitos, para que eventual nova decisão apenas produza efeitos daqui para frente (ex nunc), resguardando-se os benefícios registrados e os expedientes em trâmite neste Tribunal, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, similantemente à modulação determinada no Acórdão nº 3.155/14-TP, e em cumprimento ao art. 24 da LINDB⁴ (Decreto-Lei nº 4.657/42). Assim, a nova metodologia de cálculo deverá ser observada, obrigatoriamente, apenas para os cálculos realizados posteriormente à publicação da nova decisão.

Sugere-se, também, em respeito à segurança jurídica, seja reconhecida a possibilidade de que, para os cálculos realizados a partir da publicação da Portaria/MTP nº 1.467/22, os cálculos da média sejam reconhecidos regulares em ambas as hipóteses, ou seja, caso tenham observado a metodologia fixada no Prejulgado nº 23 ou a prevista no art. 10, §7º, do Anexo I, da Portaria/MTP nº 1.467/22.

Para os cálculos realizados anteriormente à publicação da Portaria/MTP nº 1.467/22, deverá continuar sendo observada a tese fixada no Prejulgado nº 23.

(...)
Assim, considerando a aparente incompatibilidade entre o Prejulgado nº 23 e o posteriormente decidido no Tema 163, além do disposto na Portaria/MTP nº 1.467/22, mister que haja fixação de parâmetro a ser seguido pelos jurisdicionados e pelas Unidades desta Corte.

Não se pode olvidar que é significativo o grau de automatização que este Tribunal logrou implementar, de forma bem-sucedida, na sistemática da análise de inativações. Nesse passo, caso haja manutenção do decidido no Prejulgado nº 23, deverá haver manutenção da parametrização do sistema de análise automatizada, o qual encaminhará, sem qualquer intervenção humana, diligências via APA, para que as entidades de origem retifiquem os cálculos realizados. Caso haja revisão do decidido, deverá haver adequação dos parâmetros do sistema de análise de inativações desta Corte, que, até o momento, não se encontra adaptado para permitir o peticionamento do décimo terceiro salário como competência separada, com o acréscimo respectivo no denominador para fins de cálculo da média.

É dizer, a rediscussão do decidido no Prejulgado nº 23 no âmbito de órgão colegiado se afigura necessária também para orientar as Unidades Técnicas deste Tribunal, seja quanto à manutenção dos processos de trabalho já existentes, seja para que ocorra adaptação.

Oportuno pontuar, finalmente, que não se ignora a recente decisão proferida pelo STF no âmbito da ADI 1.049, em que se decidiu pela possibilidade de consideração do décimo terceiro salário para efeito de recolhimento contribuição previdenciária, mas não para o cálculo de benefício.

Conforme constou do Acórdão: "3. Por ser verba de natureza salarial, o décimo terceiro pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária (enunciado n. 688 da

Investimento dos Recursos Previdenciários		Situação
Demonsrativo da Política de Investimento - CPM - Consolidação		Regular
Demonsrativo da Política de Investimento - CPM - Encaminhamento		Regular
Demonsrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAP - Consolidação		Regular
Demonsrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAP - Encaminhamento		Regular

Outros		Situação
Instituição de regime de previdência complementar - Aprovação de lei		Regular
Instituição de regime de previdência complementar - Aprovação de controle de estado		Regular
Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia		Regular
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão		Regular

[nota de rodapé no original]

https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[8] ao gestor, nos seguintes termos:
 Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II, do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	IRREGULAR	CICERO APARECIDO GUIMARÃES	726.962.229-91	Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	IRREGULAR	WANDERLEY MORENO BAPTISTA	440.012.669-20	Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

(...)
 Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.
 (...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, representado por seu gestor, senhor Wanderley Moreno Baptista, por meio da petição n.º 554916/23 (peças 23-24), reapresentada na mesma data (petição n.º 554932/23, peças 25-26), juntou documentação[9] e defesa, conforme segue:

Apesar de constante esforço para sanar as irregularidades apontadas no CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social, para emissão da CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária e assim apresentar na prestação de contas do exercício de 2022.

Para sanar a divergência do Plano de Custeio, junto ao Ministério da Previdência Social, fomos atendido através de Web conferencia em data de 15/08/2023, para tratar do Plano de Custeio que estava com alíquota diferente da legislação própria do Instituto de Previdência de Jataizinho.

Temos agendado para 25/08/2023, as 10:00 horas, Web conferencia com agentes da DRPSP do Ministério da Previdência Social, para auxílio junto aos Repasses e Parcelamentos no DIPR - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses.

Mesmo com a dilação de prazo apresentada através do Ofício 017/2023 e com todo esforço ainda não conseguimos sanar todos os apontamentos para emissão da CRP, tratando-se apenas de uma questão de tempo, onde estamos preenchendo os demonstrativos e as informações cobradas junto ao Ministério da Previdência Social.

7. O senhor Cícero Aparecido Guimarães, devidamente intimado nos termos do Ofício de Contraditório n.º 1348/23-DP (peça 12), consoante Aviso de Recebimento (peça 14), deixou transcorrer o prazo regimental sem manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 726/23-DP (peça 27).

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4779/23 (peça 28), firmada pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, juntou análise do contraditório nos seguintes termos:

Em nova consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, constata-se que o último CRP emitido data de 22/02/2016 com validade até 20/08/2016, conforme se demonstra a seguir:

CRP
 Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

CRPs do Município de Jataizinho/PR (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
22/02/2016	5:07:55	20/08/2016		Não	
24/08/2015	10:45:56	20/02/2016		Não	
19/11/2014	10:54:58	18/05/2015		Não	

Verifica-se ainda que o Município de Jataizinho se encontra, na presente data, com inúmeras pendências junto ao Ministério da Previdência Social, que impedem a emissão do CRP, conforme extrato anexo.
 Em razão disso, apesar dos esclarecimentos apresentados pelo gestor atual e das medidas adotadas relatadas neste contraditório, entende-se não ser possível afastar a condição de inconformidade apontada no Primeiro Exame.

Extrato externo dos regimes previdenciários
 Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

Município de Jataizinho - PR
Ente Federado: Município de Jataizinho - PR
CNPJ Principal: 76.245.042/0001-54
Último CRP: N° 987647-139388, emitido em 22/02/2016. Esteve vigente até 20/08/2016.
Data Pesquisa: 19/10/2023

Extrato externo dos regimes previdenciários
 Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

Município de Jataizinho - PR
Ente Federado: Município de Jataizinho - PR
CNPJ Principal: 76.245.042/0001-54
Último CRP: N° 987647-139388, emitido em 22/02/2016. Esteve vigente até 20/08/2016.
Data Pesquisa: 19/10/2023

Análise da Legislação		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Caráter contributivo - Previsão de alíquota em lei		Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Regular
Encaminhamento da legislação		Irregular
Observância dos limites de contribuição do ente		Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários		Regular
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte		Regular
Regras de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal		Regular

Extrato externo dos regimes previdenciários
 Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

Município de Jataizinho - PR
Ente Federado: Município de Jataizinho - PR
CNPJ Principal: 76.245.042/0001-54
Último CRP: N° 987647-139388, emitido em 22/02/2016. Esteve vigente até 20/08/2016.
Data Pesquisa: 19/10/2023

Análise da Legislação		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Caráter contributivo - Previsão de alíquota em lei		Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Regular
Encaminhamento da legislação		Irregular
Observância dos limites de contribuição do ente		Regular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários		Regular
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte		Regular
Regras de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal		Regular

Auditoria dos RPPS		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos		Regular
Atendimento à fiscalização		Regular
Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar		Regular
Caráter contributivo - Repasse		Regular
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos		Regular
Utilização dos recursos previdenciários		Regular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Irregular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Irregular

Informações Contábeis		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Irregular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Irregular

Informações Contábeis		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Irregular

Informações Previdenciárias e Repasses		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento		Irregular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Irregular

Informações Contábeis		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Irregular

Informações Previdenciárias e Repasses		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento		Irregular

Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento		Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento		Irregular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Irregular

Informações Contábeis		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Irregular

Informações Previdenciárias e Repasses		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento		Irregular

Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento		Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento		Irregular

Outros		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Regular
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão		Irregular
Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia		Irregular
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão		Regular

9. Assim, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas e imputação de multas, conforme segue:

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na LC.E nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	CICERO APARECIDO GUIMARÃES	726.962.229-91	Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	WANDERLEY MORENO BAPTISTA	440.012.669-20	Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	CICERO APARECIDO GUIMARÃES	726.962.229-91	Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	WANDERLEY MORENO BAPTISTA	440.012.669-20	Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 914/23 (peça 29), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou não se opor ao julgamento pela irregularidade das contas e imputação de multa "nos moldes consignados pela Unidade Técnica."

11. Incluído na pauta da Sessão Ordinária Virtual nº 21, com início em 11/12/23, o processo foi adiado para aprofundamento da análise.

12. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho, mediante petição nº 81260/24 (peças 32-33), firmada pelo gestor Wanderley Moreno Baptista, acostou o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP da entidade, justificando que o documento foi obtido somente em 29/12/23[10]. Por esse motivo, foi solicitada e deferida[11], a retirada de pauta do processo.

13. Por meio do Despacho nº 52/24-GATBC (peça 35), foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto à documentação juntada.

14. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 880/24 (peça 37), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, após o exame do documento e esclarecimentos acostados, apresenta a seguinte análise: (...) verifica-se que o Sr. Wanderley Moreno Baptista, Diretor Presidente, informa que envia, nesta oportunidade o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, para compor a Prestação de Contas, tendo em vista que o documento somente foi obtido em 29/12/2023.

Face ao exposto, bem como em consulta ao site do Ministério da Previdência Social - CADPREV, verifica-se que o Município de Jataizinho, possui o Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, emitido em 29/12/2023 conforme determinação judicial e com validade até 26/06/2024:

(...)

Ainda em consulta ao referido site, observa-se que consta do Extrato de Regularidade a existência de situação de irregularidade em diversos critérios, em que a responsabilidade pela regularização recai sobre o responsável pelo Município de Jataizinho e, também, sobre o gestor da Entidade Previdenciária, conforme segue:

26/03/2024, 17:56 CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social

Extrato externo dos regimes previdenciários
 Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

Município de Jataizinho - PR

Ente Federado: Município de Jataizinho - PR
 CNPJ Principal: 76.245.042/0001-54
 CRP Vigente: Nº 987647-228798, emitido em 29/12/2023, estará vigente até 26/06/2024.
 Data Pesquisa: 26/03/2024

Análise da Legislação do Ente Federativo				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Caráter contributivo - Previsão de alíquota em lei		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	Sim
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	Sim
Encaminhamento da legislação		Unidade Gestora do RPPS: envio de normas.	Irregular	Sim
Observância dos limites de contribuição do ente		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	Sim
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	Sim
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	Sim
Regras de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal		Poderes Executivo e Legislativo: alteração/edição de legislação.	Regular	Sim
Fiscalização do RPPS				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	Sim
Atendimento à fiscalização		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide Relatório de Fiscalização Impossibilitada.	Regular	Sim
Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações.	Regular	Sim
Caráter contributivo - Repasse		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	Sim
Análise da Legislação do Ente Federativo				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Caráter contributivo - Previsão de alíquota em lei		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	Sim
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	Sim
Encaminhamento da legislação		Unidade Gestora do RPPS: envio de normas.	Irregular	Sim
Observância dos limites de contribuição do ente		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	Sim
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	Sim
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	Sim
Regras de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal		Poderes Executivo e Legislativo: alteração/edição de legislação.	Regular	Sim
Fiscalização do RPPS				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	Sim
Atendimento à fiscalização		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide Relatório de Fiscalização Impossibilitada.	Regular	Sim
Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações.	Regular	Sim
Caráter contributivo - Repasse		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	Sim
Fiscalização do RPPS				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	Sim
Utilização dos recursos previdenciários		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	Sim

Fiscalização do RPPS				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	Sim
Utilização dos recursos previdenciários		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	Sim
Equilíbrio Financeiro e Atuarial				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora: envio de documentos anuais ou vide notificações CadPrev.	Irregular	Sim
Informações Contábeis				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Poder Executivo: envio da MSC mensal.	Irregular	Sim
Informações Previdenciárias e Repasses				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev.	Irregular	Sim
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos bimestrais.	Irregular	Sim
Investimentos dos Recursos Previdenciários				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Regular	Sim
Fiscalização do RPPS				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	Sim
Utilização dos recursos previdenciários		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	Sim
Equilíbrio Financeiro e Atuarial				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora: envio de documentos anuais ou vide notificações CadPrev.	Irregular	Sim
Informações Contábeis				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Poder Executivo: envio da MSC mensal.	Irregular	Sim
Informações Previdenciárias e Repasses				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev.	Irregular	Sim
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos bimestrais.	Irregular	Sim
Investimentos dos Recursos Previdenciários				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Regular	Sim

Fiscalização do RPPS				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Crítér Ampara por Decisã Judicial
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	Sim
Utilização dos recursos previdenciários		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	Sim
Equilíbrio Financeiro e Atuarial				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Crítér Ampara por Decisã Judicial
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora: envio de documentos anuais ou vide notificações CadPrev.	Irregular	Sim
Informações Contábeis				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Crítér Ampara por Decisã Judicial
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Poder Executivo: envio da MSC mensal.	Irregular	Sim
Informações Previdenciárias e Repasses				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Crítér Ampara por Decisã Judicial
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev.	Irregular	Sim
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos bimestrais.	Irregular	Sim
Investimentos dos Recursos Previdenciários				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Crítér Ampara por Decisã Judicial
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Regular	Sim
Fiscalização do RPPS				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Crítér Ampara por Decisã Judicial
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	Sim
Utilização dos recursos previdenciários		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	Sim
Equilíbrio Financeiro e Atuarial				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Crítér Ampara por Decisã Judicial
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora: envio de documentos anuais ou vide notificações CadPrev.	Irregular	Sim
Informações Contábeis				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Crítér Ampara por Decisã Judicial
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Poder Executivo: envio da MSC mensal.	Irregular	Sim
Informações Previdenciárias e Repasses				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Crítér Ampara por Decisã Judicial
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev.	Irregular	Sim
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos bimestrais.	Irregular	Sim
Investimentos dos Recursos Previdenciários				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Crítér Ampara por Decisã Judicial
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Regular	Sim

Investimentos dos Recursos Previdenciários				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Crítér Ampara por Decisã Judicial
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio do demonstrativo do ano em curso.	Irregular	Sim
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Irregular	Sim
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos mensais.	Irregular	Sim
Previdência Complementar				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Crítér Ampara por Decisã Judicial
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	Sim
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão		Poder Executivo: adesão/criação de plano de benefícios autorizado pela Previc.	Em Análise	Sim
Compensação Previdenciária				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Crítér Ampara por Decisã Judicial
Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia		Unidade Gestora do RPPS: formalização da adesão com a SRPC/MPS.	Regular	Sim
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão		Unidade Gestora do RPPS: formalização do contrato com a Dataprev.	Regular	Sim
Investimentos dos Recursos Previdenciários				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Crítér Ampara por Decisã Judicial
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio do demonstrativo do ano em curso.	Irregular	Sim
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Irregular	Sim
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos mensais.	Irregular	Sim
Previdência Complementar				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Crítér Ampara por Decisã Judicial
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	Sim
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão		Poder Executivo: adesão/criação de plano de benefícios autorizado pela Previc.	Em Análise	Sim
Compensação Previdenciária				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Crítér Ampara por Decisã Judicial
Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia		Unidade Gestora do RPPS: formalização da adesão com a SRPC/MPS.	Regular	Sim
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão		Unidade Gestora do RPPS: formalização do contrato com a Dataprev.	Regular	Sim
Investimentos dos Recursos Previdenciários				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Crítér Ampara por Decisã Judicial
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio do demonstrativo do ano em curso.	Irregular	Sim
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Irregular	Sim
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos mensais.	Irregular	Sim
Previdência Complementar				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Crítér Ampara por Decisã Judicial
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	Sim
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão		Poder Executivo: adesão/criação de plano de benefícios autorizado pela Previc.	Em Análise	Sim
Compensação Previdenciária				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Crítér Ampara por Decisã Judicial
Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia		Unidade Gestora do RPPS: formalização da adesão com a SRPC/MPS.	Regular	Sim
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão		Unidade Gestora do RPPS: formalização do contrato com a Dataprev.	Regular	Sim

Entretanto, também observa-se, que parte das irregularidades que constavam pendentes em abril de 2023, oportunidade em que foi realizada a análise do 1º contraditório por esta Coordenadoria, Instrução nº 4779/23, peça processual nº 28, e mantida a restrição, foram regularizadas.

Diante das considerações, uma vez que foram tomadas medidas para sanar parte das pendências junto ao Ministério da Previdência Social, situação que possibilitou a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, mesmo que por determinação judicial, entende esta Coordenadoria que o item pode ser convertido em ressalva.

15. Em face do novo conjunto probatório, a unidade técnica reforma sua manifestação de mérito e opina pela regularidade das contas com ressalva, afastando a multa aos gestores, consoante a seguir reproduzido:

Diante das considerações, uma vez que foram tomadas medidas para sanar parte das pendências junto ao Ministério da Previdência Social, situação que possibilitou a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, mesmo que por determinação judicial, entende esta Coordenadoria que o item pode ser convertido em ressalva.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	CICERO APARECIDO GUIMARÃES	726.962.229-91	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/08 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/05, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	RESSALVA
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	WANDERLEY MORENO BAPTISTA	440.012.669-20	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27 da Portaria MPS nº 402/08 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/05, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	RESSALVA

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 303/24 (peça 38), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na conclusão enunciada na derradeira análise da Douta Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 880/24)", manifesta não de opor à proposta de mérito pela regularidade das contas com oposição de ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas.

2. Quanto ao fundamento da ressalva, a juntada do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) em sede de contraditório permite afastar parcialmente a situação de irregularidade inicialmente verificada, bem como a multa aventada. Todavia, uma vez que a emissão do documento, obtido pela via judicial, ocorreu somente em 29/12/23, descumprindo a condição de vigência "na data da prestação de contas" estabelecida na Instrução Normativa n.º 178/2022, descabe o saneamento integral da falha.

3. Por fim, importa salientar que, consoante consignado na peça 37, a responsabilidade pelos itens que impediram a obtenção pela via administrativa do CRP é tanto do Poder Executivo Municipal quanto dos gestores da entidade previdenciária, justificando-se deste modo a oposição de ressalva às contas de ambos em face do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, de responsabilidade dos senhores Cícero Aparecido Guimarães, Diretor Presidente da entidade de 01/01/22 a 28/11/22, e Wanderley Moreno Baptista, no cargo de 29/11/22 a 31/12/22, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[12], e 16, II[13], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, de responsabilidade dos senhores Cícero Aparecido Guimarães, Diretor Presidente da entidade de 01/01/22 a 28/11/22, e Wanderley Moreno Baptista, no cargo de 29/11/22 a 31/12/22, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Em que pese figure no cadastro desta Corte como gestor da entidade previdenciária tão somente a partir de 01/01/23, a nomeação do senhor Wanderley Moreno Baptista para o cargo de Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho deu-se em 29/11/22, consoante Portaria n.º 589/22, disponível em: <https://jataizinho.pr.gov.br/?pag=TnpFPUGUST1PVFU9T1RPU9EW1PVGs9T1RBPu9HRT0&i d=4504>

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2589/23-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

4. O Acórdão n.º 105/20-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, decidiu:

I – julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Sandro Reginaldo Faga, CPF nº 562.464.809-00, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho no período, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, atestado pela falta do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social;

II – determinar a anotação de ressalva em decorrência existência de divergência de valores do superávit financeiro de 2018, apresentado no balanço patrimonial, com os valores levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM;

III – aplicar uma única multa administrativa do art. 87, inc. IV, "g", da LC nº 113/2005, ao senhor Sandro Reginaldo Faga, CPF nº 562.464.809-00, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, atestado pela falta do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social; e

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos. **Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.**

5. O Acórdão n.º 1261/21-Primeira Câmara, de minha relatoria, dispôs:

I) com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do senhor SANDRO REGINALDO FAGA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão dos itens ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária e inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor SANDRO REGINALDO FAGA, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

6. O Acórdão n.º 1680/22-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, decidiu:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas relativas ao exercício de 2020 do senhor Sandro Reginaldo Faga, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao seu laudo respectivo e do descumprimento da legislação previdenciária, atestado pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II – aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Sandro Reginaldo Faga, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, atestado pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

7. O Acórdão n.º 408/23-Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu:

Julgar regulares as contas dos Srs. João Batista Fidelis (período de 01/01/2021 a 28/02/2021) e Cícero Aparecido Guimarães (período de 01/03/2021 a 31/12/2021), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, exercício de 2021, ressalvada a ausência do certificado de regularidade previdenciária e a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

8. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

9. Foram acostados fac-símiles de agendamentos de webconferências com o Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público para o dia 15/08/23, relativa ao serviço Plano de Custeio, e para 25/08/23, atinente ao serviço Repasse e Parcelamento – DIPR.

10. Consoante indicado no próprio Certificado de Regularidade Previdenciária, o documento foi obtido por força de decisão judicial, todavia não foram fornecidos dados acerca da ação.

11. Certidão de Retirada de Pauta n.º 4/24-S2C (peça 34).

12. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)
 III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-108855/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

INTERESSADO:-ELENITA LUIZA LODI

ADVOGADO / PROCURADOR:-PATRICIA GRISAR RIBAS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1304/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA. Exercício de 2023. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora ELENITA LUIZA LODI, CPF 071.310.099-03, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.786.649,18 (cinco milhões, setecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
146701/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1938/2020	Regular
148686/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2133/2021	Regular
174575/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1961/2022	Regular
153970/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1605/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 940/24 (peça 15), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 241/24 (peça 16), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que “a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 940/24 (peça 15), opina pela regularidade das contas”, manifesta não se opor a esse entendimento de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora ELENITA LUIZA LODI, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora ELENITA LUIZA LODI, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 940/24-CGM-Primeiro Exame (peça 15).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e

mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-187828/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO:-MARIA ALICE ERTHAL

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1305/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS. Exercício de 2023. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora MARIA ALICE ERTHAL, CPF 450.674.909-00, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 121.819.548,41 (cento e vinte e um milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e oito reais e quarenta e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
218168/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1940/2020	Regular
154155/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1974/2021	Regular
176462/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1349/2022	Regular
195207/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1418/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 936/24 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 276/24 (peça 7), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando assistir razão à unidade técnica, opina pela “aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, relativas ao exercício de 2023.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora MARIA ALICE ERTHAL, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora MARIA ALICE ERTHAL, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 936/24-CGM-Primeiro Exame (peça 6).
 3. Assim estipulado no Regimento Interno:
 Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
 Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
 4. A unidade destaca, entretanto, que:
 [...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
 5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
 [...] III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
 6. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
 7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
 8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
 [...] VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-191450/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCIONE TADEU GOMES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1306/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel. Exercício de 2023. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor ALCIONE TADEU GOMES, CPF 735.219.909-82, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.242.828,67 (cinco milhões, duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
249861/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3702/2020	Regular
168881/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2536/2021	Regular
210202/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1506/2022	Regular
186070/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2425/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1029/24 (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 232/24 (peça 8), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando os termos do opinativo da unidade técnica, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor ALCIONE TADEU GOMES, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor ALCIONE TADEU GOMES, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1029/24-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-199095/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-MARCIO ANDREI RAUBER
ADVOGADO / PROCURADOR:-DOUGLAS RODRIGO GAUER
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1307/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon. Exercício de 2023. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor MARCIO ANDREI RAUBER, CPF 015.432.229-60, Prefeito Municipal no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 261.500,00 (duzentos e sessenta e um mil e quinhentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
204051/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2743/2020	Regular
156581/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1949/2021	Regular
197915/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1968/2022	Regular
151404/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2249/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1032/24 (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido

da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 245/24 (peça 8), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta-se no sentido de que, "diante do certificado pela unidade técnica, (...) acompanha a conclusão pela regularidade das contas em comento, nos termos da instrução."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor MARCIO ANDREI RAUBER, Prefeito Municipal no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor MARCIO ANDREI RAUBER, Prefeito Municipal no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1032/24-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-201553/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGÁ - IAM

INTERESSADO:-JULIANE APARECIDA KERKHOFF

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1308/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto Ambiental de Maringá – IAM. Exercício de 2023. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGÁ – IAM[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora JULIANE APARECIDA KERKHOFF, CPF 021.266.849-89, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 19.093.546,45 (dezenove milhões, noventa e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
207957/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1618/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1044/24 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 243/24 (peça 7), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando os termos da instrução, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGÁ – IAM, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora JULIANE APARECIDA KERKHOFF, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGÁ – IAM, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora JULIANE APARECIDA KERKHOFF, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1044/24-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-210439/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-ANA PAULA DE GODOI ROVERI, APARECIDO RENATO

HONORIO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1309/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas. Exercício

de 2023. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor APARECIDO RENATO HONORIO, CPF 065.142.639-17, Presidente da entidade de 01/01/23 a 31/03/23, e da senhora ANA PAULA DE GODOI ROVERI, CPF 005.227.379-27, que esteve no referido cargo de 01/04/23 a 31/12/23.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 17.170.742,70 (dezesete milhões, cento e setenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
266979/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3640/2020	Regular
183040/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2421/2021	Regular
213791/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1978/2022	Regular
207469/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3687/2023	Regular com ressalvas com recomendações[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1081/24 (peça 22), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 263/24 (peça 23), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que “a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1081/24 (peça 22) opina pela regularidade das contas”, manifesta não se opor a esse entendimento de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor APARECIDO RENATO HONORIO, Presidente da entidade de 01/01/23 a 31/03/23, e da senhora ANA PAULA DE GODOI ROVERI, Presidente de 01/04/23 a 31/12/23.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor APARECIDO RENATO HONORIO, Presidente da entidade de 01/01/23 a 31/03/23, e da senhora ANA PAULA DE GODOI ROVERI, Presidente de 01/04/23 a 31/12/23.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1081/24-CGM-Primeiro Exame (peça 22).

3. O Acórdão n.º 3687/23-Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Julgar REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu ex-Presidente, APARECIDO RENATO HONORIO, ressaltando o envio intempestivo da prestação de contas;

II – recomendar à entidade que observe a data limite para envio das futuras prestações, nos termos do art. 16, II, da LC 113/05;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento deste processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHORPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-210781/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO:-BEATRIZ BATTISTELLA NADAS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1310/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Curitiba. Exercício de 2023. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CPF 519.160.969-72, Secretária Municipal de Saúde no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.075.447.234,53 (três bilhões, setenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
225946/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2322/2020	Regular
188408/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1671/2021	Regular
215794/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1991/2022	Regular
223561/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2169/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1209/24 (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 268/24 (peça 8), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, se manifesta no sentido de que “considerados os termos da manifestação da unidade técnica instrutiva”, não se opõe ao julgamento da regularidade das contas.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, Secretária Municipal de Saúde no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA[7], relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, Secretária Municipal de Saúde no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do

normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1209/24-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo.”

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-211230/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO:-CARLOS RONALDO GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1311/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica. Exercício de 2023. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor CARLOS RONALDO GARCIA, CPF 623.908.219-87, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 837.100,00 (oitocentos e trinta e sete mil e cem reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
275463/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3250/2020	Regular
187614/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2115/2021	Regular
205055/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1353/2022	Regular
213620/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1132/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1137/24 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 286/24 (peça 7), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[5].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor CARLOS RONALDO GARCIA, Diretor da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor CARLOS RONALDO GARCIA, Diretor da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1137/24-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-214388/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ ALVES JUNIOR, MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1312/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho. Exercício de 2023. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO [1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor ANDRÉ LUIZ ALVES JUNIOR, CPF 007.319.979-64, Diretor da entidade no período de 01/01/23 a 07/03/23, e da senhora MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, que esteve no referido cargo no período de 08/03/23 a 31/12/23.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.413.339,00 (sete milhões,

quatrocentos e treze mil, trezentos e trinta e nove reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
255330/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2395/2020	Regular
187282/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1812/2021	Regular
209930/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2320/2022	Regular
192461/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2146/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1206/24 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3] e, quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4]. Não obstante, a unidade técnica consigna observações, consoante se transcreve:

a) acerca do cadastro da entidade:

Observação: No cadastro da entidade consta como Diretor, para o exercício de 2024, o Sr. Andre Luiz Alves Junior, no entanto o ofício de encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2023 (peça nº 3) foi assinado pela Diretora Presidente Sra. Miriam Lúcia Tarosso da Silva. Também o relatório do controle interno (peça nº 4) foi endereçado à Sra. Miriam. Assim, se necessário, recomenda-se que sejam tomadas as providências para atualização do cadastro da entidade junto ao Tribunal de Contas.



a) quanto à capacitação do controlador interno:

Observação: O Acórdão nº 265/2008-TP deste Tribunal menciona que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado de conhecimento necessário à área que está responsável.

Conforme certificados de cursos de capacitação apresentados pelo Controlador Interno nas páginas 38/39 da peça nº 4, constata-se que, nos últimos 60 meses (2019-2023), participou de apenas um curso com carga horária de 14 horas, assim, considerando a tecnicidade do trabalho a ser desenvolvido por esse profissional, orienta-se que procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade on-line, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor na execução da administração pública.

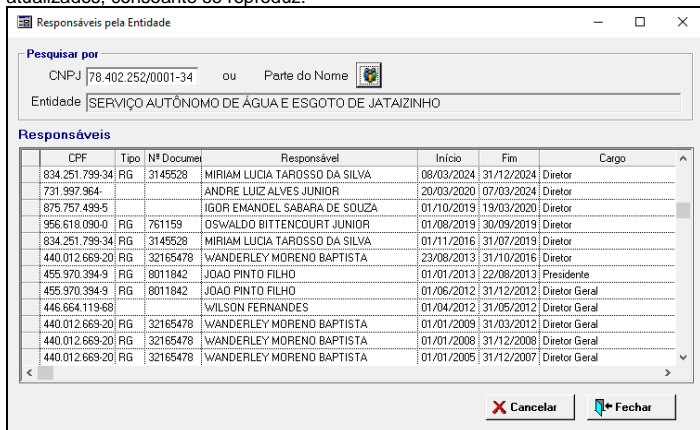
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 314/24 (peça 7), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, entende "assistir razão ao órgão instrutivo" e opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, as contas efetivamente não apresentam restrições, razão pela qual podem ser julgadas regulares. Ainda assim, considerando as observações contidas na instrução (parágrafo 4º do relatório precedente), que, em que pese não tenham alterado o opinativo de mérito, amoldam-se à recomendação, nos termos do artigo 244, I, e § 1º, do Regimento Interno[5], entendo relevante sua abordagem.

3. Em relação ao item (a) cadastro da entidade, consulta à base de dados desta Corte quando da elaboração da presente proposta[6] permitiu constatar a desnecessidade de providências, visto que os dados ali imputados já se encontram atualizados, consoante se reproduz:



4. Quanto ao item (b) capacitação do controlador interno, consulta à Prestação de Contas da entidade relativa ao exercício de 2022[7] permitiu verificar que o senhor Márcio Aparecido Terra, já então controlador interno, acostara ali documentação comprobatória de capacitação adicional consistente em treinamento em Controle Interno, Auditoria Interna, Fiscalização de Contratos e Audiência Pública com carga

horária de 12h, sendo, portanto, despidianda a adoção de qualquer providência.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor ANDRÉ LUIZ ALVES JUNIOR, Diretor da entidade no período de 01/01/23 a 07/03/23, e da senhora MIRIAM LÚCIA TAROSSO DA SILVA, Diretora da entidade no período de 08/03/23 a 31/12/23.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor ANDRÉ LUIZ ALVES JUNIOR, Diretor da entidade no período de 01/01/23 a 07/03/23, e da senhora MIRIAM LÚCIA TAROSSO DA SILVA, Diretora da entidade no período de 08/03/23 a 31/12/23.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[10], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1206/24-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

(...)

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

6. Documento elaborado em 19/04/24.

7. Autos n.º 192461/23, sob relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, julgados nos termos do Acórdão n.º 2146/23-Segunda Câmara, assim lavrado:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do senhor André Luiz Alves Junior, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-215171/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO:-SIMONI SOARES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1313/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania

– TRANSITAR. Exercício de 2023. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora SIMONI SOARES DA SILVA, CPF 047.057.659-66, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 138.474.609,31 (cento e trinta e oito milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e nove reais e trinta e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
177627/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1662/2021	Regular
215026/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1989/2022	Regular
224053/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1528/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1170/244 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 268/24 (peça 10), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que “a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1170/24 (peça 9), opina pela regularidade das contas”, manifesta não se opor a esse entendimento de mérito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora SIMONI SOARES DA SILVA, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, II[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora SIMONI SOARES DA SILVA, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1170/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-201700/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-ANA PAULA ZINHER, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1431/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Campo Magro. Teste Seletivo – Edital 04/2022.

Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de determinação/recomendação.

Aplicação de multa.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de documentação referente à admissão de pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS) realizado pelo Município de Campo Magro, regulamentado pelo Edital nº 004/2022, objetivando o provimento temporário da função de Farmacêutico.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 2806/24 (Peça nº 53) constatou irregularidades em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18, deste Tribunal de Contas, conforme consta relacionado no item.

III – “DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS”:

I.a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 19/01/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 25/03/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

I.b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 17/02/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 29/03/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

I.c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 01/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 29/08/2023. - Os atrasos acima listados sujeitam o responsável à multa administrativa presente no art. 87, II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante do exposto, opina a CAGE, pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), além da multa descrita abaixo:

Aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, responsável pelo Município de Campo Magro (item III-1 desta Instrução);

RECOMENDAÇÃO ao Município a fim de que siga as orientações dos manuais deste Tribunal a respeito do cadastro de cargo/emprego/função no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções, para que sejam informados os dados de admissão e folha de pagamento em conformidade com o cargo selecionado (item III-4 desta Instrução);

RECOMENDAÇÃO que o Município passe a cumprir com o disposto na IN nº 142/18 a respeito da apresentação da documentação financeira e orçamentária nos próximos expedientes (item III-3 desta Instrução).

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 318/24 – 7PC (Peça nº 56) opina, pelo excepcional registro do ato de ingresso nos autos comunicado, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida pela douda CAGE à peça nº 53, em virtude da inobservância do prazo para envio de dados à esta Corte, bem como da emissão de recomendações à entidade, requerendo, de modo complementar, a expedição de determinações ao Município de Campo Magro, para que:

1- quando da realização de Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, apresente justificativa adequada, com amparo na legislação municipal, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acórdão nº 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do concurso público;

2- proceda à avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas com caráter eliminatório, em observância aos princípios do amplo acesso às funções públicas, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;

3- inclua membros na Comissão Organizadora com formação profissional compatível com todas as funções almejadas mediante a contratação temporária.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias, bem como acolho a sugestão de aplicação da multa do art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005 em face do encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da

comissão organizadora, 19/01/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 25/03/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

Acolho também, o Parecer nº 318/24 da 7PC, que além da multa e recomendações indicadas pela CAGE, em complemento ao já exposto acima, o Município de Campo Magro, deverá se atentar para as determinações explicitadas pelo MPC.

3 - VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campo Magro, regulamentado pelo Edital nº 004/2022, objetivando o provimento temporário da função de Farmacêutico.

Em face das irregularidades formais listadas acima pela CAGE, na Instrução nº 2806/24, e pelas anotações do MPC recomendo/determino, conforme expostos abaixo, para as próximas contratações:

RECOMENDAÇÃO

1- Ao Município a fim de que siga as orientações dos manuais deste Tribunal a respeito do cadastro de cargo/emprego/função no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções, para que sejam informados os dados de admissão e folha de pagamento em conformidade com o cargo selecionado (item III-4 desta Instrução);

2- que o Município passe a cumprir com o disposto na IN nº 142/18 a respeito da apresentação da documentação financeira e orçamentária nos próximos expedientes (item III-3 desta Instrução).

DETERMINAÇÃO

1- Quando da realização de Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, apresente justificativa adequada, com amparo na legislação municipal, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acórdão nº 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do concurso público;

2- Proceda à avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas com caráter eliminatório, em observância aos princípios do amplo acesso às funções públicas, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;

3- Inclua membros na Comissão Organizadora com formação profissional compatível com todas as funções almejadas mediante a contratação temporária.

Determino a aplicação da multa do art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 em face do encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal pois não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 19/01/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 25/03/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campo Magro, regulamentado pelo Edital nº 004/2022, objetivando o provimento temporário da função de Farmacêutico;

II- em face das irregularidades formais listadas acima pela CAGE, na Instrução nº 2806/24, e pelas anotações do MPC recomendar/determinar, conforme expostos abaixo, para as próximas contratações:

RECOMENDAR

a) Ao Município a fim de que siga as orientações dos manuais deste Tribunal a respeito do cadastro de cargo/emprego/função no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções, para que sejam informados os dados de admissão e folha de pagamento em conformidade com o cargo selecionado (item III-4 desta Instrução);

b) que o Município passe a cumprir com o disposto na IN nº 142/18 a respeito da apresentação da documentação financeira e orçamentária nos próximos expedientes (item III-3 desta Instrução);

DETERMINAR

a) Quando da realização de Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, apresente justificativa adequada, com amparo na legislação municipal, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acórdão nº 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do concurso público;

b) Proceda à avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas com caráter eliminatório, em observância aos princípios do amplo acesso às funções públicas, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;

c) Inclua membros na Comissão Organizadora com formação profissional compatível com todas as funções almejadas mediante a contratação temporária;

III- aplicar a multa do art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 em face do encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal pois não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 19/01/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 25/03/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005);

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº: -542442/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO:-BRUNA APARECIDA HAMMES SAMPAIO, CELSO MAGGIONI, DANIELA MASO GARCIA, GECIELE REBECA DE CAMPOS SANTOS MINNIKEL, GLAUCIANE DOS SANTOS, JAQUELINE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, MAIANI SILVINO FURTADO, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, ROSELI SALVADOR, VIVIANE DAMINELLI SECCO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1432/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Planaltina do Paraná. Teste Seletivo. CAGE e MPC - legalidade e registro das admissões. Pela Legalidade e Registro das admissões com emissão de determinações

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pelo Município de Planaltina do Paraná, decorrente de Processo Seletivo regulamentado pelo Edital nº 01/2022, para a contratação por tempo determinado de Educador Infantil.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 5959/24 - (Peça nº 72) apontou irregularidades que não maculam o presente processo, opinando assim, pelo registro das contratações e recomenda para os futuros concursos ou testes seletivos que o Município cumpra com as determinações a seguir:

1) envie a correta documentação referente ao respectivo Requerimento de Análise Técnica, nos termos do art. 11, I, alínea "c)" da Instrução Normativa nº 142/2018;

2) encaminhe tempestivamente as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal conforme os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 314/24 – 5PC (Peça nº 75) opina pela legalidade e registro das admissões, acompanhando o posicionamento do setor técnico com a expedição das determinações indicadas acima pela CAGE.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição das determinações sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, opinou acompanhando o entendimento da CAGE.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e 5PC, pelo registro com determinações.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões do referido Teste Seletivo, efetuado pelo Município de Planaltina do Paraná, decorrente do Edital nº 01/2022, para a contratação por tempo determinado de Educador Infantil, porém com a expedição das DETERMINAÇÕES abaixo, para futuras contratações.

1) enviar a correta documentação referente ao respectivo Requerimento de Análise Técnica, nos termos do art. 11, I, alínea "c)" da Instrução Normativa nº 142/2018;

2) encaminhe tempestivamente as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal conforme os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões do referido Teste Seletivo, efetuado pelo Município de Planaltina do Paraná, decorrente do Edital nº 01/2022, para a contratação por tempo determinado de Educador Infantil, porém com a expedição das DETERMINAÇÕES abaixo, para futuras contratações;

a) enviar a correta documentação referente ao respectivo Requerimento de Análise Técnica, nos termos do art. 11, I, alínea "c)" da Instrução Normativa nº 142/2018;

b) encaminhe tempestivamente as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal conforme os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

II- encaminhar após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº: -317051/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO:-AIRTON ROBERTO CAMBRUZZI, ALCIONE REGINA DE BRITO FREITAS, ALLAN RODRIGO FERNANDES, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANDERSON DUTRA BARBOSA, ANTONIO MARCOS APARECIDO CORDEIRO, AUGUSTO ROCHA CREMONESE, CLAUDIA DE LIMA INOCENCIO DA SILVA, CRISTIANE KRAUSE, FABELSON DA SILVA GOMES, FERNANDO DE OLIVEIRA DE SOUZA, FERNANDO TOMAZ PIRES, FRANCIELE MONTEIRO DE OLIVEIRA, GILADE MONTEIRO DA SILVA, JAQUELINE FERNANDES DA SILVA, JOSE ANTONIO ALVES, LETICIA STROSSI DE OLIVEIRA, LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MARCOS ANDRE VIDAL, MARLENE BARROS MACHADO SUZUKI, MARTA APARECIDA DE CARVALHO, MILENA BORBA MAZARIN, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, NAYARA SANTOS PINTO, RAFAEL JUNIOR ALVES, ROSICLEIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, SILVANA PEREIRA DE LIMA DE OLIVEIRA, TATIANE DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1433/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. CAGE - pela legalidade e registro das admissões. MPC - pela legalidade e registro. Pelo registro das admissões com emissão de recomendação e determinações ao ente.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público realizado pelo Município de Ouro Verde do Oeste, regulamentado pelo Edital nº 01/2023, objetivando o provimento de vagas para diversos cargos públicos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 3889/24 - (Peça nº 73), apontou irregularidades que não maculam o presente processo, opinando pelo registro das contratações com emissão de determinações e recomendação ao ente, para os futuros concursos ou testes seletivos que o Município de Ouro Verde do Oeste cumpra:

1. Determinações

a. Observar os parâmetros do art. 11, I, d' da Instrução Normativa nº 142/2018 para a emissão de Termo de Referência que garanta nível de precisão adequado do objeto da contratação (pág. 6, peça 41);

b. Observar a obrigatoriedade formal prevista no art. 11, §3º da IN nº 142/2018, fazendo constar sempre expressamente a vedação da subcontratação (pág. 6, peça 41).

2. Recomendação

a. Para que o Município edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados (pág. desta instrução).

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 271/24 - 7PC (Peça nº 76), bem como considerando as justificativas apresentadas pelo Município à peça nº 71 e a apresentação de novo estudo de impacto financeiro (peça nº 72), entendeu pela possibilidade de superar os apontamentos, ressaltando a necessidade de emissão à Municipalidade das determinações e recomendação acima explicitadas. Assim, pautado na apreciação técnica e nos demais documentos que integram o feito, o Ministério Público de Contas nada tem a opor ao registro das admissões em análise.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica - Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação e determinações sugeridas, por entender que as justificativas apresentadas pela municipalidade deram-se de forma satisfatórias para corroborar as contratações em análise.

Feitas tais considerações, e devidamente pautado na apreciação técnica e nos demais documentos que integram o feito, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e pela 7PC do MPC, pelo registro das admissões com expedição de determinações e recomendação ao Município de Ouro Verde do Oeste anunciadas pela CAGE.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões do Concurso Público, realizado pelo Município de Ouro Verde do Oeste, disposto no edital nº 01/2023, que tem por objeto a contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração pública, com a expedição de DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO à referida municipalidade, na pessoa de seu gestor LUCIAN ALUISIO DIERINGS - CPF nº 056.283.919-27, conforme segue:

1. Determinações:

a. Observar os parâmetros do art. 11, I, d' da Instrução Normativa nº 142/2018 para a emissão de Termo de Referência que garanta nível de precisão adequado do objeto da contratação (pág. 6, peça 41);

b. Observar a obrigatoriedade formal prevista no art. 11, §3º da IN nº 142/2018, fazendo constar sempre expressamente a vedação da subcontratação (pág. 6, peça 41).

2. Recomendação:

a. Para que o Município edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados.

Posto isso, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações devidas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º[2] e art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões do Concurso Público, realizado pelo Município de Ouro Verde do Oeste, disposto no edital nº 01/2023, que tem por objeto a contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração pública, com a expedição de DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO à referida municipalidade, na pessoa de seu gestor LUCIAN ALUISIO DIERINGS - CPF nº 056.283.919-27, conforme segue:
II- determinar:

a. Observar os parâmetros do art. 11, I, d' da Instrução Normativa nº 142/2018 para a emissão de Termo de Referência que garanta nível de precisão adequado do objeto da contratação (pág. 6, peça 41);

b. Observar a obrigatoriedade formal prevista no art. 11, §3º da IN nº 142/2018, fazendo constar sempre expressamente a vedação da subcontratação (pág. 6, peça 41);

III- recomendar:

a. Para que o Município edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações devidas e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º[4] e art. 168, VII[5], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-639555/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO:-JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, STEFFANI APARECIDA DE SOUZA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1434/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Sertaneja - PSS - Contratação Temporária. Pela legalidade e registro das admissões com emissão de determinações.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de documentação referente à Admissão de Pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo Município de Sertaneja, regulamentado pelo Edital nº 02/2023, objetivando o preenchimento das funções de Enfermeiro, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo e Professor.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 3598/24 - (Peça nº 47) em sua derradeira manifestação, concluiu pelo registro das admissões encartadas neste protocolado, porém, sugeriu a expedição da seguinte medida:

Determinação para que, nas próximas admissões, o Município de Sertaneja observe o contido no Prejulgado 8, no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionálistimas de emergência;

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 322/24 - 7PC (Peça nº 50) sensível às dificuldades enfrentadas pelo Ente, pugna pelo excepcional registro, nos termos da fundamentação do opinativo, sem prejuízo da determinação sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como das demais medidas, conforme a seguir delineado.

a) expedição de determinação ao Município de Sertaneja, sugerida pela CAGE, para que "[...] observe o contido no Prejulgado 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionálistimas de emergência"; e

b) expedição de determinação ao Município, para que, considerando a validade do presente PSS (que se findará em 19/10/2024), se abstenha de realizar contratações complementares relacionadas ao presente certame, sob pena de aplicação de multa por descumprimento.

É a breve síntese processual.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a

unidade técnica concluiu pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição das determinações sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias e os contratos já estarem vencidos.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas acompanhou, excepcionalmente, o entendimento da unidade técnica (CAGE), opinando pelas determinações mencionadas acima (Parecer 322/24).

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com determinações ao Município de Sertaneja.

3 - VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Sertaneja, referente ao Teste Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 02/2023, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração pública, porém com a expedição das DETERMINAÇÕES abaixo, a serem cumpridas pela municipalidade.

Determinação para que nas próximas admissões o Município se abstenha de proceder contratações temporárias para preenchimento de cargos efetivos, em detrimento da realização de concurso público;

Determinação para que nas próximas admissões o Município de Sertaneja observe o contido no Prejulgado 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionalíssimas de emergência;

Determinação ao Município, para que, considerando a validade do presente PSS (que se findará em 19/10/2024), abstenha-se de realizar contratações complementares relacionadas ao presente certame, sob pena de aplicação de multa por descumprimento.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Sertaneja, referente ao Teste Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 02/2023, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração pública, porém com a expedição das DETERMINAÇÕES abaixo, a serem cumpridas pela municipalidade;

Determinar:

a) para que nas próximas admissões o Município se abstenha de proceder contratações temporárias para preenchimento de cargos efetivos, em detrimento da realização de concurso público;

b) para que nas próximas admissões o Município de Sertaneja observe o contido no Prejulgado 8 no sentido de que, em regra, os certames destinados às contratações temporárias reclamam a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos podem compor a nota final do certame com peso compatível; a seleção com base apenas em análise de currículo e títulos deve ser reservada, na forma da Lei, apenas para situações excepcionalíssimas de emergência;

c) ao Município, para que, considerando a validade do presente PSS (que se findará em 19/10/2024), abstenha-se de realizar contratações complementares relacionadas ao presente certame, sob pena de aplicação de multa por descumprimento;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-158623/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO:-JOSEFA NUNES FEITOSA, RODRIGO MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1436/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Douradina. Referente ao exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. RODRIGO MARTINS (01/01/2023 - 06/11/2023) e Srª. JOSEFA NUNES FEITOSA (07/11/2023 - 17/12/2023).

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão,

nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2023, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1532/24 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 4ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 331/24 - 4PC[2].

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1532/24 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3 - VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. RODRIGO MARTINS (01/01/2023 - 06/11/2023) e Srª. JOSEFA NUNES FEITOSA (07/11/2023 - 17/12/2023).

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. RODRIGO MARTINS (01/01/2023 - 06/11/2023) e Srª. JOSEFA NUNES FEITOSA (07/11/2023 - 17/12/2023); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça n.º 08.

2. Peça n.º 09.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-186724/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO:-JOEL ELIAS FADEL, MIGUEL ZAHDÍ NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1437/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Castro. Exercício de 2023 - Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela Regularidade. Pela Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Castro, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. MIGUEL ZAHDÍ NETO (CPF nº 072.625.659-58).

Do exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM sobre a proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 1551/24-CGM (Peça nº 13).

O Ministério Público de Contas, mediante expedição do Parecer nº 347/24 - 2PC (Peça nº 14), anuiu à manifestação da unidade técnica opinando pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas se ateu ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2023 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 180/2023 deste Tribunal de

Contas.
Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 1551/24-CGM (Peça nº 13) indicam que a gestão do Sr. Miguel Zahdi Neto, no exercício de 2023, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Castro, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Sr. Miguel Zahdi Neto (CPF nº 072.625.659-58), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Castro, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Sr. Miguel Zahdi Neto (CPF nº 072.625.659-58), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-212245/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO:-LUIZ CARLOS TIRELLI
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1438/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Diamante do Sul. Exercício de 2023. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Pela Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas Anual da Câmara Municipal de Diamante do Sul, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Tirelli.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 1587/24 (peça 8), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, de onde extraímos: "PARTE IV - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2023 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade." (Destacamos)

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer 332/24-5PC (peça 9) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.050.000,00. Compulsando os autos verifico que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares sem ressalvas, exceto do ano de 2021, onde foi assinalada ressalva com recomendações, conforme captura de tela, abaixo, extraída da Instrução 1587/24-CGM. In verbis:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
253940/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2823/2020	Regular
183244/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2709/2021	Regular
212973/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1329/2023	Regular com ressalvas com recomendações
219181/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1373/2023	Regular

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

3. VOTO
Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela Câmara Municipal de Diamante do Sul, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Tirelli.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela Câmara Municipal de Diamante do Sul, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Tirelli; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de

Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 776625/23
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIÉLIA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
DESPACHO: 601/24

Considerando que, após a inversão dos autos nº 680942/22 (Embargos de Declaração), no qual apresentei voto vencedor, o processo voltou a tramitar como Homologação de Recomendações nº 627658/22, permanecendo sob a relatoria original, encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para que delibere sobre a providência sugerida no Acórdão 779/24-STP:

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Relator Processo de Homologação de Recomendações nº 680942/22, para que avalie a pertinência de juntada desta decisão àqueles autos (...)

Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 105002/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: ANDERSON CASTANHA, ANDREIA MARIA DE CASTRO, BENEDITO JOSE PUIPO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 734/24
Determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento das peças processuais n.º 68-69, deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 4 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 628030/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 735/24
Vistos e examinados.
Considerando que o Acórdão 43/24 - STP transitou em julgado (Certidão 503/24 - peça 97) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 2041/24 - peça 98), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 4 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 621885/23
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTOM LUIZ BOING, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 736/24
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Amauri Medeiros Cavalcanti e Roberto Abagge dos Santos (peças 85-86).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 4 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 59388/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADALBERTO COZER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO: EDSON SILVA DA COSTA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 737/24
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 830457/13.
Publique-se.
Curitiba, 4 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 667451/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 738/24
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Município de Três Barras do Paraná e por Gerson Francisco Gusso (peças 265-267).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 4 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar

o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 373052/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
PROCURADOR/ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 739/24
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 4 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 212643/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: A & H MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ADEMIR FAGUNDES, ELENICE TERESINHA DAL CASTEL, JOEL MOREIRA, JOSE LUIZ CAMARGO MOREIRA (FALECIDO(A) EM 2015), LUIZ FERNANDO MOREIRA, MARILDA OPATA, SEZAR AUGUSTO BOVINO, SIDMAR BORTOLUZZI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDERSON JOSE BITTENCOURT, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER, VINICIUS BULIGON
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 750/24
Às peças 90-91, o Senhor Luiz Fernando Moreira apresentou defesa, a qual, até o momento, não foi analisada.
Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da referida petição (Protocolo nº 541900/22).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para nova instrução.
Ainda, considerando que a Instrução nº 1742/12-DCM[2], ratificada pela Instrução nº 1742/22-CGM[3], propôs a devolução de valores aos cofres municipais, deverá a unidade técnica apontar o montante a ser restituído e individualizar a responsabilidade pelo ressarcimento sugerido, indicando a parcela de participação atribuível a cada agente.
Deverá a Coordenadoria, também, manifestar-se, expressamente, a respeito da incidência ou não da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, em relação a todos os fatos apurados e a todos os responsáveis, haja vista a ausência dessa análise na Instrução nº 227/24-CGM[4].
Em seguida, sigam ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 5 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.”
2. Peça 61.
3. Peça 84.
4. Peça 96.

PROCESSO N.º: 34903/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA (FILIAL)
PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARCELO FABIANO GRESKIV, VINICIUS HIROSHI TSURU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 751/24
Em atenção ao contido na Instrução 5/24 da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 97) e a fim de que a presente representação seja adequadamente instruída previamente ao seu julgamento, proceda-se à intimação (a) da empresa “Telma Bussmann Vilas Boas – Serviço de Alimentação Ltda.” (“Bom Sabor”) e (b) da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias prestem as informações consideradas necessárias pelo segmento técnico deste Tribunal:
1) intimação da empresa “Telma Bussmann Vilas Boas – Serviço de Alimentação Ltda.” (“Bom Sabor”), na pessoa de seu atual representante legal, para que:
1.1) apresente documentação que comprove o vínculo entre as nutricionistas indicadas e a empresa, constando o local de trabalho dessas profissionais; e
1.2) esclareça se o Município de Piraquara concedeu o alvará definitivo e a licença sanitária em relação ao novo endereço indicado pela empresa, juntando aos autos a documentação comprobatória;
2) intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), na pessoa de seu atual representante legal, para que:
2.1) esclareça se o DEPPEN, de fato, realizou (a) averiguação acerca dos fatos narrados pela “Risotolândia” quanto a falhas sanitárias no preparo e transporte das refeições e (b) vistoria das novas instalações físicas da “Bom Sabor”;
2.2) informe se foram constatadas irregularidades logísticas ou sanitárias e as

eventuais medidas tomadas; e
2.3) encaminhe, em caso de respostas positivas, a respectiva documentação comprobatória. (Peça 97, p. 11-12, grifos no original.)
À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo. Após, sigam os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho 192/24 (peça 74).
Publique-se.
Curitiba, 5 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 540192/23
ENTIDADE: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONCALVES, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONCALVES, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PATRICIA FERNANDA GURSKI, WESLEI DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 752/24
À CGM para instrução e ao MPC para parecer.
Publique-se.
Curitiba, 5 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 783498/22
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 754/24
A Secretaria de Estado da Segurança Pública apresentou a manifestação e documentos de peças 35/40, visando demonstrar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 3556/23-STP (peça 25), requerendo a baixa imediata das pendências respectivas, de modo a permitir a emissão de certidão liberatória. Quanto à solicitação de baixa de tais pendências, cumpre ressaltar que, de todo modo, eventual deferimento não bastaria para efeito de emissão da certidão liberatória, haja vista a existência, no sistema desta Corte, de outras restrições[1]. Para fins de obtenção de certidão liberatória, deve a interessada, conforme Regimento Interno[2], promover a instauração de requerimento específico. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da documentação de peças 35/40. Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1.

Dados da entidade:	
Entidade CNPJ Cidade	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA 76.416.932/0001-81 CURITIBA
Data 06/06/2024 10:31:59	Cód. seq. de relatório 26003
Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)	
Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória	
Motivos	
A Transferência nº SIT: 43900 está com o bimestre 2/2024 em atraso. A Transferência nº SIT: 52139 está com o bimestre 2/2024 em atraso.	
Resultado da consulta	
Entidade	
Existe Acórdão - 3550/2023 (STP) referente ao processo 193910/22 decidindo b) apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano de Ação, a ser elaborado em conjunto pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP e Paraná Edificações - PRED, para a manutenção do local e para a conclusão da obra inacabada, objeto da presente Tomada de Contas Especial, estabelecendo, no mínimo, as etapas a serem cumpridas, identificando os respectivos agentes responsáveis e a estimativa de prazo para as suas conclusões; com prazo até 06/05/2024 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.	

2. R.L., Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído à Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

PROCESSO N.º: 352099/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, ÍRIA REGINA MARCHIORI
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO: 756/24
Diante do contido na Informação 267/24-DIJUR (peça 162 destes autos), proponho ao Gabinete da Presidência a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado com a solicitação de informações acerca das providências adotadas pelo órgão em decorrência dos Ofícios 32/23-OPD/GP (peça 208 dos autos 215377/04), 54/23-OPD/GP (peça 156 destes autos), 68/24-OPD/GP (peça 218 dos autos 215377/04) e 248/24-OPD/GP (peça 223 dos autos 215377/04) encaminhados por este Tribunal de Contas, concernentes à adoção de medidas judiciais para a preservação dos efeitos

de diversas decisões proferidas pelo Tribunal em processos instaurados em 2004 para a apuração de uma série de ilegalidades e de danos ao erário gerados ao Município de Matinhos (estimado em cerca de R\$ 28 milhões, como exposto no Despacho 1354/22-GCILB, constante da peça 205 dos autos 215377/04), com as correspondentes responsabilizações. Faz-se pertinente que seja informado pela PGE, em especial, sobre o ajuizamento de ação rescisória ou anulatória – visto que, segundo a Diretoria Jurídica deste Tribunal, “em 08/03/24, o juízo [da Vara da Fazenda Pública de Matinhos] indeferiu o pedido [do Estado do Paraná, de nulidade nos próprios autos de execução fiscal (autos 0001315-92.2017.8.16.0116)] por entender que a sentença combatida está acobertada pela coisa julgada formal, impedindo sua rediscussão por petição nos autos, devendo utilizar dos meios adequados, seja de ação rescisória, seja de ação anulatória (querela nullitatis)” (peça 162 destes autos).
A fim de conferir maior eficiência à comunicação, sugiro ao Gabinete da Presidência que inclua na redação do ofício também o trecho sublinhado acima, possibilitando à PGE uma pronta identificação da matéria de que se trata.
Sugiro, ainda, que a Diretoria de Protocolo conceda à PGE também acesso aos autos 215377/04 à PGE.
Oportunamente, retornem os autos a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 378135/24
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ASSAI
INTERESSADO: ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANCA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, MUNICIPIO DE ASSAI
PROCURADOR/ADVOGADO: ALCEBIANES PIRES DE MACEDO JUNIOR, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 759/24
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela pessoa jurídica Alessandra A. da Silva Melo Escola de Dança e Comércio de Artigos Esportivos, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Edital SECTI nº 2/2024[1] do Município de Assaí, referente a chamamento público para projetos visando à execução da Lei Paulo Gustavo.
Sustenta a representante que houve ofensa à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), ao princípio da publicidade e à Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).
Relata que o município publicou o referido edital em seu diário no dia 21/05/2024, mas o documento não foi disponibilizado no site oficial da municipalidade, impossibilitando o acesso pelas empresas e a sua preparação para a disputa e comprometendo a transparência e a igualdade de oportunidades.
Aduz que não foi devidamente respeitado o princípio da anterioridade, haja vista a exiguidade do prazo de inscrição – estabelecido para os dias 22 a 25 de maio de 2024 – para providenciar todos os documentos exigidos pelo edital, que, segundo a representante, é minucioso e detalhado e apresenta uma complexidade significativa. Argumenta, ademais, que foi fixado tempo exíguo para a obtenção de informações, visto que, segundo o edital, dúvidas ou solicitações de esclarecimento deveriam ser encaminhadas por e-mail com uma antecedência mínima de três dias em relação ao prazo final de inscrição, ou seja, até 22/05/2024, um dia após a divulgação em diário oficial.
Diante disso, requer:

“a. Em sede de tutela antecipada, suspender o chamamento nº SECTI 02/2024 conduzido pela Prefeitura Municipal de Assaí, bem como as contratações dele derivadas;
b. No mérito, determina-se ao Município que, caso o Chamamento tenha sido realizado, anule-o e proceda à realização do Edital de Chamamento nº SECTI 02/2024 com as seguintes correções: a divulgação do edital deve ser realizada em tempo hábil, permitindo que outros artistas possam apresentar pedidos de esclarecimentos, e visando alcançar o maior número possível de participantes. Com o retorno do processo à fase inicial, e alteração do prazo de entrega dos projetos.
c. Determinar que seja revista uma nova data para que ocorra a disputa após retificação do edital.”
Às peças 9-11, a representante apresentou nova manifestação, na qual indica que “Somente duas empresas apresentaram projetos, sendo que apenas uma delas é local e, inclusive, esta empresa possui um histórico de envolvimento constante nas atividades do município por intermédio da prefeitura”.
Assevera que, com a participação de apenas duas empresas, praticamente eliminou-se a concorrência, demonstrando que “o objetivo maior da Lei Paulo Gustavo, que é fomentar a arte local, não foi alcançado nem respeitado”.
Afirma que houve possível direcionamento no processo, pois “O edital estava ‘engessado’, tornando impossível para qualquer empresa que não tivesse conhecimento prévio do edital conseguir montar e apresentar um projeto tão complexo em um prazo tão curto”.
Ao final, reitera os pedidos deduzidos na exordial.
À peça 13, a parte juntou seu auto constitutivo, atendendo ao contido no Despacho nº 712/24-GCILB[2].
Em novo pronunciamento, às peças 15-19, a representante sustenta que, como forma de retaliação à propositura da presente representação, o município, sem qualquer justificativa, rescindiu unilateralmente o Contrato nº 27/2023, com ela firmado, relacionado a outro procedimento licitatório, requerendo, destarte:
• A concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do Edital de Chamamento nº SECTI 02/2024, bem como de qualquer contratação presente ou futura derivada do referido certame.
• A determinação das correções necessárias no edital, conforme apontado na presente representação.
• A notificação do Município para que preste os esclarecimentos necessários e apresente a devida justificativa para o cancelamento unilateral do contrato nº 027/2023 anteriormente firmado com a Representante.”
É o relatório.
Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Assaí, na pessoa de seu representante legal,

a fim de que se manifeste quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado, relativo ao Edital SECTI nº 2/2024, bem como do procedimento que culminou na rescisão do Contrato nº 27/2023.
Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. P. 39-76 da peça 4.
2. Peça 8.

PROCESSO Nº: 686514/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK
PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ DIB GIOVANETTI, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 760/24
Mediante o Acórdão nº 917/23-STP (peça 179), houve a condenação de agentes públicos do Município de Sengés à restituição de valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013.

Em sede recursal, noticiou-se a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público do Estado do Paraná e alguns servidores responsabilizados nos presentes autos.

No Acórdão nº 692/24-STP (peça 218), ficou consignado que, quando da fase de execução, os interessados deveriam informar as quantias já pagas a título de restituição, em decorrência do TAC firmado, para que fossem abatidas dos valores apurados pela instrução processual.

Na Informação nº 1674/24-CMEX (peça 238), constaram os valores das sanções registradas por esta Corte.

As peças 251/252, ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, VALDELEI DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ, RAFAEL DOS SANTOS SILVA e LENOIR ZEMBRUSKI contestaram os valores indicados à peça 238, demonstrando, de forma individualizada, os valores a serem abatidos.

Fato é que a documentação juntada aos autos por tais executados foi detidamente analisada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos da Informação nº 2447/24-CMEX (peça 257).

Logo, o recálculo das sanções de restituição de valores está em condições de ser devidamente efetivado e registrado.

Considerando a informação da CMEX de que vence em 07/06/2024 o prazo original para pagamento, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para recolhimento dos valores devidos, a contar de 07/06/2024.

Desse modo, encaminhe-se à CMEX para que adote as medidas pertinentes quanto:
i) ao recálculo e adequação dos valores devidos por ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, VALDELEI DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ, RAFAEL DOS SANTOS SILVA e LENOIR ZEMBRUSKI;

ii) ao registro de mais 30 (trinta) dias de prazo para recolhimento dos valores devidos por tais executados, a contar de 07/06/2024.

Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 639805/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE GALVAO, MOHAMAD HASSAN SMALI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO, FERNANDO CESAR ROCCO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 761/24

Em atenção ao contido na Informação nº 2483/24-CMEX[1], considerando que a Câmara Municipal de São João do Caiuá, por meio do Decreto Legislativo nº 3/2024[2], aprovou o Acórdão nº 1171/23-STP[3], que manteve o Acórdão nº 598/22-S1C[4], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para proceder à inclusão do nome do Senhor José Carlos da Silva Maia na lista de que trata o art. 515 do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 104.
2. Peça 102.
3. Peça 79.
4. Peça 63.

5. "Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas."

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 533012/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADOS: ALEXANDRE MACHADO DA SILVA, ANIELE FERRAGINI DE LIMA, CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO, DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA, EUNICE DOS SANTOS, EVERTON APARECIDO GONCALVES, FLAVIA MARIA LAZARETI, HELOISA TEREZA SEIXAS PEREIRA, ILZELENE KRUPNISKI FRANCA, JOAO PAULO BARBOSA SALES DA SILVA, JOYCE ADRIELI DE JESUS PEREIRA, KARINA LOPES SASSO, KATIA DANIELA MURARA, LUCAS DE CAMARGO FELIPETO, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PABULO ROGER MANGA, PAULO WILSON MENDES, SIMONE APARECIDA DOS REIS, TALITA CAMPOLIM DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 729/24

Diante da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.299/24 - CGM, peça 148), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente contraditório acerca dos apontamentos de irregularidade realizados pela unidade técnica, apresentando na oportunidade a documentação que entender pertinente bem como os documentos previstos nas alíneas "d" e "e" do art. 11, inciso IV, da Instrução Normativa nº 142/2018 – TCE-PR[1].

Publique-se.
Curitiba, 5 de junho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.); e) justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, ordem judicial etc.);

PROCESSO Nº: 388629/24
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
PROCURADORES: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO Nº: 744/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, apresentada pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO, em face do processo de licitação consubstanciada no Edital de Concorrência Eletrônica nº 005/2024 (peça 4), promovido pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, com vistas à "Contratação de Apoio à Coordenadoria Técnica no desempenho de suas atribuições, realizando serviços auxiliares, de apoio, instrumentais e/ou acessórios necessários para a fiscalização e controle de qualidade dos estudos, anteprojetos e projetos cujo exame seja atribuição desta Coordenadoria e dos fiscais correspondentes, com base na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.086/2022".

Pela exordial, o Representante, em suma, alega:

- que a previsão disposta no item 16.1.3.1[1] do edital seria irregular ao dispor a respeito de um bônus de pontuação diferenciada aos atestados de obras realizados para o DER/PR. Por consequência, prejudicando a ampla concorrência no edital;
- que é ilegal a vedação da participação em consórcio no certame, prevista no item 5.6[2], por serem considerados serviços multidisciplinares, demandando uma conjugação de esforços entre empresas com distintas capacidades de execução, concluindo que a formação de consórcios amplia a competitividade do certame; e
- que houve ilegal demonstração de exequibilidade para serviços de engenharia, disposta no item 19.3 "c"[3], considerando a relativização da desclassificação por inexecuibilidade, em contrariedade ao disposto no art. 59, § 4º da Lei de Licitações[4].

Ao final, assim se requer:

- A suspensão cautelar da licitação (e/ou da subsequente contratação e execução contratual), inclusive da sessão agendada para o dia 07 de junho de 2024;
- A procedência da presente denúncia, para que sejam determinados os ajustes devidos no edital;

É o breve relato.

Preliminarmente, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório possam constar justificativas relacionadas as alegações do Representante, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[5], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades constantes no presente expediente, juntando aos autos de Concorrência Eletrônica nº 005/2024 na sua integralidade e toda a documentação que entender pertinente.

Publique-se.
Curitiba, 5 de junho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. 16.1.3.1. Capacitação Técnica Operacional da Empresa Proponente: Os documentos comprobatórios da qualificação técnica da empresa proponente serão pontuados da seguinte maneira: • Serão considerados no máximo 05 (cinco) atestados/certidões; serão considerados atestados de supervisão e/ou elaboração de anteprojetos e/ou projetos de implantação, duplicação ou restauração de rodovias; • Para cada atestado/certidão apresentado será computado 3,5 (três inteiros e cinco décimos) pontos, representando um máximo de 17,5 (dezessete inteiros e cinco décimos) pontos possíveis; • Adicionalmente, dentre os atestados/certidões apresentados, aqueles que se referirem à supervisão ou elaboração de anteprojetos ou projetos de implantação, duplicação ou restauração de rodovias para o DER/PR, receberão 1,5 (um inteiro e cinco décimos)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

pontos de bonificação por atestado, representando um máximo de 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos possíveis
2. 5.6. Não será permitida a participação de licitantes reunidos em consórcio, conforme o disposto no Anexo I – Termo de Referência.
3. 19.3. Será analisado, ainda: (...)
c) se a proposta não apresenta preços inexequíveis, auferidos com base no critério estabelecido no § 4º do Art. 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021, quando não restar demonstrada a exequibilidade caso exigido;
4. Lei 14.133/21, Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)
§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 336408/24
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 745/24

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Denunciante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 31, caput e art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].
Decorrido o prazo para manifestação, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 5 de junho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 71022/23
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO - GAEMA REGIONAL PARANAGUÁ, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO), NÚCLEO DE GESTÃO INTEGRADA ICMBIO MATINHOS, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE
PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 919/24
Em Despacho 850/24 (peça 189) foi concedido o prazo de 72 (setenta e duas) horas às partes para manifestação, de modo sucessivo, a iniciar pelo Ministério Público Federal (MPF) e INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO), e, em seguida, às partes DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR), o INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT) e SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEDEST).
Contudo, a intimação expedida ao MPF foi realizada com erro, conforme certidão de peça 217, razão pela qual precisou ser repetida depois de já ter vindo aos autos a manifestação dos jurisdicionados.
Além disso, o ICMBIO apresentou manifestação (peça 214) após a petição dos jurisdicionados.
Assim, renovo o prazo às partes DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR), o INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT) e SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEDEST), para que, em 72 (setenta e duas) horas, manifestem-se nos termos do Despacho 850/24.
Remeta-se à Diretoria de Protocolo para intimação urgente na forma do art. 405 do Regimento Interno do TCE/PR, por meio de contato telefônico e/ou e-mail, conforme informações constantes do cadastro do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, 4 de junho de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-98228/12
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-JOCELMO PABLO MEWS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, BRUNO DE FREITAS SILVA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, FELIPE MORAES FIORINI, FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ, INGRID SANTOS CARDOZO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOSENI TEIXEIRA, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LIVIA HELENA GONELA, LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ, MÁRIO HENRIQUE DE BARROS DORNA, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, YURI CAETANO DE VASCONCELOS
DESPACHO:-599/24
Considerando as informações prestada pela Diretoria Jurídica na Informação nº 272/24, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros e, após, retorne para deliberações.
Gabinete, em 3 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º:-251453/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO:-ELIAS JOSE DE FREITAS, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CELSO ANTONIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
DESPACHO:-617/24
DESPACHO
De início, RECEBO as razões de defesa[1] apresentadas pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, por intermédio de seu representante legal, o Prefeito Municipal Sr. José de Jezuz Izac.
Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.
Gabinete, em 5 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça n.º 26.

PROCESSO N.º:-158763/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL DUTRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-619/24
DESPACHO
Recebido o contraditório[1], assim como apresentada manifestação pela CAUD, com vistas ao prosseguimento do feito, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.
Gabinete, em 5 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça n.º 22.

PROCESSO N.º:-325642/21
ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, ROSANGELA SARAIVA DA SILVA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-620/24
DESPACHO
Trata-se de Ato de Inativação, anteriormente veiculado pelo Decreto nº 274/2021 do Município de Terra Rica (Peça nº 11), publicado no diário oficial do município em 01/04/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade a servidora Pra. Rosangela Saraiva da Silva, no cargo de auxiliar de contabilidade, com base no art. 3º da EC nº 47/2005. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução nº 2302/24 – CGM (Peça nº 39), noticiou o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 303154/22 no qual ficou decidido pela inconstitucionalidade do art. 1º, inciso III, e § 3º, § 7º e § 8º da Lei nº 05/2013 do Município de Terra Rica com efeitos ex tunc e, ao

final, sugeriu a realização de diligência à origem para que seja feita a devida adequação do ato de inativação em análise à decisão antes mencionada, sob pena de negativa de registro.

Pois bem, ante o exposto, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, INTIME o Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica (PRESONTER) e seu gestor a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam adotadas as providências corretivas necessárias nos termos relatados pela CGM na Instrução nº 2302/24 – CGM (Peça nº 39).

Protocolada a resposta no prazo, remeta-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Publique-se.

Gabinete, em 5 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-19181/24

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, GUILHERME JOSE PENCKAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-622/24

DESPACHO

Retornam os autos da Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar, formulada pela empresa PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA S/A em desfavor de GUILHERME JOSÉ PENCKAL, Presidente da Comissão Permanente do CISLIPA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA) e da empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A, insurgindo-se contra irregularidades praticadas no âmbito do Chamamento Público Edital de Credenciamento n.º 04/2023[2], cujo objeto se consubstancia no "credenciamento de pessoas jurídicas, especializadas na prestação de serviços de saúde com a disponibilização de equipe para atendimento à central de regulação de urgências (médico regulador, técnico de enfermagem/TARM e rádio operador), e empresa especializada na gestão completa para operacionalização de serviços de atendimento pré-hospitalar (APH) através de uma ambulância de suporte avançado de vida e/ou aeromédico, com disponibilização de profissionais (médicos intervencionistas, enfermeiros socorrista e condutor de veículo terrestre de emergência/socorrista) durante o período da operação verão maior 2023/2024 que acontecerá entre 16 de dezembro de 2023 a 18 de fevereiro de 2024, conforme Termo de Referência".

O valor máximo total estimado para os serviços referentes aos plantões de médicos generalistas/intervencionistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem, objeto do referido certame é de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se manifestação prévia da entidade, por intermédio de seu Presidente, Diretor Executivo e do Presidente da Comissão Permanente de Credenciamento, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação à irregularidade apontada nesta Representação, notadamente para que apresentassem esclarecimentos: a) acerca da continuidade da prestação de serviços por licitante inicialmente inabilitada, tendo em vista o conteúdo do Parecer Contábil; b) a respeito da miscelânea de atos expedidos pelo Presidente da Comissão (atas, e-mails, etc.) em aparente afronta à legalidade; c) em relação ao desrespeito das exigências licitatórias por parte da empresa SMB Engenharia e Serviços Médico S.A.; e, por fim, d) trouxessem aos autos cópia integral do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa), sendo imprescindível que todos os documentos exarados constassem nos autos.

Devidamente intimados, o Presidente do CISLIPA, Sr. José Paulo Vieira Azim e o Diretor Executivo do CISLIPA, Sr. André Luiz da Costa Pereira, apresentaram manifestação conjunta, por meio da qual destacaram que somente foram publicados os atos estipulados em edital, bem como os atos efetivamente realizados, seguindo o rigor do item 10.6 do edital. Quanto às demais atas e afins que foram encaminhados por e-mail as empresas envolvidas não foram devidamente corroboradas pelo CISLIPA.

Quanto às demais atas e afins que foram encaminhados por e-mail às empresas envolvidas, informaram que não foram devidamente "corroboradas" pelo CISLIPA.

Quanto aos atos atinentes à inabilitação da empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S/A, informaram o contexto fático do certame e respectivos documentos publicados, destacando que todos os atos elencados foram devidamente publicados em Diário Oficial na data de 14/12/2023.

Já no tocante ao ato do presidente da Comissão e Credenciamento de revogar as Atas anteriores que inabilitava a Empresa SMB, asseveraram que a assinatura do Presidente, neste documento em específico, foi adulterada, não houve assinatura, conforme ata notarial em anexo[4].

No que tange à aventada ilegalidade pela permanência da empresa SMB Engenharia e Serviços Médico S.A. na prestação dos serviços de saúde mesmo não possuindo as condições de habilitação exigidas no edital para tanto, afirmaram que se trata de mero desconhecimento do autor em não ter seu pedido liminar deferido perante os autos T.J.PR.n.º 0000400- 57.2024.8.16.0129.

Quanto ao não cumprimento das regras editalícias pela empresa SMB Engenharia e Serviços Médico S.A., destacaram que tais fatos podem ser questionados ao fiscal de contrato e que todo e qualquer questionamento pode ser direcionado a qualquer Departamento do CISLIPA, que terá o dever e atenção em responder tais procedimentos.

Em relação aos fatos narrados no Boletim de Ocorrência, informaram que estão sendo apurados pela autoridade competente, destacando, ainda, que o Presidente da Comissão de Credenciamento, Sr. Guilherme, realizou pedido de retratação dos atos alegados em tal procedimento, tendo em vista que "foi instigado no calor da emoção em corroborar com atos não verídicos, inclusive no fato de terem falsificado assinatura sua em documento".

No que toca à substituição dos membros da Comissão de Credenciamento,

esclareceram que tal medida se deu para não causar qualquer impedimento e/ou suspeição, sendo que foi alterado apenas 02 (dois) membros da referida Comissão, permanecendo 01 (um) membro atual, ressaltando, ainda, que está sendo averiguada possibilidade de ter ocorrido a falsificação de assinatura de documento realizado em nome da Comissão (fato segue sendo apurado pela PC PR por meio do BOU sob n.º 2024/74296).

Por fim, enfatizaram que a Comissão Permanente de Credenciamento (CPC) atuou conforme suas atribuições legais, assim como juntaram atas notariais[5] a fim de comprovar aventada falsificação de assinatura e alegado conluio existente.

Por sua vez, o Presidente da Comissão Permanente de Credenciamento, Sr. Guilherme José Penckal, ainda que devidamente intimado, deixou escoar o prazo de manifestação prévia, sem apresentar qualquer resposta, esclarecimentos ou documento até a presente data em relação aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, conforme certidão de decurso de prazo[6].

É a breve síntese fática e processual.

Pois bem.

Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar.

De início, com base no constante nos autos, é possível inferir que a empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S/A está prestando os serviços referentes ao lote 03, "aeromédicos".

À vista disso, a Representante pleiteia, em sede de cautelar, a adoção de medidas no sentido de que seja retirada da execução do contrato a citada empresa, que foi declarada inicialmente inabilitada, e, por via de consequência, que lhe seja repassada a prestação dos serviços do respectivo lote.

Ocorre, no entanto, que não está inserido no âmbito de competências deste Tribunal de Contas a possibilidade de sustar contratos em andamento, tendo em vista ser essa uma competência exclusiva do Poder Legislativo, nos termos do art. 71, § 1º, da Constituição Federal[7].

Para mais, deve-se considerar, ainda, que a matéria em apreço trata de serviço de saúde, cujo atraso na prestação pode gerar prejuízos à população local, identificando-se assim possível periculum in mora inverso.

Sendo assim, DEIXO de conceder o pedido cautelar pleiteado.

Por outro lado, entendo que a presente Representação merece ser recebida, pois, em manifestação prévia, o CISLIPA apenas tangenciou os fatos narrados.

Afirmou que as atas não foram devidamente "corroboradas" pela entidade, assim como apontou possível falsificação de assinatura e a existência de eventual conluio. Todavia, não esclareceu especificamente sobre a inabilitação dada pelo parecer contábil, registrando que se trata de mero "desconhecimento do autor em não ter seu pedido liminar deferido perante os autos T.J.PR.n.º 0000400- 57.2024.8.16.0129". Aliás, em relação ao alegado, verifico que, apesar da entidade ter informado em sua manifestação que o pleito cautelar da Representante não foi deferido pelo Poder Judiciário, em verdade, tal pedido liminar se encontra pendente de exame, que será efetivado "após informações dos impetrados e manifestação ministerial", conforme consulta processual[8].

Já no que tange à documentação do certame, apesar do CISLIPA informar a publicação dos atos essenciais, não foi possível acessar os documentos citados por meio do Portal Transparência[9], pois ausentes. De igual forma, não houve a juntada da íntegra do procedimento, conforme requerido quando da intimação para manifestação prévia.

Do mesmo modo, não foi possível observar os motivos e fundamentos do ato de revogação da suspensão da empresa SMB emitido pelo Presidente do CISLIPA, resultando em possível nulidade do respectivo ato, dado que o motivo é elemento essencial e obrigatório do ato administrativo.

Não foram devidamente esclarecidos os pontos atinentes à miscelânea de atos expedidos pelo Presidente da Comissão (atas, e-mails, etc.) em aparente afronta à legalidade.

Quanto ao não cumprimento das regras editalícias pela empresa SMB Engenharia e Serviços Médico S.A (contratação de profissionais na modalidade de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) e não comprovação de experiência técnica mínima dos profissionais quanto ao tempo de formação e de registro nos conselhos de classe), equivocou-se a entidade em suas razões, pois tais fatos são objeto de exame neste procedimento e, portanto, devem ser elucidados nos autos.

Ou seja, em que pese o questionamento acerca da veracidade da assinatura atas constantes dos autos por parte do CISLIPA, o que evidentemente deve ser apurado, por se tratar de situação grave e que configura crime, fato é que não houve um esforço mínimo por parte do referido órgão em comprovar a legalidade dos atos exarados no âmbito do certame em análise, seja por não abordar e esclarecer os fatos de maneira satisfatória, seja por não juntar os documentos aptos a demonstrar a legalidade do certame.

Sob essa ótica, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, na medida em que contexto fático apresentado suscita análise pormenorizada, merecendo ser discutida e aprofundada no âmbito deste Tribunal de Contas, a fim de verificar a legalidade dos atos praticados no âmbito do Chamamento Público Edital de Credenciamento n.º 04/2023, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, pois preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO dos interessados abaixo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerçam seu direito ao contraditório e apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação:

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA), na pessoa do seu representante legal, Presidente, Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, assim como traga aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa), sob pena de multa administrativa[10];
- Sr. ANDRÉ LUÍS DA COSTA PEREIRA, Diretor Executivo do CISLIPA;
- SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A, na pessoa do seu representante legal;
- Sr. GUILHERME JOSÉ PENCKAL, Presidente da Comissão Permanente de Credenciamento, notadamente para que esclareça os fatos acerca das atas de recurso emitidas pela Comissão, ao juízo de retratação mencionado, assim como da alegada falsificação de assinatura e possível existência de conluio.

Para mais, dada a possível ocorrência crimes previstos no Código Penal, remeta-se

cópia do presente procedimento ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) para as providências que entender cabíveis.
Publique-se.
Gabinete, em 5 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 113.

[...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 05.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Peça n.º 39.

5. Peças n.º 40 e 41.

6. Peça n.º 47.

7. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

8. Processo 0000400-57.2024.8.16.0129 - Mandado de Segurança Cível. Última movimentação: 20/05/2024 14:36:23. RECEBIDOS OS AUTOS. Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO. Consulta ao Projudi disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi/consulta/>, realiza em 04/06/2024.

9.

<http://177.92.21.98:8091/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2023&tipoLicitacao=7&licitacao=13> consulta em 03/06/2024.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 232785/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ES PRIME SERVICES LTDA, JUCIMARA JOSE DOBRILA,

KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, MARIA

EDUARDA LIEBL FERNANDES

DESPACHO:-623/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei Federal n.º 14.133/2021, formulada por ES PRIME SERVICE LTDA em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024 cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta regular e transporte até a estação de transbordo de resíduos sólidos domiciliares pelo prazo de 12 (doze) meses e no valor total estimado de R\$ 2.864.400,00 (Dois milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos reais).

Por meio do Despacho nº 532/24 - GCAZ (Peça nº 32) procedeu-se o a admissibilidade do feito, tendo sido requerido, a título de diligência, a cópia integral do Processo Administrativo referente as fases internas e externas do certame.

A Representada, mediante Petição Intermediária nº 388726/24 (Peças nº 38 a 44) acostou aos autos cópia do Processo Digital nº 1474/2024, contudo, o procedimento de contratação, com cerca de 4.000 páginas, não está em ordem cronológica, contém diversos documentos em repetição e parecer estar incompleto, o que inviabilizou a adequado exame por parte deste Relator.

Apesar da desorganização da documentação entregue, detectou-se no Parecer Jurídico nº 199/2024, datado de 09/05/2024 (fls. 407 a 412 da Peça nº 44), as seguintes informações:

07. Em um primeiro momento, cabe destacar que a empresa JJ TRANSPORTES restou inabilitada, pela senhora Pregoeira, tendo como embasamento da decisão, o Parecer Técnico, firmado pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, senhora Jucimara Dobrila, em 09 de abril do corrente ano, o qual conclui pela existência de erros na planilha apresentada pela empresa.

08. A finalidade de um parecer técnico, no caso dos presentes autos, é, justamente, analisar as informações elencadas na planilha de custos apresentada pelas licitantes e interpretá-las tecnicamente, como construção racional que é, deve ser motivada, ou seja, a autoridade competente deve expor as razões de seu conhecimento. A fundamentação de referido documento é garantia contra o arbítrio da autoridade que redigiu o documento.

[...]

10. Assim, entendemos que o parecer técnico acima transcrito, por não fundamentado, é tão inexistente (e nulo) quanto uma decisão judicial não fundamentada. E, a decisão administrativa baseada em parecer técnico nulo é também nula, ambos por falta de fundamentação.

11. Dado o exposto, opinamos, com embasamento no princípio da autotutela, pela anulação da decisão que inabilitou a empresa JJ TRANSPORTES, com remessa dos autos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a emissão de novo parecer técnico e, posteriormente, ao Departamento de Compras e Licitações para que nova decisão seja proferida.

[...]

16. Diante de todo o exposto, em face dos arrazoados, opinamos pelo conhecimento dos recursos interpostos, e, no mérito, pela parcial procedência dos mesmos, para que: a) seja anulada a decisão que inabilitou a empresa JJ TRANSPORTES, com remessa dos autos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a emissão de novo parecer técnico e, posteriormente, ao Departamento de Compras e Licitações para que nova decisão seja proferida; b) seja oportunizado prazo para a complementação da documentação apresentada pela empresa SW SOLUÇÕES EM FERRAGENS.

Pois bem, diante dos fatos narrados e tendo em vista o apontamento relativo ao possível favorecimento a empresa SW SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA, julgo necessário, com fulcro no inciso I do art. 32 do Regimento Interno, requisitar novas diligências à Representada, bem como a determinação da citação da Sra. Marielli

Barbosa Gefer, servidora responsável pela elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares e do Projeto Básico (fls. 71 a 76 e 231 a 317 da Peça nº 42), e da Sra. Heloisa Camila dos Santos Brant, pregoeira responsável por elaborar o edital e conduzir o certame.

Em vista disso, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, nos termos regimentais, o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atenda as seguintes DILIGÊNCIAS:

a.1) apresente cópia integral do Processo Digital nº 1474/2024 (fase interna e externa) devidamente organizado, ou seja, em ordem cronológica e sem repetição de documentos;

a.2) apresente relatório extraído diretamente do sistema eletrônico utilizado para gerenciar a fase de disputa do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024 ou a respectiva Ata de Realização da Sessão de Disputa.

b) CITAR a Sra. Marielli Barbosa Gefer, servidora responsável por elaborar o Estudo Técnico Preliminar e o Projeto Básico (fls. 71 a 76 e 231 a 317 da Peça nº 42), e a Sra. Heloisa Camila dos Santos Brant, pregoeira responsável por elaborar o edital e conduzir a fase externa do certame, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresentem defesa, se assim julgarem pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Representação;

b) INTIMAR a Prefeita Municipal de Rio Branco do Sul (Sra. Karime Fayad) e a Secretária Municipal de Meio Ambiente (Sra. Jucimara José Dobrila), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresentem nova defesa, se assim julgarem pertinente, quanto aos fatos apontados nesta decisão;

Deve ficar consignado que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em razão da diligência requisitada na alínea "a", os autos deverão ser remetidos a este Relator a fim de que seja reavaliada a pertinência, ou não, quanto a expedição de medida cautelar suspendendo a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024, nos termos do que já foi fundamentado no Despacho nº 532/24 - GCAZ (Peça nº 32) e para que seja avaliada a pertinência de converter o feito em Tomada de Contas Extraordinária, conforme previsão do art. 32, XIV, e 236 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: 359742/24

ENTIDADE:-Art. 33 da Lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da Lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO N.º:-101/24

1 - Trata-se de Denúncia, supostamente apresentada por MARCO PAULO VIANA, identificando-se como empregado do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ – CISLIPA/SAMU, que noticia hipotéticas irregularidades

praticadas pela Diretoria e Presidência da mencionada Entidade. Para tanto, sustenta que o Acórdão n.º 2.954/22, do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, proferido nos autos de Representação n.º 262.906/19, não foi cumprido, uma vez que contratado agente público comissionado como Procurador Geral do CISLIPA. É o relatório.

II – Em detida análise dos autos, observa-se que a matéria apresentada diz respeito ao cumprimento do Acórdão n.º 2.954/22, do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES[1], proferido nos autos de Representação n.º 262.906/19, cuja execução está em andamento, conforme se depende da Informação n.º 1.109/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, constante do feito paradigma:

INFORMAÇÃO Nº	: 1109/2024
PROCESSO Nº	: 262906/19
ORIGEM	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO

REGISTRO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE DETERMINAÇÃO

Em atendimento ao contido no Despacho nº 320/24 – GCFSC, do Gabinete do Relator, **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO** (peça 124), publicado no DETCPR nº 3176 de 26/03/2024 (peça 126), efetuamos o registro de **prorrogação de prazo** para novas comprovações sobre o cumprimento da determinação pendente relacionada no quadro abaixo, nos termos da 1ª parte do item II do **Acórdão nº 2954/22 – STP**, (peça 85), **após 25/06/2024**¹, novo prazo concedido, caso não ocorra a baixa de responsabilidade, **passará a impedir a emissão online da Certidão Liberatória à entidade responsável.**

Dados da entidade:

Entidade	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
CNPJ	13.681.884/0001-39
Filtros	<input checked="" type="radio"/> Todas <input type="radio"/> Pendentes <input type="radio"/> Com prazo <input type="button" value="Pesquisar"/>

Relatório emitido no site do Tribunal de Contas, em 26/03/2024, às 16h:35

Informações sujeitas a alteração a qualquer momento, devido à inclusão de novas obrigações ou baixa definitiva.

Salvo disposição em contrário, as obrigações pendentes impedem a emissão de certidão liberatória nos termos do art. 95, da Lei Complementar 113/2005

Atenção! Documentação deve ser encaminhada ANTES do vencimento do prazo, pois estará sujeita a análise do Tribunal, antes de ser considerada suficiente para demonstrar o cumprimento da obrigação

Manual de Orientações para Cumprimento de Decisões

Determinações a serem cumpridas pela entidade:

PRAZO	DETERMINAÇÃO	SITUAÇÃO
25/06/2024	Existe Acórdão - 2954/2022 (STP) referente ao Processo 262906/19, decidido II, determinar ao CISLIPA que, no prazo de seis meses a contar da emissão desta decisão, realize concurso público para o preenchimento da vaga de advogado, com prazo até 25/06/2024, sob responsabilidade de JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM - Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA.	COM PRAZO

[Consulte aqui a agenda atualizada de cumprimento da decisão junto a CMEX](#)


Arquive-se na CMEX para acompanhamento nos termos regimentais.

É a informação.

CMEX, 27 de março de 2024.

¹ Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.
§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
DADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y1HA.EBFC.85B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

—assinaturas digitais—
Ato elaborado por: FAUSTO LUIS ABRAMIDES
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

De acordo: LEANDRO SUDRÉ
Coordenador de Monitoramento e Execuções

[2] Não ignorando que no feito paradigma já foi proferida decisão de mérito, o que, em tese, importaria na aplicação do art. 346-B, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas[3], deve ser ressaltado que o fundo de direito do presente é exatamente aquele que pendente de análise naqueles autos.

Em outras palavras, o mérito da execução do Acórdão n.º 2.954/22-TP é o mérito desta Denúncia, devendo ser redistribuído o presente, nos moldes dos arts. 346, §1º, do mesmo diploma legal[4], em razão da consequente prevenção do atual Relator daqueles autos[5].

III – Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para redistribuição, com fulcro no 346, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação.
Curitiba, 20 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. Consta do dispositivo da citada decisão, dentre outras considerações, a expedição de determinação para que o CISLIPA "(...) no prazo de seis meses a contar da emissão desta decisão, realize concurso público para o preenchimento da vaga de advogado, e faça cessar a prestação de assessoria jurídica por procurador comissionado, comprovando nestes autos as providências adotadas; (...)"
2. Peça n.º 127, dos autos n.º 262.906/19.

3. "Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

(...)
§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.
(...)"

4. "Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser redistribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
(...)"

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.
(...)"

5. Cons. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Termo de Redistribuição n.º 1.043/23 da Diretoria de Protocolo, peça n.º 91 dos autos n.º 262.906/19.

PROCESSO Nº.:362484/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO:-YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº.:102/24

I - Trata-se de Representação apresentada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 15/2024, do MUNICÍPIO DE ANAHY, que tem como objeto a aquisição de uma escavadeira hidráulica.

Para tanto, alega a Representante que:

- Detém legítimo interesse da propositura do feito, uma vez que, tendo participado do certame, foi desclassificado;
- A ausência de interposição de recurso administrativo não impossibilita o exame da matéria por esta Corte de Contas;
- Foi inabilitada sob o fundamento de que o equipamento apresentando não observa requisito do edital quanto ao sistema de gestão de frota, e pelo fato do catálogo não conter hiperlink;
- Junto catálogo com a opção original de fábrica que atende ao edital, além de possuir QRCODE para acesso da ficha técnica online, não estando o pregoeiro impedido de consultar as informações;
- Ainda, eventuais dúvidas poderiam ser sanadas mediante diligência do pregoeiro;
- Em razão do valor da licitação (R\$ 846.666,67 - oitocentos e quarente e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) deve esta Corte de Contas apreciar o feito;
- A decisão do pregoeiro importa em inobservância dos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa;
- Colacionou declaração de que o equipamento detém sistema de rastreamento homologado pela fábrica, sem custos adicionais;
- O Edital não prevê restrições para a oferta de equipamento nos moldes apresentados, qual seja, equipamento com opcional original de fábrica;
- Em relação à segunda colocada foi realizada diligência, em violação ao princípio da isonomia frente ao tratamento despendido para a entidade Representante;
- "(...) a falta de uniformidade na aplicação das diligências não só prejudica a competitividade e a equidade do processo licitatório, mas também pode resultar em escolhas que não refletem a melhor proposta disponível, contrariando os interesses da administração pública e do princípio da vantajosidade".

Por fim, requer a cautelar suspensão do certame, reprimando o mérito recursal a título de fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, enfatiza o risco de desembolso de recursos públicos na ocorrência de supostas violações a princípios constitucionais. É o relatório.

II - Em detida análise dos autos, depreende-se que os requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 30 e seguintes da LC n.º 113/05 e arts. 275 e 277 do Regimento Interno desta Corte de Contas não estão presentes, ante a insubsistência das alegações, motivo pelo qual a Representação NÃO deve ser RECEBIDA.

Isso porque, a YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, ao se utilizar do presente instrumento processual, pretende, na verdade, tratar do seu interesse individual e subjetivo como empresa participante do Edital de Pregão Eletrônico n.º 15/2024, do MUNICÍPIO DE ANAHY, em que foi desclassificada pelo Pregoeiro diante da inobservância do instrumento convocatório.

Veja-se que, embora a citada empresa sustente, dentre outros argumentos, que há suposta violação do princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, assim o faz de maneira genérica, não sendo possível nem mesmo aferir indícios de tal aspecto. Da mesma forma, o vulto do certame (R\$ 846.666,67 - oitocentos e quarente e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), por si só não conduz ao necessário exame desta Corte de Contas do tema.

Vale dizer, não há provas, nem mesmo indiciárias, do efetivo prejuízo aos cofres públicos ou da ocorrência de quaisquer irregularidades que possam representar ofensas concretas ao interesse público, ainda que de forma secundária.

Tal aspecto é de extrema importância para o exame de admissibilidade da Representação, posto que o espírito da norma (art. 113 da Lei n.º 8.666/93[1]) visa resguardar unicamente o interesse público e não o particular, não se tratando de meio de se recorrer das decisões administrativas, sob pena de figurar o Tribunal de Contas como substituto do Poder Judiciário.

Neste sentido, são as autorizadas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO:

A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumira função substitutiva do Poder Judiciário.[2]

Nesta mesma linha de raciocínio, é a doutrina de ARILDO DA SILVA OLIVEIRA, em artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União, ao citar precedentes daquela corte:

Entretanto, não há falar em este Tribunal tutelar interesses privados. Em que pese, por via transversa, eventual decisão do TCU beneficiar empresa representante que tenha noticiado possíveis irregularidades contratuais, há de sobrepujar o interesse público na análise de contratos firmados entre a Administração e o particular, pois o interesse mediato do instituto da representação discriminada no art. 113, § 1º, da Lei

de Licitações, consiste em preservar, tutelar o interesse público e não o privado. Não identificado o interesse público na relação contratual, deve-se afastar a competência do TCU para analisá-la, por não ser o foro adequado.

(...)
(...) não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público.

(...)
Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio

(...)
não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público.

(...)
Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio.[3]

Sobre o tema, é a jurisprudência:

(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros.[4]

(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...) [5]

Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada.[6]

Diferente não é o entendimento deste Tribunal de Contas:

Recurso de Agravo. Representação. Pretensão de salvaguardar interesse individual e subjetivo da Representante. Impossibilidade. Via inadequada. Corte de contas que não se apresenta como via recursal da Municipalidade, nem como substitutiva do Poder Judiciário. Alegações insubsistentes. Demonstração por meio de manifestação preliminar do Município. Não conhecimento do feito que se impõe por força dos arts. 34 da LC 113/05 e 276 do RI c/c art. 282, §2º, deste último diploma regimental. Recurso não provido.[7]

Corroborando, no neste caso, a Representante não somente informa que não apresentou recurso administrativo, como também, que o caso importa em "e uma injustiça (...) [pois] cumpriu com todos os requisitos do edital e apresentou menor valor na disputa, pois a sua desclassificação decorreu de um equívoco por parte do Pregoeiro", ou seja, defesa de seu interesse particular e não público.

Portanto, o NÃO CONHECIMENTO da Representação é medida que se impõe, diante a insubsistência das alegações.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a esta Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8].

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[9];

VI – Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 32, XII[10], e 398, § 2º[11], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

3. Trecho dos Acórdãos 789/2009-TCU-Plenário e 8071/2010-TCU-1ª C., in OLIVEIRA, Arildo da Silva. O TCU e suas "não-competências". Revista do TCU, ano 46, n.º 129, p. 30-37, jan./abr. 2014. Acessado em 19/05/23. Disponível em

<<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/3>>

4. Ac. 8203/11, da 2.ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

5. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.

6. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.

7. Ac. un. n.º 2449/22, do Tribunal Pleno do TCE/PR, no Agravo n.º 535390/22. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 20/10/22.

8. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

9. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

10. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

11. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"



PROCESSO Nº.:754625/23 - TC

ASSUNTO:-SINDICÂNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.:14/24

Sindicância Investigativa. Apuração de eventual responsabilidade. Arquivamento, sem anotações e/ou registros desta sindicância em ficha funcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Sindicância Investigativa instaurada por meio do Despacho nº 29/23 – GCG (peça 6), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3111, do dia 28/11/2023 (peça 17), para para apuração de eventual responsabilidade, em razão do desaparecimento do Notebook HP, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 c/c artigos 25 e 27 da Resolução nº 78/20.

Em cumprimento ao Despacho nº 29/23 – GCG (peça 6), a Comissão Permanente de Sindicância – CSI conduziu o Processo de Sindicância Investigativa e apresentou o Relatório Final nº 1/24 – CSI (peça 42), em que concluiu pelo arquivamento dos autos relativamente à conduta do servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[1], que resultou na apuração de eventual responsabilidade em razão do desaparecimento do notebook HP, sob patrimônio nº 4834, de propriedade deste Tribunal, com os seguintes fundamentos:

"Da análise dos fatos e da instrução processual, a Comissão de Sindicância conseguiu atingir o objetivo traçado pelo Despacho nº 29/2023 – GCG (peça 6), qual seja: a apuração de eventual responsabilidade por parte do servidor em razão do desaparecimento do Notebook HP. Frisa-se que, no tocante a existência de eventual infração funcional, a Comissão de Sindicância Investigativa concluiu pela não ocorrência, pois conforme análise dos documentos constantes nos autos, averiguou-se que o servidor zelou pelo cuidado e preservação do notebook e acessórios, não procedendo de forma desidiosa e não utilizando do bem público para atividades estranhas às suas funções públicas. Relativamente a eventual responsabilidade, tem-se que não foi verificado nenhum indício para afastar a presunção de boa-fé do servidor, motivo pelo qual, esta Comissão conclui pela inexistência de responsabilidade pelo extravio do bem por parte do servidor em razão do fato de terceiro. Diante do exposto, esta Comissão conclui pelo arquivamento dos autos relativamente à conduta que resultou na apuração de eventual responsabilidade, em razão do desaparecimento do notebook HP, sob patrimônio nº 01-4776, de propriedade desta Corte. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para a apreciação do Sr. Corregedor-Geral do Tribunal. É o Relatório."

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da regularidade processual

Em ato de ratificação ao conteúdo do Despacho nº 29/23 – GCG (peça 6), observo o cabimento da presente sindicância para verificação da responsabilidade do servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), em razão do desaparecimento do notebook HP, sob patrimônio nº 01-4834, haja visto os fatos noticiados no Procedimento nº 584720/23 (Despacho nº 4110/2023 – GP, peça 15), nos termos dos artigos 25 e 27 da Resolução nº 78/2020.[2]

Resumidamente, em que pese ter excedido o prazo para a apresentação do Relatório Final, nos termos do § 1º do art. 26, da Resolução nº 78/2020[3], a CSI exerceu suas atribuições com independência, imparcialidade e norteada pelo sigilo necessário à elucidação dos fatos, conforme disposto no art. 9º, §3º da Resolução nº 78/2020.[4]

2.2. Da decisão

De acordo com o relatório elaborado pela Comissão Permanente de Sindicância, foram adotadas as seguintes providências iniciais:

1) Elaboração da matriz de responsabilidade inicial, com fundamentos na Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018 e na Resolução nº 78, de 26 de junho de 2020;

2) Realização de diligências à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP e à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI e

3) Realização de diligência ao servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[5]

Diante disso, a CSI pontuou, basicamente, na matriz de responsabilidade três condutas, a saber:

1. O servidor não observou seu dever de zelar pelo cuidado e preservação do notebook e acessórios recebidos pelo TCE, fato que culminou com a ocorrência do furto do referido patrimônio do TCE, para verificar eventual tipificação concernente à violação ao art. 123, XI c/c 137 da Lei Estadual n.º 19573/18;
2. O servidor procedeu de forma desidiosa no cuidado com o notebook e acessórios recebidos pelo TCE, fato determinante para a ocorrência do furto do referido patrimônio do TCE, para verificar eventual tipificação concernente à violação ao art. 124, XIII c/c 138 da Lei Estadual n.º 19573/18; e
3. O servidor estava utilizando o notebook e acessórios recebidos pelo TCE para atividade estranha às suas funções públicas, situação que resultou na ocorrência do furto do referido patrimônio do TCE, para verificar eventual tipificação concernente à violação ao art. 124, XXI c/c 137 da Lei Estadual n.º 19573/18;
Em resposta ao Ofício nº 5/24-ODC-CSI (peça 22), expedido pela Comissão de Sindicância, o servidor informou (peça 32), os dados solicitados e respondeu aos questionamentos pertinentes.

Acerca das análises da primeira e segunda hipóteses mencionadas na matriz de responsabilidade, a CSI concluiu que não se pode afirmar a falta de zelo e a desídia por parte do servidor no cuidado do patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que estava em sua posse, a Comissão entende, portanto, que não houve eventual violação ao art. 123, XI c/c 137 da Lei Estadual nº 19573/18. Em relação à terceira hipótese, a Comissão afirmou que não se pode concluir que o servidor estava utilizando o patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para atividade estranha às suas atribuições, afastando eventual violação ao art. 124, XXI c/c 137 da Lei Estadual n.º 19573/18.

Ainda, a Comissão apurou que não há indícios que possam afastar a presunção de boa-fé do servidor quanto ao fato de terceiro em relação ao furto do notebook e entendeu que o servidor não poderia ser responsabilizado pelo fato de terceiro, concluindo que inexistiu responsabilidade pelo extravio do bem.

Assim, diante da ausência de configuração de falta funcional e da inexistência de responsabilidade pelo extravio do bem, acolho a conclusão dada pela Comissão Permanente de Sindicância e acato suas razões e fundamentos como razão de decidir, para que se proceda o arquivamento do presente processo de sindicância, nos termos do inciso I, do art. 6º da Resolução nº 78/2020, sem anotações e/ou registros desta sindicância em ficha funcional.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando o Relatório nº 1/24 – CSI (peça 42) e com fundamento no inciso I[6] do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573/2018 c/c inciso I[7], do art. 6º da Resolução nº 78/2020, determino o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância Investigatória, em razão da inexistência de responsabilidade do servidor ou da ausência de comprovação de circunstâncias ou irregularidades que justifiquem o enquadramento das condutas como infração de natureza disciplinar, razão pela qual inexistirá anotações e/ou registros desta sindicância em fichas funcionais, que será comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 29, da Resolução nº 78/2020, c/c o inciso V[8], do § único do art. 436 do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de junho de 2024.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Gera

2. Art. 25. A Sindicância é cabível quando, passível a aplicação de penalidade, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 155 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, ou quando desconhecida a autoria, como procedimento investigatório preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares.

Art. 27. Na hipótese de a sindicância tratar de procedimento investigativo preliminar, no relatório final, que será encaminhado pela Comissão Permanente de Sindicância ao Corregedor-Geral, serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade, os dispositivos legais violados e a autoria.

3. Art. 26. (...)

§ 1º O prazo para conclusão da Sindicância não excederá sessenta dias, contados da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual período, por decisão motivada do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias o exigirem.

4. Art. 9º (...)

§ 3º A Comissão Permanente Disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

5. Anonimizações tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.

6. Art. 158. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

7. Art. 6º Ao receber as comunicações de que tratam os arts. 4º e 5º desta Resolução, o Corregedor-Geral determinará:

I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

8. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

V - aplicação de sanções de advertência ou suspensão de até trinta dias, conforme art. 146, II, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, pedido de exoneração de cargo inacumulável, nos termos previstos em ato normativo próprio, arquivamento, reconhecimento de prescrição e afastamento prévio de servidor; (Redação dada pela Resolução nº 78/2020)

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



TCEPR

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 126/24

Processo nº: 359742/24

Data e hora da redistribuição: 06/06/2024 15:52:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 262906/19

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 06/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 127/24

Processo nº: 155277/15

Data e hora da redistribuição: 06/06/2024 16:32:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, TAIS VILELA FRIGO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 745/2024 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 06/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 128/24

Processo nº: 270478/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2024 16:35:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA, DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA,

MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, TATIANE YUMIKO GUIMARAES, VANESSA ALVES PEREIRA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 745/2024 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 06/06/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3695/2024

Processo Nº: 402460/24
Data e hora da distribuição: 06/06/2024 07:59:28
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3696/2024

Processo Nº: 402672/24
Data e hora da distribuição: 06/06/2024 08:01:07
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3697/2024

Processo Nº: 403466/24
Data e hora da distribuição: 06/06/2024 09:18:54
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, EVANDRO CARLOS CUNHA PEREIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 213493/23, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3698/2024

Processo Nº: 649328/22
Data e hora da distribuição: 06/06/2024 10:03:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
Interessado: CARLOS EDUARDO MALAGUTTI VIEIRA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3699/2024

Processo Nº: 398578/24
Data e hora da distribuição: 06/06/2024 10:05:50
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMALIA VIAN SILVERIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO SILVERIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3700/2024

Processo Nº: 400688/24
Data e hora da distribuição: 06/06/2024 10:07:30
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIAS DALLABRIDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABELY DALLABRIDA, SUELI VAILATI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3701/2024

Processo Nº: 400858/24
Data e hora da distribuição: 06/06/2024 10:08:39
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARRETERO CURTULO, MARIA DAS GRACAS BENEDITO CARRETERO, SONIR ALEXANDRE CARRETERO CURTULO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3702/2024

Processo Nº: 494425/23
Data e hora da distribuição: 06/06/2024 10:09:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, DAYANA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3703/2024

Processo Nº: 401692/24
Data e hora da distribuição: 06/06/2024 10:10:08
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MASSAKAZU TAKAKURA, ROSELI MOREIRA, THIEKO KATO TAKAKURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3704/2024

Processo Nº: 402028/24
Data e hora da distribuição: 06/06/2024 10:10:49
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMAR MARTINS VIEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIZA APARECIDA DE MELO MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3705/2024

Processo Nº: 446710/22
Data e hora da distribuição: 06/06/2024 10:18:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ANDREA BOSQUETT, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ANDREIA LUIZA DOS SANTOS DIAS, ANNELISE ZANIN, BRUNA JANNIFFER PONCZEK, CIDELI TEREZINHA DUDEK DEPPA, EDSON LUIZ VERBANEK DA MAIA, ELIANA NUNES MORI LEITE, FLAVIA CAROLINE COSTA E SILVA, GIOVANA BIZINELLI AMORIM E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 766770/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3706/2024

Processo Nº: 445900/22
Data e hora da distribuição: 06/06/2024 10:25:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADRIANE DE FATIMA OLIVEIRA, ADRIELY ROSSI PARIZOTO, ALDO SANDRO CAMARGO DE OLIVEIRA, ALINE ALVES DA SILVA, ALINE DE BARROS VIDAL GONCALVES, ALINE FERNANDA AMORIM, ALINE FERREIRA SOARES BARBOSA, ALINE MARTINEZ, AMANDA JESS PINTO, AMANDA KARINE PRUDLIK E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 273479/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3707/2024

Processo Nº: 730800/22
Data e hora da distribuição: 06/06/2024 10:36:59
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ELIUCE FLORIANO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUCI CLELIA BRUDER RIBEIRO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3708/2024

Processo Nº: 570101/22
Data e hora da distribuição: 06/06/2024 10:42:18
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JORGE LUIZ DE AZEVEDO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA HELENA DE MARCHI AZEVEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3709/2024

Processo Nº: 403628/24

Data e hora da distribuição: 06/06/2024 11:00:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ADEMIR APARECIDO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3710/2024

Processo Nº: 404896/24

Data e hora da distribuição: 06/06/2024 11:14:19

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3711/2024

Processo Nº: 404861/24

Data e hora da distribuição: 06/06/2024 11:19:04

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3712/2024

Processo Nº: 404764/24

Data e hora da distribuição: 06/06/2024 11:37:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: ODAIR BORN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3713/2024

Processo Nº: 405043/24

Data e hora da distribuição: 06/06/2024 14:09:38

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3714/2024

Processo Nº: 358509/24

Data e hora da distribuição: 06/06/2024 16:54:18

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RAFAEL BOGO, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 350419/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3715/2024

Processo Nº: 408620/24

Data e hora da distribuição: 06/06/2024 17:30:39

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: MILTON LUIZ ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3716/2024

Processo Nº: 396303/24

Data e hora da distribuição: 06/06/2024 18:08:44

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA EMILIA DE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 350419/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3717/2024

Processo Nº: 408670/24

Data e hora da distribuição: 06/06/2024 18:13:34

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MARJORIE LOUISE FERREIRA

Interessado: MARJORIE LOUISE FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3718/2024

Processo Nº: 394211/24

Data e hora da distribuição: 06/06/2024 18:54:41

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: CRISTIANO PARRA VIEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Editsais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 0-399305/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO-ALINE HORN CASEMIRO, ANA CAROLINA DA SILVA BOCASSANTA, ANA PAULA DE OLIVEIRA SIMOES, CHENG KO HSIN, CLAUDINEI DOS SANTOS, DANIELA WILHELM DE OLIVEIRA, DENISE ANIELLI KOERICH FERREIRA SOUZA, ELISABETH CANDIDO DE JESUS, ELLEN KAYUMI MARIANO SAWAZAKI, EVELYN ROCHA VIEIRA, FELIPE PENAZZO JOHANNES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIEL ESPER GUERRA, GUSTAVO IEMBO MOSER, JAIRO LUIS ANTONIO BREIER GONCALVES, JOAO ROBERTO DA CONCEICAO JUNIOR, LUIS HENRIQUE CHOUAY DALL AGNESE, MARCIA APARECIDA KAMINSKI, MARLON BARQUEZ DE ASSIS, MICHELLY CRISTIANE PALUDO, RAIMUNDA LITA CHAVES LOBO PROCOPIO, RAPHAEL MOURA DE VICENTE, RICARDO DE LIMA LACERDA, SORAIA MAYANE SOUZA MOTA, THAIS KELLY PESSIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1986/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8045/24 - CAGE peça nº 72: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-343087/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO-ALESSANDRA LEIVA COSTA PICOPI, ALINE PANHAM SABAINI, ANA CARLA DE MIRANDA SANTOS, ANA CLAUDIA CARVALHO MONTEIRO, ANA PAULA CANDIDO PINTO, ANA PAULA DE SOUZA FERNANDES MARTINS, ANDRE ANTONIO ZAMBALDI, ANGELA DE LOURDES CAPELLESSO CALZAVARA, ANGELA INES DOS SANTOS PONCE, ANGELITA LUCILENE CORREIA, ANNA PATRICIA PENHA, APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA, CYNTHY SORAYA ZUNIGA CHANDIA, DANIELE ALINE BALESTRE, DAYRAMIS HERNANDEZ MONTEAGUDO ROMERO, EDSON SANTO ROSSIERI JUNIOR, ELIENE AMARA BERNARDO SCAGLIONI, EMANUELY COGORNO OLIVEIRA TIVIEROLI, ERIKA LUANA DE OLIVEIRA, FABIO PRADO LOVO, GABRIELA SALLES TSAY, GIOVANI GOBATO MARTINS DA SILVA, GISLAINE AUREA DE ALMEIDA, ISABELA NERY AZEVEDO, JEFERSON PEREIRA DA SILVA, JESSICA LUANA RIBEIRO, JOELMA CARDOSO DE LIMA SILVA, JOSÉ MARIA FERREIRA, JULIANA PEREIRA VIEIRA DE LIMA, LIGIA GARCIA DOS SANTOS, LUANA BERTALHA CABRAL, LUANA RODRIGUES DA SILVA, LUIS RICARDO RODRIGUES DA CUNHA, MARIANA IZABELLE DE CARVALHO

JULIANI, RAFAEL AUGUSTO TURRISI, RENATA AMBROSIO, RICARDO PEREIRA DA SILVA NETO, RODRIGO GOMES PENHA, ROSALINA NUNES DE ALMEIDA SILVA, ROSIRENE CORDEIRO DOS SANTOS, SANDRA ANDERSON, SANDRA REGINA ALVES, SANDY VIEIRA DA SILVA, SIMONE BALDUCCO ARMANGINI FERREIRA, SIMONE REGINA DE OLIVEIRA, STEFFANI PRISCILA LEO DOS SANTOS ROCCO, SUSANA KOBAYASI, TAINARA CARVALHO MILITAO, TATIANE CIGOTT FIGUEIREDO, THAINARA SULEIMAN CAMPACHI ANTONIO, THIAGO LELIS GERTRUDES, WESLEY CONSOLIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1987/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8096/24 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-318635/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LO DE OLIVEIRA VALERIANO, RAFAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA VALERIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1988/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8125/24 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-690308/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-DEBORA DE CASSIA VANZELA SA, EDMILSON LIMA DE FARIAS, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1989/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8131/24 - CAGE peça nº 24: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-194312/22
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-ALVARINDO ZAPAROLI, MARIA APARECIDA FRANCALINI ZAPAROLI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1990/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8138/24 - CAGE peça nº 12: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-176349/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO-BENEDITO RECEPUTI DE RESENDE, JOSE CARLOS DELA TORRE, VICENTINA APARECIDA DE LOURDES RESENDE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1991/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8141/24 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-300607/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADO-ADALMA CORDEIRO NUNES, ALEXANDRE NOVAES PINHEIRO, ALINE DIAS BATISTA MORELI, ANA MARIA DOS SANTOS, BRUNO ALAN DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA VANESSA BARBOSA GEROMINI, CRISTIANO FIALHO OLIVEIRA, DESIREE BORGEUD DE SOUZA, DIEGO MOREIRA VARELA, ELICELIO PAULO DA SILVA, FABIANO BARRETO DA COSTA, HUDSON SILVA DE OLIVEIRA, ICARO ACASSIO PEREIRA DE OLIVEIRA, JHONATAN STEFANI DA FONSECA LEITE, JOSE NILTON FONSECA, JULIANA FARIAS DA SILVA, LEANDRO DIEGO SILVESTRE DANIEL DA SILVA, LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA, MARCOS JULIO DOS SANTOS, MIRIAN ALEXANDRE MENDES, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA CRUZ, RODRIGO ELBER SOUZA LIMA, STEFANIA DOS SANTOS, VANESSA REGINA MAFRA, WALDEMIR VALERIO, WALKER SABINO MARLOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1992/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8137/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-816139/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO-ADELMA VANESSA SANTANA DA SILVA, AMABILE EVANGELISTA PEREIRA GERMINARO, ANA PAULA GUIMARAES SANTOS, BARBARA FIGUEIREDO LEMOS, BRUNA RINALDI TAMIAO, CAROLINA WILHEMS HERITT, CIBELIA APARECIDA PEREIRA, DANIANE MATIAS GOUVEIA ALVES DE LIMA, DEBORA ANGELICA DOS SANTOS OLIVEIRA, ELIZANGELA APARECIDA LARA DA SILVA, FLAVIO LAURETTI, IRONEI TABORDA DOS SANTOS, JAINAINA GARA PORTELLO, JOSÉ MARIA FERREIRA, JULIANA AKEMI MURAGUCHI, LAIS SOUZA GRILLO, LILIAN ALVES RODRIGUES GARCIA FLAMIA, MALENA OLIVIA NASCIMENTO, MARIANA LACERDA ZUCOLOTO TEIBEL, MEIRE KIKO NOZAKI ARABORI, MOISES HIDEKI SAWADA, PATRICIA SILVA DO CARMO COLHERI, PAULA VANESSA DE OLIVEIRA BORCH, ROSEMEIRE LOPES GUIMARAES, THAIS TOMKIEL ODA, VERA LUCIA ROMAGNOLO SCANAVEZ, VIVIANE FERREIRA AZEVEDO, WANDERLEIA DE SOUZA, WESLEY CONSOLIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1993/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8055/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-704752/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO-ANA CRISTINA MAGALHAES, ANA PAULA ROSA DA COSTA BRAGA, ANDRE RODRIGUES RAMOS, ANDREA PEREIRA ROSA, ANELISE CANESSO DA CUNHA, ANNA KAROLINA GRUNVALD, ARICLEIA MARIA PEREIRA DA ROCHA, CHRISTIAN ALVES DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA

PERSEGUÉLO DE OLIVEIRA, DENIUS HENRIQUE SEMPREBOM, EDSON CARLOS POSSIDONIO, ERICA CONCEICAO SANTIAGO, ERICA WILEZILEK, ERIKA TSUBOUCHI YPORTI, FERNANDO TOMAZONI, FLAVIANE NORA MARCONI, GISELE DOS SANTOS SILVA, GONCALO APARECIDO DOURADO, IZABELLA NUNES MARQUES, JAMAICA OZORIA BERNARDES, JEANE ALVES RIBEIRO, JECIMERE FERREIRA MAILKUT PIRES, JOAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR, JOHNNY HIDEAKI DA SILVA MARCELO, JONATHAS BRUNO SILVA DE AZEVEDO, JOSÉ MARIA FERREIRA, JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, LEONARDO JAIME FRANCISCO DA SILVA, LILIAN KELLY SILVA AGUIAR, LUCELIA FRANCO BONFAIN, MAICON ANTONIO PEREIRA, MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA, MATEUS PATROCINIO DE OLIVEIRA, NADINE DE SOUZA MUTAMBA, PAULO EDUARDO FERRACINI, PRISCILA BALBINO DE OLIVEIRA, PRISCILLA OHASHI TAKAHASHI, RENAN RICARDO DE SOUZA, RITA DE CASSIA FABRICIO DOS SANTOS, RODRIGO MARCELO BIRELO, SANDRA REGINA ALVES, SELMA FABIANA BULITINI PIEDADE, SILVIA SOUSA NEVES, THABATA HELLEN VIEIRA DA SILVA, THAIS CRISTINA COELHO DE ORNELAS SALASAR, VALDECIR DE OLIVEIRA FARINACIO, VANESSA APARECIDA MASSAN, WELITTA HELENA PENTEADO OTA, WESCLEY RENE DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1994/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8052/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-326634/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO-ADRIELEN AMANCIO DA SILVA, ALICE PEREIRA LUZ, AMANDA DE ALMEIDA POSTALLI LEMES, ANDRE WASTCHUK MERETT, ANDRESSA MAGALHAES SAMPAIO DA SILVA, ANGELA SANCHES GARCIA DA SILVA, ANTONIO BRAVO FERNANDES NETO, DANIELA FERNANDES DE AGUIAR, DANIELLE ALESSANDRA KAMEO, DANILO NOGUEIRA DE ANDRADE, DENISE ANASTACIO DE GODOI, FERNANDA TENORIO DA COSTA, FLAVIA ELOISA DOS SANTOS, GUSTAVO PRONI, IAGO RUBIO FIOR, JENIFER GABRIELE PRADO, JOSE LUIZ TEODORO, JOSÉ MARIA FERREIRA, JULIANA SOUZA BELASQUI, KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALASSI, KATIA DE JESUS EPIPHANIO, LETICIA FRANCISCA PEZZI CAMPANHA, LILIAN COSTA PELA BARBOSA DA SILVA, LÍVIA HELENA FERREIRA DA COSTA, LUCELIA IGNACIO, LUCIANA CONCEICAO MACEDO, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, MAICO ONO, MARIA APARECIDA AMBROSIO, MARIA DANIELA TOGNIN SPAULONCI, MARTA OSANA RODRIGUES, MATEUS APARECIDO RODRIGUES, MICHELE GOMES DA SILVA, NICOLI FERNANDA DA SILVA, PAMELA FERNANDA WERNECK FERREIRA, PAOLA SUZUKI GONCALVES, PATRICIA DE CARVALHO, PAULO CESAR DOMINGUES BALCONI, PAULO CESAR PINHEIRO, PRISCILA CARDOSO WEBER, RHAISA BRAVO PIMENTA, RODRIGO ALEXANDRE CAVALARINI FAUSTINO, ROSEMAR CIVIDATI ARAUJO, SERGIO PARIZ JUNIOR, SUELLEN ESTANISLAU CERINO, VALERIA DE PROENCA REZENDE KRELLING, VANDERLEI ANDRADE DE OLIVEIRA, WILLIAN MORMUL CAMPOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1995/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8048/24 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-673594/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO-ALESSANDRA FERNANDES DE ARAUJO, ALESSANDRA LUGAO MARCELINO, ALEXANDRE COUTO, ALINE FERNANDES ALVARENGA, AMANDA CASTELHANO FIGUEIRA, ANA PAULA DAGA, ANGELA BIZARRIA DE OLIVEIRA, BARBARA ALVARES DE LIMA PAUL, BASILIO RETKVA, BEATRIZ HAAS DELAMUTA, CAMILA BALESTRI DOS SANTOS, CAROLINA FAVARETTO SANTOS, DANIEL OCHIRO NAKAMA, DENISE BATISTA PINTO SABINO, DIANA GONCALVES PEREIRA, EDNEA MARIA LONGHI DE SOUZA, EDUARDO D ANGELLYS CORREA GIMENEZ, EDUARDO SAE BONOTO, ELENIR DE LOURDES SIQUEIRA SEBASTIAO, ELISANGELA FERNANDES DIAS DE LIMA, ERIC HENRIQUE DELVECHIO, ERICA SAMANTHA SANTOS DE ARAUJO, FELIPE SAMBATI BONETE, FLAVIA ANGELICA MENDES, FRANCIELE CAROLINA DE SOUZA LOIOLA, FRANCIELI APARECIDA DE SOUZA, FRANCIENNE CALEGARI DE SOUZA, GABRIEL CANDIDO DA SILVA, GABRIELLE DIAS BASILIO, GIANNA LUISSA COELHO, HORALDO DEMACEDA BORGES FILHO, HORTENCIA FABENI DOS SANTOS, JACKELINNE MARIA DOS SANTOS, JAQUELINE FONSECA SOUZA, JENNIFER GUIMARAES PRAXEDES, JOAO PEREIRA CAMPOS JUNIOR, JORGE CESAR MARTINS LEBRE, JOSÉ

MARIA FERREIRA, JULIANA CRISTINA MONTENEGRO DOS SANTOS, JULIO CESAR ALVES ARIAS, LAIZ AURIGLIETTI, LARA DAYEH BOCATO, LETICIA MASSONI MARTINS, LORENA BEATRIZ MARTINS ARAKAWA, LORENA COELHO, LORENNIA SOUZA COTA, LUCIANA KAWAHIGASHI BRESSAM, MARCO AURELIO GOBATO DA SILVA, MARCOS ANDRE DA SILVA, MARIA ANGELICA DA SILVA DE SA, MARIA CAROLINE MARTINS DE ARAUJO, MARIA PIA GOMES DE OLIVEIRA FREDERICO, MARIA SILVIA JORDAN, MARILIA LEITE CONCEICAO, MARISTELA PIVETTA, MARISTELA YUKA ZAMA BOVOLENTA, MARLENI ALBUQUERQUE, MASSAO KAWAHAMA, MATEUS HENRIQUE VERGILIO DE OLIVEIRA, MICHEL DA SILVA ALMEIDA, MIREIA APARECIDA ALVES DO VALE, MURIEL MATIAS MELO, NAIARA SALINET DE MELO, NATALIA HELOISY PEQUENO PIRES, PAULO CLEVERSON MARTINS DA SILVA, PRISCILA FERNANDA DE ALMEIDA, RAFAEL BELLO GARCIA, RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA, RAFAEL YANAGIURA GOMES, REGIANE DOS SANTOS CARVALHO, RENATA DELFINO MONTEIRO, ROBERTA DE ALMEIDA SIMOES, ROSANA SILVA DAMAZIO, RYAN HAFYD DE CARVALHO, SAMARA CRISTINA GENEVAI SOLIMAN, SAMIA RODRIGUES DA SILVA, TAIARA WINTHER CLAUDINO, TAINARA BATISTA MARTINS, TAMARA DINIZ, TATIANA CARNIERI PIERIN, TATIANE CORONADO, THIAGO FRANCISCO CESAR, THIERS PONTES FRANCO NETO, VANUIRE XAVIER LOPES DE MELO, VICTOR FERREIRA SERNACHE DE FREITAS, VICTOR HUGO TAKINAMI ITIYAMA, WILLIAM AUGUSTO DA FONSECA, WILLIAN RODRIGUES BRIZOLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1996/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8021/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-241872/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO-ALESSANDRA FERNANDES DE ARAUJO, ALESSANDRA LUGAO MARCELINO, AMANDA CASTELHANO FIGUEIRA, ANA PAULA DAGA, ANGELA BIZARRIA DE OLIVEIRA, BARBARA ALVARES DE LIMA PAUL, BASILIO RETKVA, BEATRIZ HAAS DELAMUTA, CAMILA BALESTRI DOS SANTOS, CAROLINA FAVARETTO SANTOS, DANIEL OCHIRO NAKAMA, DIANA GONCALVES PEREIRA, EDNEA MARIA LONGHI DE SOUZA, EDUARDO SAE BONOTO, ELENIR DE LOURDES SIQUEIRA SEBASTIAO, ELISANGELA FERNANDES DIAS DE LIMA, ERIC HENRIQUE DELVECHIO, ERICA SAMANTHA SANTOS DE ARAUJO, FLAVIA ANGELICA MENDES, FRANCIENNE CALEGARI DE SOUZA, GABRIEL CANDIDO DA SILVA, GABRIELLE DIAS BASILIO, GIANNA LUISSA COELHO, HORALDO DEMACEDA BORGES FILHO, HORTENCIA FABENI DOS SANTOS, JACKELINNE MARIA DOS SANTOS, JOAO PEREIRA CAMPOS JUNIOR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JULIANA CRISTINA MONTENEGRO DOS SANTOS, JULIO CESAR ALVES ARIAS, LAIZ AURIGLIETTI, LARA DAYEH BOCATO, LORENA BEATRIZ MARTINS ARAKAWA, LORENA COELHO, LORENNIA SOUZA COTA, LUCIANA KAWAHIGASHI BRESSAM, MARCO AURELIO GOBATO DA SILVA, MARCOS ANDRE DA SILVA, MARIA ANGELICA DA SILVA DE SA, MARIA PIA GOMES DE OLIVEIRA FREDERICO, MARIA SILVIA JORDAN, MARILIA LEITE CONCEICAO, MARISTELA PIVETTA, MARISTELA YUKA ZAMA BOVOLENTA, MARLENI ALBUQUERQUE, MASSAO KAWAHAMA, MATEUS HENRIQUE VERGILIO DE OLIVEIRA, MICHEL DA SILVA ALMEIDA, MIREIA APARECIDA ALVES DO VALE, MURIEL MATIAS MELO, NAIARA SALINET DE MELO, NATALIA HELOISY PEQUENO PIRES, RAFAEL BELLO GARCIA, RAFAEL YANAGIURA GOMES, RENATA DELFINO MONTEIRO, ROBERTA DE ALMEIDA SIMOES, ROSANA SILVA DAMAZIO, RYAN HAFYD DE CARVALHO, SAMARA CRISTINA GENEVAI SOLIMAN, SAMIA RODRIGUES DA SILVA, TAIARA WINTHER CLAUDINO, TAMARA DINIZ, TATIANA CARNIERI PIERIN, TATIANE CORONADO, THIERS PONTES FRANCO NETO, VANUIRE XAVIER LOPES DE MELO, VICTOR FERREIRA SERNACHE DE FREITAS, WILLIAM AUGUSTO DA FONSECA, WILLIAN RODRIGUES BRIZOLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1997/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7836/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-397288/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-AURICIO ROBERTO RIVABEM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1998/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8115/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-615008/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ALVARO TELLES, AMANDA DUARTE CESTARI, DANILO ZELLA BONAFINI MARIANO, GABRIELA DE OLIVEIRA, LINCOLN DENCK DE BONFIM, MIGUEL ZAHDI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1999/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8148/24 - CAGE peça nº 53: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-109001/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA STRUJAK, ADRIANA MARIZA VITEL DOS SANTOS, ADRIANE TERESINHA MORO M. GONDRO, ALESSANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA, ALEXSANDRA ISABEL DA CRUZ TRIBIK, AMELIA CRISTINA DASSIE SALGADO, ANA CRISTINA SOARES ALMENDANA, ANETE FRANCO DA CRUZ LEAL, ANGELITA CRISTINA BARBOZA FERREIRA, ANGELITA GOSS VELTER, ANGELITA RIBAS DUARTE, ANTONIO WANDSCHEER, APARECIDA DE FATIMA PEDROSO, APARECIDA DO CARMO DIAS DA CRUZ, ARLETE BURDA RIBINSKI, CLARICE GODOY PEREZ, CLARICE RIBEIRO VIEIRA, CLEUSA MARGATTO ALOISIO, CRISTIANE ALVES LECHETA, CRISTIANE DE FATIMA DOS SANTOS, DANIELI KONOPKA OLDONI, DENILDA BERGAMIN DOBICZ, DENISE KONOPKA DE MELLO, DEONICE BENTO ALVES CORREA GOMES, EDILSEIA APARECIDA LIMA, ELIANE DO ROCIO PINHEIRO, ELIANE STARERPAAVO, ELISANGELA ALVES DOS SANTOS DE ANDRADE, ENILSA FERREIRA COSTA, FABIANA APARECIDA FRANCO, FLAVIA ROBERTA FERNANDES AGNER, GILDA DORACI DE CASTRO, GILMARA RIBEIRO DA MOTA, GUACIARA NASSIRA DE FREITAS, INEZ DO AMARAL LOPES DOS SANTOS, IVONE DE ALMEIDA DIAS, JANAINA ROSA BRANCO, JANE BIGASKI, JAQUELINE DE BORBA PACHECO, JERUSA DO ROCIO JERONIMO, JESIANE DOS SANTOS NONATO, JOSENITA DA SILVA CAMPOS, JULIANA ALVES FERREIRA, KATIA REGINA STORI DA SILVA, LELIA ANDREIA DA SILVA GUIMARAES, LEONI TEREZINHA MACHADO MOLETTA, LISETE DO ROCIO LOURENCO, LUCI MARA COSTA VALE DAVANCO, LUCI TULIK KLECHEVICZ, LUCIA DE ARAUJO, LUCIANE CRISTINA RAMOS LOPES, LUISA SILVANA RAKSSA PILATO, MARCELE NUCCI ANTONIOLLI, MARCIA F GONÇALVES DE CARVALHO, MARCIA REGINA DE MELO RODRIGUES, MÂRCIA SALETE ESQUELBECK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARIA APARECIDA SEMANN, MARIA DA LUZ COELHO, MARIA DANIELA STRUGALA VAZ TORRES, MARIA DE FATIMA DA SILVA REIS, MARIA DE LOURDES GRIBNER, MARIA INEIDE DE OLIVEIRA SEIFERT, MARIA LAIDIA DE LAVOR, MARIA MIRIAN DE AZEVEDO, MARIA ROSA DA SILVA, MARILIA VIEIRA DE SOUZA, MARINALDA PAULIV PEREIRA, MARISTELA MANCINO, MARLENE KRUPA DO ROSARIO, MIRELA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS BISPO, NASSIB KASSEM HAMDAD, NELDI TEIDER, NILCEIA JACOB, NILCEIA RODRIGUES, ODETE FARIAS CORDEIRO, PATRICIA BUBULO DA SILVA CARDOSO, PATRICIA CRISTIANE RIBAS SIQUEIRA, PRISCILA APARECIDA GONCALVES CAMARGO, REGIANE CLAUDINO DA CUNHA, ROSA TECLA CERINO, ROSANGELA DA SILVA GOMES, ROSIRENE APARECIDA DOS ANJOS, ROZANDRA DO ROCIO HALUCH, SANDRA REGINA KNAPIK, SCHIRLEY VIEIRA DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA GAIOSKI PEREIRA, SONIA MARIA DE OLIVEIRA, SORAIA PAIXAO, SUSI BEATRIZ DO ROCIO SILVA, TACIANE APARECIDA JOAY, TAISE DOS SANTOS CASTRO, TELMA CRISTIANE DE SOUZA FERREIRA, VALDENISE CRISTINA DE SOUZA LIMA, VALDETE HORBUCH, VALDETE TERESINHA CARPES WUITSCHIK, VANESSA RIBEIRO VALENTIM, VERA LUCIA CRESCENCIO MATHIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2000/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8124/24 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-251410/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO-ADEMIR RODRIGUES, ADRIANA CAMPOS, ADRIANA DA SILVA COLACO, ADRIANA PEREIRA DE LIMA, ALEXANDRA DE OLIVEIRA, ANA PAULA PORTELA LEICHINOSKI, ANDREA ROSSA, ANDREZZA SCHWEITZER PEREIRA, ANGELA MADALENA ALVES DOS SANTOS, ANTONIO WANDSCHEER, BERNADETE ADRIANA SIEDELISKI, CAROLINE DE FATIMA VICHINHESKI, CELIA REGINA JUSTI, CLAUDIA MARIA MAFRA FUKUOKA, CLAUDIA STRUGALA, CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA DE MATTOS, CLAUDINEIA CRISTINA DE SOUZA, CLEIA DA CRUZ, CLEMAIR DE FATIMA FORTE PINTO, CLEUSA MARGATTO ALOISIO, CONCEICAO APARECIDA DOMINGUES FERREIRA, DANIELE ANDRIANCZIK, DANIELE REGIANE SARE, DEUSDETE APARECIDA SIQUEIRA DE SOUZA, DIRCELIA EMALISE DOMINGUES, EDINEIA DE MOURA, ELCI GEBING BARBOSA, ELIANE APARECIDA DA ROCHA, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELIANE LISZKOVSKI ALVES, ELIANE MARIA DE SOUSA DA SILVA, ELIANE MARQUES CONSTANTINO, ENDIARA MICHELE GULLICH, ERICA RENATA BENZI, FRANCIELLI MARIA DA ROCHA, FRANCIELLI SOKOSKI KEPP, GENI MARIA RESENDE, GENI PIRES WOITKIV, GLAUCIA AMANDA DE MORAES, HELENA DEL CONTE, IVANI MIRANDA DE SOUZA, IZABEL DOS SANTOS PEREIRA FAUSTO, JANAINA DE FATIMA BATISTA, JANETE DOMINICO, JANIELE FORTUNATO DA SILVA DE MIRANDA, JAQUELINE APARECIDA BALDUINO, JOCIMARA DE LIMA BROCH, JOSIANE LILIAN NADALIN DE PAULA, JOSILENE MIRIAN NADALIN, JULIANA ALVES FERREIRA, JULIANE APARECIDA NOSSOL DE SOUZA, JULIANE DO ROCIO TULIK, KARLA LUCIANE TURESSO, KATIA ELISABETH MAFRA, KELLY DE SOUZA CAMPOS, KELLY PEREIRA DE OLIVEIRA, LAINE DE SOUZA CHINCIOVIKI, LAURA PRATES DOS SANTOS, LEONI TEREZINHA HOFFMANN SARNICK, LUANA RAQUEL MARCOLIN, LUCIANA APARECIDA RANGEL, LUCIANA CONCEICAO DA SILVA, LURDES GONCALVES DOS SANTOS RAMOS, MADELAINE SURIANA FASSI CASAGRANDE, MARA CRISTINA PODGURSKI, MARA REGINA DA SILVA, MARCIA DOS SANTOS, MARCIA SILVANA WIGGERS, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARIA APARECIDA ANTUNES VIGINOSKI BARBOSA, MARIA APARECIDA BORGES LAKONSKI, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DENISE JUSTI NOGOSEKE, MARIA ELI PEREIRA, MARIA FERREIRA LAU, MARILZA DE FÁTIMA RODRIGUES BARBOSA, MARISA CHIAMULERA KAEHLER, MICHEL ISMAEL DA SILVA, MICHELLE CRISTINE DE OLIVEIRA DE ANDRADE, MILENE CHAIANA FAGUNDES, NASSIB KASSEM HAMDAD, NEUZA APARECIDA MAFRA SOLIS, OSENI DE MORAIS SILVA, PATRICIA FERNANDES, ROSA MARIA DE SOUZA, ROSANA DA SILVA, ROSANE MEIRA DE SOUZA MARTINS, ROSILDA MATHIAS DE ALMEIDA, RUDINEIA GURSKI, SANDRA PAULA DA MOTA, SARA MOLETTA DA SILVA, SELIA LUKASKI LASKOS, SHIRLEY BLOOT DE AVILA, SILMARA ALVES FEITOSA, SIRLENE MARIA PROROKI, SOELI APARECIDA SANTOS, SUZANA NUNES DA SILVA, TABATTA LAIS PEREIRA GUIDORIZZI, TATIANE ESQUELBECK RAGONESI, TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO SILVA, TEREZINHA RANGEL DE CARVALHO, VALDENICE DE FATIMA CORREA VIEIRA, VALDEREZ DO ROCIO WOSNIAK, VANESSA DE LARA MACIEL, VANESSA LEMES, VANESSA LIMA GOMES, VANIRLEI CRISTINA MOREIRA, ZENITA KRZIZANOVOSKI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2003/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8129/24 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-273620/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ADRIELLE KARINE PESCE GUERRA BORGES, ALESSANDRA LUCIANA GIVEGIER BERARDI, ALINE IDINO DE OLIVEIRA, ALINE KUSSMAUL DOS SANTOS, AMANDA CRISTINA SILVA MEIRELES, AMANDA MENDES CORDEIRO SANTOS, ANA CLARA BARBOSA DANIEL, ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, ANA PAULA DE LIMA MASSAMBANI LOPES, ARIANE XAVIER DE OLIVEIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, DANIELA OLIVEIRA PASSOS MARINHO, ELIANE APARECIDA MORAES, ELIANE GUIMARAES DE ANDRADE MARTINES, ELISANGELA FELICIANO ALVES, ELZA TIE FUJITA, ERICSON JUNIOR MOREIRA MOLINA, ESTER GONCALVES DA SILVA, FERNANDA CHAMILETE CECILIANO, FRANCINNE CALEGARI DE SOUZA, GESIANE MEDEIROS DE ANDRADE, GISELI APARECIDA MACHADO, ISABELA APARECIDA RODRIGUES COSTA, ISABELA FERNANDA BACILI MARTINS, ISADORA DE ALMEIDA SILVA, JACKELINE SILVA DE ALMEIDA, JAMAICA OZORIA BERNARDES, JAMILLE MANSUR LOPES, JESSICA BIANCHINI DE OLIVEIRA, JOANITA DA FROTA ALVES DE OLIVEIRA, JORDANA DE SOUZA DIAS, KATIA DE SOUZA OLIVEIRA, KLEVERSON FERNANDO DE ARAUJO, LAIR FATIMA JUNG, LETICIA PEREIRA VERLINGUE, LORENA MARIANE SANTOS, MARIA ARLETE ROMEIRO, MARIANA ALCANTARA PARRA, MARIELE MARIA CUSTODIO, NILCEIA PAULA CRESPIM FERRARI, OLIEENNE MARIA DE OLIVEIRA, PALOMA ARIANA DE MATTOS, PAMELLA DAIANE DE OLIVEIRA COSTA, PATRICIA MOREIRA DA SILVA, PATRICIA RODRIGUES SE SOUZA, RAFAELA CAMINHA EL TERRAS, REGIANE CRISTINA MALDONADO SANCHES, ROVANA FRANCA DE OLIVEIRA, SIMONE DE LIMA CORTES,

SIMONE SANTOS SILVA, THAIS CRISTINA FERREIRA SANTOS, THAIZ DI NARDO BOLSOK, VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS, WANDERLEIA RIGUETTI DE FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2004/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8043/24 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-553722/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARGARETE LUCIA TUSSET
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2005/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8092/24 - CAGE peça nº 16:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-552122/20
ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ALCIDES BRAZ MARTINS, JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2006/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8097/24 - CAGE peça nº 21:
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-543662/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CESAR ANTONIO RODRIGUES LEITE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2007/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8099/24 - CAGE peça nº 28:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-28690/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, REBECA CLAIRE DOS SANTOS, THIAGO RODRIGUES SILVA, THIAGO RODRIGUES SILVA FILHO, VALENTINA RODRIGUES SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2008/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8160/24 - CAGE peça nº 19:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-9474/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-JOSE SILVEIRA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA LUISA CARDOSO SILVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2009/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8166/24 - CAGE peça nº 24:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-325694/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO-MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2010/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8144/24 - CAGE peça nº 43:
- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 6 de junho de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2024. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Junho de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Junho de 2024.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-373010/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUI
INTERESSADO:-PAULO ROBERTO DA SILVA SOUSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2366/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1048/2024 (peça 2) por meio do qual o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) e o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) convidam para o Encontro Nacional de Auditoria de Obras Públicas (ENAOP) sob o tema "Planejamento em Infraestrutura", a ser realizado de 12 a 15 de junho do corrente ano, nas dependências do Hotel Sesc Praia, na cidade de Luís Correia, litoral do Piauí.

Esta Presidência informa que viabilizou a participação dos servidores a participarem por meio dos requerimentos internos nº 268526/24 e 271152/24, que também constaram no processo nº 266345/24 encaminhado a este Tribunal de Contas pelo IBRAOP.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-302066/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2368/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Paranaprevidência em que informou a exclusão da Reserva Remunerada do militar Joaquim Moreira de Castilho Neto.

A Coordenadoria de Gestão Estadual observou que o referido cancelamento foi oficializado mediante a Resolução SEAP nº 1832 (peça 4), a qual tornou sem efeito a Resolução nº 4585/2012, e opinou pela anotação do cancelamento no sistema de registro de atos de pessoal, operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e encerramento do protocolado. (Instrução nº 357/24-CGE, peça 7) A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em decorrência de não ter localizado o processo que tratava da inativação, apontou ser impossível a anotação sugerida, já que as anotações de cancelamento são efetuadas exclusivamente através do protocolo no qual foi registrada a inativação. (Despacho nº 1767/24-CAGE, peça 9)

Ante o exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual à peça 7, quanto a anotação do cancelamento da inativação no Sistema de Registro de Atos de Pessoal, e a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão à peça 9, referente a impossibilidade do registro em decorrência da impossibilidade de localizar o processo que trata da inativação cancelada, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal o processo que trata da inativação concedida mediante a Resolução nº 4585/2012.

Após, permaneçam os autos na citada unidade para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-293539/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-ITAMARA PRESA
INTERESSADO:-ITAMARA PRESA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2390/24

Retornam os autos com o Despacho nº 441/24-CGM (peça 5) e Informação nº 183/24-COSIF (peça 6), mediante a qual a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestaram-se quanto ao solicitado pelo Requerente.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 6 de junho de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 328/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 21270/24-TC, resolve **CONCEDER** de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 2 de junho a 1º de julho de 2024. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 5 de junho de 2024.
 - assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 329/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 33734-0/24, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CONCEDER

a partir de 6 de maio de 2024, pelo prazo de 6 (seis) meses, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão para a realização de instruções da área jurídica, para fins de diminuir o estoque atual, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO
PAULA FONSECA CAMERA	51.702-0	Auditor de Controle Externo
PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	51.885-9	Auditor de Controle Externo

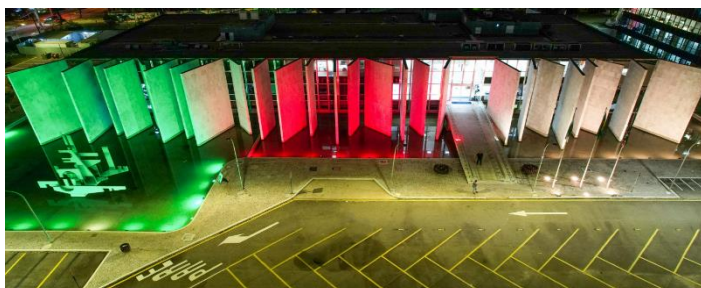
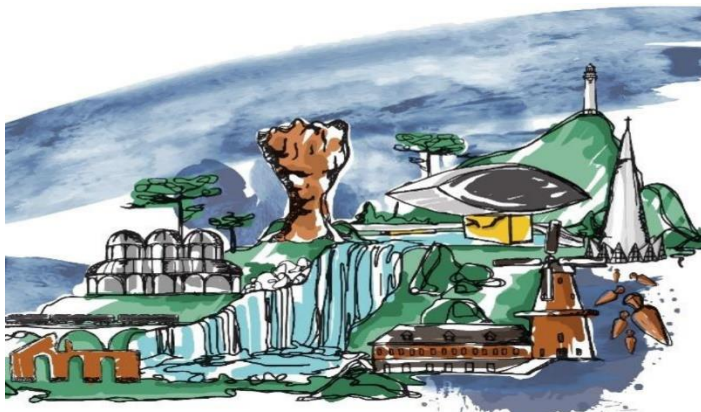
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de junho de 2024.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº 32/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ Nº 77.996.312/0001-21.
CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, CNPJ: 76.659.820/0046-53.
PROCESSO N.º: 35880-0/24.
OBJETO: Suporte técnico do sistema Pergamum.
VALOR: R\$ 13.747,32 (treze mil setecentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos).
DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 05 de junho de 2024.
EMPENHO Nº: 2024NE000349.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre